

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS

JUSTIÇA GLOBAL:

**As críticas e os avanços de Thomas Pogge em relação à
teoria de justiça *rawlsiana***

SÃO LEOPOLDO

2016

Fabrcio Jos Rodrigues de Lemos

JUSTIA GLOBAL:

As crticas e os avanos de Thomas Pogge em relao 
teoria de justia *rawlsiana*

Dissertao apresentada como requisito parcial
para obteno do ttulo de Mestre em Direito pelo
Programa de Pos-Graduao em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

So Leopoldo

2016

L557j Lemos, Fabrício José Rodrigues de
Justiça global: as críticas e os avanços de Thomas Pogge em relação à teoria de justiça *rawlsiana* / Fabrício José Rodrigues de Lemos – 2016.
123 f. ; 30cm.
Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016.
Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

1. Direito. 2. Eqüidade (Direito). 3. Justiça. 4. Rawls, John. 5. Pogge, Thomas. 6. Responsabilidade moral. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU34

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Eliete Mari Doncato Brasil - CRB 10/1184

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**JUSTIÇA GLOBAL: As críticas e os avanços de Thomas Pogge em relação à teoria de justiça rawlsiana**”, elaborada pelo mestrando **Fabício José Rodrigues de Lemos**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 30 de junho de 2016.



Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

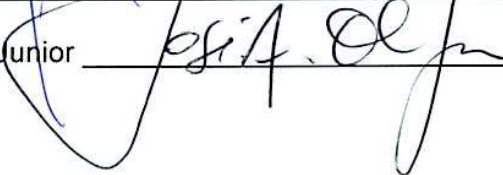
Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato



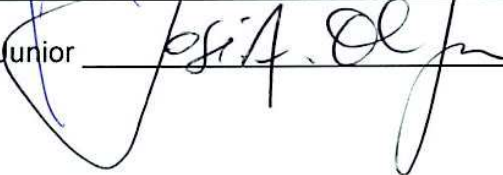
Membro: Dr. José Rodrigo Rodriguez



Membro: Dr. Gerson Neves Pinto



Membro: Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior



“Há quem acredite que o destino descansa nos joelhos dos deuses, mas a verdade é que trabalha, como um desafio candente, sobre a consciência dos homens”. (GALEANO, 2011, p. 346).

AGRADECIMENTOS

Sempre, desde criança, sabia que, na faculdade, cursaria Direito. Somos três filhos, três advogados, de pai advogado e de mãe professora. Não houve pressão para isso; o caminho foi sendo trilhado naturalmente. Nunca considerei estudar outra área do saber, tampouco trabalhar em outro ramo profissional. Porém, em 2013, quando concluí a minha graduação, não conseguia entender a razão pela qual não me sentia realizado – aquela enorme felicidade encontrada nos rostos dos demais formandos não se refletia em mim e nos meus pensamentos. Eu queria – e buscava – mais. Constatado isso sem o mínimo de soberba nem arrogância: o autoconhecimento é um importante passo para a busca da felicidade.

Então, no semestre seguinte, comecei o mestrado em Direito nesta instituição. Nele, percebi que a piscina de dúvidas que já existia em mim tornou-se um oceano – porém, um oceano que continuo, intensa e ativamente, a desbravar. Descobri que há uma mudança profunda em relação à conclusão da graduação: hoje, me sinto realizado. Sinto-me assim porque sei que há muito a fazer, há muito a estudar – o caminho está aí e eu sei a direção que quero seguir.

Portanto, não poderia deixar de agradecer às pessoas responsáveis por tudo:

À única certeza da minha vida, minha esposa Jéssica. Meu amor, te agradeço pela compreensão e pelas diversas noites e finais de semana em silêncio, em que tu lias – ou devoravas - teus livros, para que eu pudesse estudar e trabalhar nesta dissertação. Nem sempre foi fácil, eu sei: agradeço-te por ser sempre meu porto seguro, da mesma maneira que tento – às vezes, sem sucesso - ser o teu. Obrigado por ser essa pessoa carinhosa e maravilhosa que tu és: a grande alegria da minha existência. Te amo para sempre, minha linda.

Aos meus pais, Olindo e Fátima, por serem as duas pessoas mais carinhosas e amorosas que eu conheço – meus grandes exemplos e inspirações. Aos meus irmãos, Adriano e Marcelo, que partilham comigo, desde sempre, a mesma felicidade e orgulho de fazer parte da nossa linda família.

Os últimos anos foram enormemente enriquecedores e gratificantes para mim: a minha orientadora, Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato, teve fundamental

parte nesse processo. Mesmo antes do início deste curso de Mestrado, solicitamente depositou em mim a confiança necessária para ser seu orientando. E, pelo gentil compartilhamento de grande conhecimento no decurso dos últimos dois anos, se tornou responsável pela maior parte da alteração das minhas visões pré-concebidas de mundo, muitas das quais estão apresentadas e são discutidas na presente dissertação. Assim, resta aqui o meu muito obrigado.

Meus sinceros agradecimentos aos professores Rodrigo Coimbra Santos, Gerson Neves Pinto, José Rodrigo Rodriguez e Vicente de Paulo Barretto, pelo enriquecimento intelectual proporcionado pelas inspiradoras explicações, sempre didáticas e magistrais, que muito me guiaram na elaboração e delimitação do conteúdo desta dissertação.

Pela amizade, risadas e discussões, ao Núcleo de Direitos Humanos (NDH), em especial aos colegas Alex Silveira, Aline Andrighetto, Ana Carolina Voges, Azarias Maluzane Chunguane, Bianka Adamatti, Karina Macedo Fernandes, Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito desta faculdade, sempre solícita e prestativa; agradecimento este extensivo aos funcionários Vera Loebens e Ronaldo Cezar Rodrigues.

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, pelo apoio que lança àqueles que a procuram.

RESUMO

O filósofo norte-americano John Rawls possui o grande mérito de revitalizar as discussões sobre justiça com a publicação de sua obra *A theory of justice*, de 1971. Nela, lançou base à teoria de *justiça como equidade*, sendo que, desde então, muito se comentou acerca das responsabilidades morais das entidades e indivíduos no plano doméstico. Em um artigo publicado em 1993 e, em 1999, transformado na obra *Law of peoples and the public reason revisited*, Rawls ampliou o escopo de suas preocupações e dissertou acerca das responsabilidades dos povos uns para os outros. Nas últimas duas décadas, a teoria de justiça global consolidou-se como um legítimo campo de indagações filosóficas, que visa possibilitar uma melhor compreensão das relações globais e do ambiente globalizado: as profundas modificações oriundas da mudança do paradigma *westfaliano* em razão da interconectividade e do aumento da complexidade das relações no plano global levaram críticos como Thomas Pogge a se questionar acerca da nova dinâmica mundial. A assunção de responsabilidades, tanto estatais e corporativas quanto as individuais, fazem parte da temática. Nesse sentido, com método de pesquisa eminentemente bibliográfico e documental, partindo da teoria *rawlsiana*, a dissertação visa demonstrar de que maneira essa mudança de paradigma ocorreu, tendo como referenciais teóricos tanto John Rawls quanto um dos maiores expoentes da teoria de justiça global, o filósofo alemão, atualmente radicado nos Estados Unidos, Thomas Pogge. Assim, a dissertação apresentará as mais recentes formulações teóricas acerca do que pode ser chamado de justiça global e investigará as críticas e os avanços da obra de Pogge em relação ao pensamento de Rawls.

Palavras-chave: Justiça global. *Justiça como equidade*. John Rawls. Thomas Pogge. Responsabilidade moral.

ABSTRACT

The American philosopher John Rawls has the great merit of revitalizing justice discussions with the publication of his 1971 work *A theory of justice*. In it, he gave base to theory of *justice as fairness*, and, since then, much was said about the moral responsibilities of organizations and individuals in domestic field. In an article published in 1993 and, in 1999, transformed in the work *Law of peoples and the public reason revisited*, Rawls expanded the scope of his concerns and lectured about the responsibilities of *peoples* to each other. In the last two decades, the global justice theory has established itself as a legitimate field of philosophical inquiry, which aims to enable a better understanding of global relations and the global environment: the profound changes arising from the change of the *westphalian* paradigm due to the interconnectivity and the increasing complexity of relationships globally, led critics like Thomas Pogge to wonder about the new world dynamics. The intake of responsibilities, both state and corporate, as well of the individual, are all part of the theme. In this sense, with the research method of eminently bibliographic research and documental, from the starting point of Rawlsian theory, the dissertation aims to demonstrate how this paradigm shift occurred, with the theoretical references of both John Rawls as of one of the greatest exponents of the global justice theory, the German philosopher, currently living in the United States, Thomas Pogge. Thus, the dissertation will present the latest theoretical formulations on what can be called global justice and will investigate the critiques and advances of Pogge's work in relation to Rawls's thinking.

Key words: Global justice. *Justice as fairness*. John Rawls. Thomas Pogge. Moral responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 JUSTIÇA GLOBAL: PANORAMA.....	19
2.1 Expansão do Conceito de Justiça	20
2.2 Contextualização Histórica e o Cenário Atual	29
2.3 Proposições de uma Teoria de Justiça Global	39
3 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS	47
3.1 A Teoria <i>Rawlsiana</i>: um breve horizonte sobre a <i>justiça como equidade</i> ...	48
3.2 A Teoria <i>Rawlsiana</i>: um panorama sobre o <i>direito dos povos</i>	59
4 JUSTIÇA GLOBAL EM THOMAS POGGE	72
4.1 As Críticas de Thomas Pogge à Teoria de John Rawls	73
4.2 Thomas Pogge e a Teoria de Justiça Global	87
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

Esta é uma dissertação essencialmente sobre justiça: ampla, complexa, recipiente de diferentes adjetivos, divisora de opiniões. O conceito instiga diversas demandas: o que é justiça? O que é justo? Quais são os parâmetros para se estabelecer o que é justo? O que se teoriza sobre justiça? Todas essas questões aumentam a complexidade da discussão, ampliam o escopo de argumentos e se traduzem em novos inquéritos. Ainda, sua conceituação é para a filosofia política o mesmo que a relação entre Direito e Moral é para a filosofia jurídica: um escolha.¹

Michael Walzer, eminente filósofo político norte-americano, indica que o fundamento para a aferição de se determinada sociedade é ou não justa repousa no esclarecimento do seu modo de vida substantiva – ou seja, se os cidadãos vivem “[...] de maneira fiel às interpretações em comum dos membros”. (WALZER, 2003, p. 430). Ou seja, o critério é subjetivo. E, apesar de se poder verificar, em diferentes sociedades humanas – ou até mesmo em todas -, a prática reiterada de certos princípios internos, certos conceitos de bens sociais, “toda teoria substancial de justiça distributiva é uma teoria local”. (WALZER, 2003, p. 431). Por isso, muito em razão da necessidade de uma incessante busca pela justiça em sociedade (WALZER, 2003, p. 438), as teorias não se solidificam quando apoiadas em uma ideia fixa – exata - de justo: acabam apenas por ter maior ou menor popularidade.

Desse modo, Barretto e Bragato (2013, p. 197) indicam que “[...] a justiça é um código de ordem superior, cujo desrespeito produz resistência e cuja ausência conduz à desorientação, ou seja, seu papel é racionalizar as regras de convivência”. Höffe (2010, p. 08-09) argumenta que a justificação da moral e do direito ocorre, no discurso intercultural, não por meio de proposições específicas a cada cultura, mas sim pelo intermédio de premissas cuja validade pode ser universal ou universalizável – i.e., com fundamento na razão compartilhada por todos os seres humanos, ocorre a criação de princípios válidos não só nas sociedades específicas, mas também entre as sociedades, em um plano global.

Ocorre que a realidade global contemporânea possui as mesmas qualidades que podem ser atribuídas à justiça: é também ampla, complexa, recipiente de

¹ “Segundo Jhering, a relação entre a Moral e o Direito constituiria o Cabo Horn ou o Cabo das Tormentas da Filosofia do Direito, tão erizada é de dificuldades”. (REALE, 2000, p. 621).

diferentes adjetivos, divisora de opiniões. Com isso em mente, o trabalho, de início, irá demonstrar de que maneira o conceito de justiça, desde os tempos aristotélicos, se desenvolveu historicamente para se estabelecer como um dos principais motivos de discussão em filosofia política desde que Hobbes coligou o justo à lei do Estado. (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 202). Em face da crescente interconectividade mundial, o entendimento de que a profunda compreensão de justiça doméstica requer a reflexão sobre justiça global, consoante argumenta Risse (2012, p. 06), ganhou força. Verifica-se, na passagem abaixo, que a necessidade da alteração no paradigma de abordagem quanto ao tema da justiça se justifica muito também ante o rompimento do modelo de modernidade:

O pluralismo de ideias, de concepções morais e de projetos de vida, característica marcante das sociedades contemporâneas, consiste em um grande desafio à identificação dos critérios materiais de justiça. Dada à inevitável emergência da diversidade e da heterogeneidade ao redor do mundo, os tempos pós-modernos romperam com o modelo da modernidade, no qual se concebia a sociedade ideal como o espaço da unidade, da harmonia e da homogeneidade. (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 198).

As reflexões feitas por Thomas Hobbes (1974) no século XVII, que provocaram “uma reviravolta na concepção de justiça, ao identificar o justo como correspondente à lei do Estado” (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 202), vieram por influenciar, de forma incisiva, os positivistas do século XIX. Nesse passo, aliado ao advento da teoria utilitarista de Jeremy Bentham (1979) e, mais tarde, de John Stuart Mill (1991), concebida nos séculos XVIII e XIX, cujas ideias ainda hoje exercem significativa influência no pensamento da sociedade contemporânea², a doutrina viu-se, na primeira metade do século XX, despreocupada em discutir sobre justiça: ignorava a importância de se teorizar sobre a temática. No Direito, por exemplo, esse fenômeno pôde ser constatado principalmente a partir da teoria positivista do jurista austríaco Hans Kelsen (2006) que, visando asseverar a lógica de sua concepção purista, simplesmente suprimiu de suas preocupações as ideias de moralidade e justiça, dando a esta faceta diversa daquela clássica³, assegurando se tratarem de campos dissociados da ciência jurídica.

² Diversos exemplos dessa influência utilitarista na vida contemporânea podem ser encontrados em Sandel (2013, p. 43 e ss).

³ Vide, por exemplo, Kelsen (2001).

No entanto, como bem se sabe, a doutrina filosófico-jurídica praticamente se reinventou nos últimos quarenta anos, especialmente quanto às teorias de justiça: a partir da década de 1970, as doutrinas de John Rawls (2008), de seu crítico Robert Nozick (1991), do professor estadunidense Michael Sandel (2010), além dos avanços do jurista Ronald Dworkin (2011) e do economista indiano Amartya Sen (2009), acenderam uma nova centelha no estudo sobre os parâmetros da justiça, seu domínio e seus limites.

Em um avanço histórico, entretanto, muito em razão das mudanças advindas do fenômeno da globalização⁴, os filósofos foram instigados a ampliarem seu foco, a se perguntarem não só o que conta como justa distribuição no âmbito doméstico – i.e., no campo estatal interno –, mas também sobre o que conta como justa distribuição globalmente. (RISSE, 2012, p. 01).

Assim, mesmo que, desde Hobbes, a questão da justiça tenha sido um frutífero tópico de debate, foi nos últimos cinquenta anos, com a publicação de *A theory of justice* (RAWLS, 1999a), escrita pelo filósofo norte-americano John Rawls, que o tema recebeu centralidade.⁵ Então, em face da importância de sua obra de 1971, a qual trata, em grandes linhas, sobre justiça entre particulares, que, da publicação do artigo denominado *Law of peoples* (RAWLS, 1993) - cujo foco fora ampliado ao âmbito internacional -, prontamente iniciou-se uma profícua discussão acerca do que pode ser considerada uma concepção política do correto e da justiça que se aplique aos princípios e práticas de Direito Internacional. (RAWLS, 1993, p. 01). A importância do artigo se dá tanto em razão do pensamento acerca da distinção entre Direitos Humanos básicos e os direitos sociais básicos de cada cidadão dentro de uma sociedade democrática, quanto também em virtude da pavimentação de um caminho de reflexão sobre uma teoria de justiça mais compreensiva internacionalmente.

Motivado por críticas recebidas de autores como Thomas Pogge (1994) e Charles Beitz (1999), Rawls, tendo revisto o artigo e adicionado alguns pontos

⁴ "A globalização é mais bem compreendida como um fenômeno espacial, apoiando-se em um *continuum* com o 'o local' em uma extremidade e o 'global' em outra. Ela denota um deslocamento na forma espacial da organização e atividade humana para padrões transcontinentais ou padrões inter-regionais de atividade, interação e exercício do poder. [...]. A globalização hoje implica em, pelo menos, dois fenômenos distintos. Em primeiro lugar, sugere que muitas cadeias de atividade política, econômica e social estão se tornando inter-regionais em escopo e, em segundo lugar, sugere que houve uma intensificação dos níveis de interação e interdependência dentro e entre Estados e sociedades". (HELD, 1998, p. 13, tradução nossa).

⁵ "A questão da justiça, também, esteve muito na agenda desde Hobbes, mas ganhou centralidade nos últimos cinquenta anos, em parte por causa do efeito rejuvenescedor de Uma teoria de Justiça, de John Rawls, de 1971". (RISSE, 2012, p. 01, tradução nossa).

importantes – como o *dever de assistência*, conforme se verá no decurso do trabalho –, o transformou no livro *Law of peoples and the public reason revisited* (RAWLS, 1999b), cujos escritos catalisaram uma revolução no pensamento filosófico-político da época, culminando em grandes teorizações, por parte de autores renomados, sobre o tema de justiça global.

Portanto, utilizando Rawls como porta de entrada para a discussão acerca de uma teoria de justiça de âmbito global, i.e., adequada ao plano globalizado contemporâneo, a dissertação pauta-se pelo seguinte questionamento: de que forma as críticas de Thomas Pogge à teoria *rawlsiana* permitiram avanços que se consolidaram na atual teoria de justiça global?

Desse modo, partindo das obras de John Rawls e Thomas Pogge, a dissertação tem como objetivo geral apresentar as mais recentes formulações teóricas acerca do que pode ser chamado de justiça global e investigar as críticas e os avanços da obra de Pogge em relação ao pensamento de Rawls.

A dissertação tem como objetivos específicos descrever o estado da arte da teoria de justiça global, fornecendo um panorama introdutório aliado à contextualização histórica e às proposições atuais do tema, para que, em um segundo momento, possa recapitular os principais pontos da *justiça como equidade rawlsiana*. Ao final, poderá, com embasamento teórico suficiente, apresentar as críticas à teoria de Rawls e indicar, havendo-os, os avanços de Thomas Pogge a ela.

Não obstante a dissertação tenha optado por caracterizar melhor ambos os autores tomados como referenciais teóricos em seções distintas ao longo do próprio trabalho, cumpre apresentar, nesse ponto, uma pequena introdução acerca da importância destes para a temática aqui desenvolvida.

De tempos em tempos, nas mais diversas áreas do pensamento humano, surgem autores que, em razão do alcance e brilhantismo de suas obras, se tornam referenciais teóricos obrigatórios: em seus respectivos campos de estudos, devem necessariamente ser analisados, comentados e, também, criticados, pelos acadêmicos. O acadêmico e filósofo norte-americano John Rawls (1921-2002) encontra-se nesse seleto grupo de autores: pode-se dizer com tranquilidade que Rawls faz parte do panteão dos grandes teóricos de filosofia política.⁶ Assim,

⁶ A importância de Rawls na doutrina, além da enorme influência em diversos teóricos de renome, pode ser notada – para mencionar apenas uma obra – já no título do livro do argentino Roberto Gargarella,

impossível tratar de justiça sem mencionar, estudar e comentar o autor de, entre outras grandes obras, *A theory of justice* (RAWLS, 1999a) e de *Law of peoples and the public reason revisited* (RAWLS, 1999b).

Nesse mesmo sentido, em relação ao instigante tema de justiça global, há a necessidade de se ter como referencial teórico o acadêmico alemão radicado nos Estados Unidos Thomas Pogge (1953-). Em razão do impacto de suas constatações, Pogge tem ganhado cada vez mais importância no cenário acadêmico mundial – suas críticas ao *establishment* global são deveras pertinentes para a compreensão das relações de poder no mundo contemporâneo.

A dissertação está disposta com etapas que seguem uma lógica de evolução, tanto histórica quanto teórica, para enfrentar o seguinte problema: quais, se algum, são os avanços de Thomas Pogge em relação à teoria de justiça de John Rawls? Espera-se, portanto, que, ao final da dissertação, se tenha pavimentado o caminho de maneira suficientemente satisfatória para que se possa, com clareza e objetividade, delinear, havendo-os, os avanços de Pogge em relação à teoria *rawlsiana*.

Verifica-se em âmbito global uma crescente discussão acerca do que pode ser considerada uma teoria de justiça realmente abarcadora das diferentes condições plurais mundiais, i.e., de uma teoria que possa, com nitidez, estabelecer quais são os direitos e deveres de todos para com todos – relações entre indivíduos, corporações privadas, Estados, organismos internacionais.

Em decorrência direta da limitação das discussões sobre justiça no âmbito doméstico, apesar da vasta doutrina anglo-saxã e europeia continental, há pouquíssimas – para não dizer nenhuma – obras em língua portuguesa sobre o tema de justiça global. Por si só, tal fato justificaria uma pesquisa aprofundada capaz de dar azo à discussão na academia brasileira sobre o tema – visa, assim, estimular maiores estudos. Entretanto, a despeito disso, a dissertação apresenta justificativa ainda mais forte, eis que possui o escopo de, no âmbito acadêmico brasileiro, melhor propor a visualização de uma ideia de justiça global que leve em consideração os diversos problemas, nuances e pluralidades existentes no mundo atual: por isso, apesar das óbvias dificuldades na conceituação do que é justiça global – resultantes diretamente dos obstáculos no estabelecimento do conceito de justiça entre particulares -, o

As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política (GARGARELLA, 2008), em que o autor divide as teorias de justiça em antes e depois de Rawls.

trabalho pretende sedimentar o caminho para que se discuta sobre uma teoria de moralidade global – de justiça - e suas inúmeras implicações em um mundo globalizado cada vez mais interconectado.

Ainda que a pesquisa foque em um aspecto mais teórico da temática, qual seja, o comparativo analítico entre duas visões – os referenciais teóricos John Rawls e Thomas Pogge -, o trabalho inicia com uma contextualização histórica da teorização sobre justiça global, em que se busca pavimentar o caminho para uma proveitosa discussão acerca do tema. Há, na academia brasileira, o hábito não tão salutar de se contextualizar historicamente até mesmo aqueles assuntos frequentemente discutidos, o que pode vir a não agregar o que se propõe – nesses casos, entende-se que uma simples remissão às apresentações históricas de outros autores seria o suficiente para se adentrar no cerne do que se quer realmente discutir. Apesar da crítica, a dissertação não poderá se desvencilhar da responsabilidade de contextualizar historicamente a teoria de justiça global, já que, no presente caso, o ato é imposto pela insuficiência de teorizações em língua portuguesa sobre o tema.

Nesse passo, considerando-se que os maiores expoentes da teoria de justiça global foram diretamente influenciados pela teoria *rawlsiana*, e, com esse fundamento, teorizaram acerca dos mais diversos aspectos de uma proposição cuja pretensão global a impede de ser tratada com irreflexão, impõe-se a necessidade da dissertação iniciar com uma contextualização histórica acerca da idealização de uma justiça global, explicitando de que maneira a teoria de Rawls foi utilizada para a construção e embasamento da concepção atual do tema.

A teoria de justiça global possui um sem número de facetas, que variam consideravelmente: desde formas de se pensar tanto as desigualdades mundiais que auxiliam na perpetuação da pobreza extrema quanto as coalizões de intervenções militares com fins humanitários para a defesa de Direitos Humanos violados em – ou por agentes de - Estados soberanos; tanto em relação ao combate do terrorismo em larga escala quanto no que concerne o enfrentamento de epidemias de potencial de disseminação global; tanto na responsabilização de Estados, corporações e indivíduos nas causas do aquecimento global quanto na atribuição de responsabilidades pela preservação de recursos naturais concebidos como patrimônio comum da humanidade – grandes florestas e aquíferos, por exemplo.

Ademais, nesse último aspecto, o tópico é particularmente sensível para o Brasil: dentre os inúmeros pontos instigantes inseridos em uma teoria de justiça global, há crescentes discussões acerca da mitigação da soberania estatal, da superação do paradigma *westfaliano* – e, conseqüentemente, sobre a possibilidade de intervenções internacionais justificadas –, ante a inércia estatal em face de graves prejuízos ao que pode ser considerado patrimônio comum da humanidade – principalmente em ecossistemas como a região amazônica e em locais abundantes em recursos naturais essenciais, como o Aquífero Guarani.

Em outro exemplo, no relativo aos Direitos Humanos, há correntes da teoria de justiça global, inclusive fundamentadas no pensamento *rawlsiano*, de que, em caso de severas e sistemáticas violações aos direitos dos indivíduos e/ou minorias de um determinado país por seu próprio governo ou em decorrência da negligência deste – ou seja, mesmo que se trate de uma questão estatal doméstica –, os demais países estão autorizados a interceder, inclusive por intermédio de sanções econômicas, ou até mesmo por meio de intervenções militares, de maneira a providenciar o resguardo e a proteção das garantias fundamentais dos seres humanos cujos direitos estejam sendo violados ou negados. Há que se ter cautela, contudo: exemplos recentes – como a invasão de 2003 ao Iraque – demonstram como tal justificativa pode ser utilizada de maneira a conceder certa legitimidade a intervenções militares cujos objetivos pouco – ou nada – dizem respeito à proteção dos Direitos Humanos dos indivíduos em situações de vulnerabilidade.

Porém, ainda que haja amplo leque de assuntos a serem abordados dentro do escopo da justiça global, a dissertação focará em aspectos inicialmente mais propedêuticos, para após adentrar no estudo da teoria de *justiça como equidade*, a qual será o ponto de partida para a indicação das críticas – e, havendo-os, os avanços – de Thomas Pogge em relação a John Rawls. Ao final, espera-se que o leitor tenha acompanhado a maneira pela qual a discussão sobre justiça global foi travada nas últimas décadas e que possa, com certa autonomia, formar pensamento próprio acerca dos desafios enfrentados pela teoria, cada vez maiores e de resolução mais árdua, impostos a todos – e por todos – no contexto mundial globalizado contemporâneo.

Portanto, muito com base nos maiores teóricos acerca do assunto, a pesquisa se desenvolverá no sentido de possibilitar a discussão sobre o instigante e crescente tema de uma teoria de moralidade global, na qual se verificará, inclusive, a

importância da justiça global para a compreensão do panorama global pós-*westfaliano*, em que as relações de poder não estão mais adstritas ao âmbito doméstico, e, por isso, devem ser pensadas tendo como paradigma uma sociedade global interconectada e interdependente.

O método a ser utilizado na dissertação de mestrado será aquele de pesquisa bibliográfica em doutrina e artigos científicos e, para a demonstração de exemplos pontuais de como a teoria de justiça global possui implicações práticas, far-se-á, por meio de pesquisa documental, menção aos diversos relatórios e estudos acerca dos problemas globais recorrentes. No relativo à desigualdade existente em âmbito global, o trabalho fará a apresentação de dados estatísticos acerca da distribuição de riquezas mundialmente. Com base no método de abordagem dialético, a dissertação trabalhará a negação da tese principal, qual seja, a teoria *rawlsiana*, por meio da apresentação dos avanços, havendo-os, e críticas de Pogge a Rawls, que será a antítese, para, nas considerações finais, destacar a proposição positiva superior, ou seja, as conclusões em relação à tese e à antítese, a serem complementadas com o panorama da teoria de justiça global em termos atuais. Assim, conforme Marconi e Lakatos (2010, p. 84), se obterá a síntese:

Uma dupla negação em dialética não significa o restabelecimento da afirmação primitiva, que conduziria de volta ao ponto de partida, mas resulta numa nova coisa. O processo da dupla negação engendra novas coisas ou propriedades: uma nova forma que suprime e contém, ao mesmo tempo, as primitivas propriedades. Como lei do pensamento, assume a seguinte forma: o ponto de partida é a *tese*, proposição positiva; essa proposição se nega ou se transforma em sua contrária – a proposição que nega a primeira é a *antítese* e constitui a segunda fase do processo; quando a segunda proposição, antítese, é, por sua vez, negada, obtém-se a terceira proposição ou *síntese*, que é a negação da tese e antítese, mas por intermédio de uma proposição positiva superior – a obtida por meio de dupla negação.

Desse modo, a dissertação procurará explorar os referenciais teóricos de maneira a fornecer uma melhor compreensão da teoria de justiça global, por meio das obras de grandes expoentes e comentários de autores proeminentes.

Cumprido, ainda, apresentar a estruturação básica da dissertação, que, além da introdução e das considerações finais, contará com três capítulos de desenvolvimento, sendo que o primeiro será dividido em três subseções e os demais, em duas.

Com três divisões, o primeiro capítulo do desenvolvimento, denominado Justiça global: panorama, se propõe a demonstrar de que forma o conceito de justiça foi expandido para abarcar as condições atuais do mundo globalizado, uma vez superado o paradigma *westfaliano*. Por meio de uma contextualização histórica e da apresentação do cenário atual da teoria, visa, distinguindo a justiça global da justiça internacional clássica, demonstrar as discussões pertinentes àquela, para atestar de que maneira a própria compreensão de justiça doméstica remete à reflexão sobre justiça global. Ao final do capítulo, visa demonstrar a forma pela qual a teoria de justiça global busca perceber o mundo globalizado contemporâneo.

O segundo capítulo apresenta a teoria de *justiça como equidade rawlsiana* e disserta sobre a importância de John Rawls para a filosofia política. Nesse âmbito teórico, se deve muito ao autor norte-americano, mormente em razão da repercussão das discussões oriundas das colocações aventadas, primeiramente, em artigo de 1993, denominado *Law of Peoples*, e, posteriormente, em 1999, quando Rawls o expandiu e o transformou em livro de mesmo nome.

Assim, o capítulo, dividido em duas partes, inicia com a apresentação de *A theory of justice* (RAWLS, 1999a), o qual serviu de embasamento formal para a mudança de foco – do doméstico para o internacional – fornecida pela obra *Law of peoples and the idea of public reason revisited* (RAWLS, 1999b). Nas subseções, a dissertação busca explicar os conceitos abstratos trabalhados por Rawls em suas obras, de maneira a fornecer o embasamento teórico necessário para situar o leitor justamente no momento em que ditos conceitos estão sendo aplicados às respectivas teorias.

No terceiro capítulo do desenvolvimento, denominado Justiça global em Thomas Pogge, a dissertação apresenta, primeiramente, as críticas do autor alemão à teoria *rawlsiana*, demonstrando as imperfeições e falhas desta, de modo a consolidar – e/ou esclarecer - uma visão de justiça global que possa se adequar a um mundo em que as barreiras fronteiriças não são capazes de conter a assunção e a distribuição de bens, informações e responsabilidades. Depreender-se-á que, em razão das indagações e constatações de Pogge, a complexidade relativa à temática se intensificou: muito do negligenciado nas obras de Rawls foi sendo repensado, para posteriormente ser trazido à luz por Pogge. Assim, o trabalho buscará demonstrar de que forma ocorre o avanço da discussão em âmbito global e de que forma a teoria

de justiça global contribui para uma compreensão maior das desigualdades que marcam as relações mundiais de poder.

A parte final da dissertação contém uma síntese do trabalho, em que serão apontadas as principais conclusões atingidas, visando estimular o seguimento dos estudos acerca do tema – e, possivelmente, a reflexão mais aprofundada da academia brasileira acerca dos tópicos abordados.

2 JUSTIÇA GLOBAL: PANORAMA

Ao demonstrar a maneira pela qual o conceito de justiça expandiu-se para abarcar também as demandas oriundas de uma maior interconexão global, o capítulo buscará contextualizar a discussão sobre justiça global, caracterizando os tópicos da teoria, para que possa, ao final e sem grandes digressões, indicar as principais proposições dessa nova e desafiadora teoria de justiça.

A contextualização histórica quanto ao tema se mostra necessária em razão da escassa, senão inexistente, bibliografia em língua portuguesa: apesar de se ter, por exemplo, traduções para o vernáculo dos escritos de John Rawls – cuja obra de Direito Internacional, conforme se verá abaixo, serviu de catalisador para uma crescente teoria de justiça global -, autores de importância, como Charles Beitz, Thomas Pogge e Gillian Brock, continuam inacessíveis para o público brasileiro.

Nesse passo, buscando trazer a discussão para a academia brasileira, o texto introdutório de característica histórica se destaca pela demonstração da maneira pela qual a teoria de Direito Internacional até então existente permitiu o desenvolvimento, em um de seus ramos, de uma teoria em que – porém, não limitada a isso - a responsabilidade moral não só dos Estados, mas também de povos, corporações e indivíduos pudesse ser quantificada e atribuída.

Em razão da reflexão profunda acerca da modificação do marco teórico da teoria geral de justiça em razão da superação da perspectiva *westfaliana* no pensamento filosófico-político relativo ao tema, o capítulo demonstrará de que maneira o conceito de justiça refere-se à teoria de justiça global e quais são os diferentes tipos de justiça aplicáveis.

Ainda, a seção visa demonstrar que, na medida em que o tema se tornou um legítimo campo de indagações teóricas aplicáveis à teoria de justiça em geral, igualmente transformou-se em uma sólida forma de compreensão das relações internacionais não só relativas aos Estados, mas também aos povos, corporações, organizações não governamentais e, de forma inédita no campo da teoria internacional, aos indivíduos.

O objetivo geral do capítulo trata, portanto, de situar o debate, para que, nas demais seções do trabalho, a dissertação possa encaminhar-se a uma conclusão mais bem fundamentada.

2.1 Expansão do Conceito de Justiça

Justiça global pode ser compreendida como a totalidade de demandas de justiça que podem ser razoavelmente aplicadas, em geral, à ordem global e, em particular, às relações internacionais. Nesse sentido, considerando a amplitude de demandas às quais se aplica, a teoria de justiça global pode tratar de diversos tipos de justiça: transacional, política, corretiva e distributiva. (KOLLER, 2013, p. 440).

Em termos práticos, no âmbito global, a justiça transacional indica a necessidade de regulação das relações e procedimentos internacionais e globais de comércio, de maneira a que todas as partes envolvidas tenham como beneficiar-se de tais relações. (KOLLER, 2013, p. 440). No relativo a este tipo de justiça, pode se verificar, dada as políticas internacionais de crédito e dos regulamentos de suas principais instituições, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), como o sistema atual, além de não atuar para dirimir as desigualdades existentes entre Estados, acaba por perpetuá-las. (STIGLITZ, 2002, p. 197).⁷

No relativo à justiça política, em que “o justo age segundo a lei porque a lei determina que se aja de acordo com as virtudes” (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 187), no âmbito de uma teoria de justiça global, essa virtude refere-se aos assuntos que requerem o uso de poder oficial. Em um plano ideal, dado que, na prática, a realidade é menos satisfatória, enquanto o poder autorizado for necessário nas relações internacionais para a garantia e manutenção da paz e de uma justa ordem global, tal poder deve ser exercido somente por instituições supranacionais com capacidade suficiente para exercer sua influência de maneira a fazer cumprir, imparcialmente, as leis internacionais. (KOLLER, 2013, p. 441).

A justiça comutativa ou corretiva preleciona o restabelecimento da relação de igualdade ou o meio-termo (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 190), sendo que, no âmbito de uma teoria de justiça global, aplicam-se aos casos em que uma nação infligiu à outra, tanto em parte como na totalidade de sua população, severos danos ou prejuízos em desacordo e em violação aos princípios de Direito Internacional e/ou humanitário. (KOLLER, 2013, p. 441). A correção de danos infligidos no passado por parte das nações soberanas é alvo da discussão em diversas obras sobre justiça

⁷ “Hoje, o Fundo mudou de curso, colocando pressão sobre os países, especialmente sobre os em desenvolvimento, para implementar políticas mais contracionistas do que aquelas que esses países iriam escolher por vontade própria”. (STIGLITZ, 2002, p. 197, tradução nossa).

global, das quais se destacam Pogge (1994, 2001, 2010), Forst (2012) e, sobre o *dever de assistência*, Rawls (1999).

No relativo à justiça distributiva, cujos princípios, tanto internamente aos Estados quanto em caráter global, atuam como referências morais para os processos políticos e estruturas que afetam a distribuição de benefícios e deveres econômicos nas sociedades (LAMONT; FAVOR, 2003, p. 01), ainda que Rawls (1999, p. 116 e ss) não aceite um princípio de justiça distributiva global, tanto Beitz (1999) quanto Pogge (1994) encaram a necessidade de se distribuir recursos no âmbito mundial, como se tal necessidade estivesse fundada em uma base de moralidade internacional. (KANT, 2011, p. 57 e ss).

Desde que o ser humano começou a pensar filosoficamente, há controvérsias acerca do que é justo.⁸ As dificuldades advindas do aperfeiçoamento da concepção de justiça podem ser reflexo, como aduz Walzer (2003, p. 438), de uma mudança de paradigma constante, indicando que o objetivo de se ter uma sociedade justa deve ser perseguido incessantemente⁹, eis que “o mundo social um dia será diferente do que é hoje, e a justiça distributiva assumirá um caráter diferente do que tem para nós”. Nesse sentido, ainda que os critérios de realização da justiça possam ser alterados à medida que as sociedades modificam seus pensamentos, a teoria filosófico-jurídica, no decorrer dos séculos, não conseguiu se desvencilhar da concepção aristotélica de justiça¹⁰, i.e., a “primeira e nunca superada definição de justiça”. (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 184). Entretanto, em razão das desigualdades advindas de uma maior interconexão global, a discussão acerca de temas relativos à distribuição de recursos e aferição de deveres em caráter mundial tornou-se mais intensa nas últimas duas décadas.

O mundo atual está repleto de injustiça e desigualdade. Desnecessário aduzir: não há novidade na constatação e a afirmação deixa pouco – ou nenhum –

⁸ “A justiça distributiva tem por objeto os bens comuns da sociedade a serem distribuídos entre todos. O problema reside nas desigualdades inerentes aos homens que compõem o substrato social, pois a distribuição dos ônus e dos bônus não se dá de uma forma meramente aritmética. Os membros da *polis* possuem, entre si, diferenças e especificidades que a distribuição dos bens precisa levar em conta para se alcançar o justo meio”. (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 189).

⁹ “A eterna vigilância não é garantia de eternidade”. (WALZER, 2003, p. 438).

¹⁰ Ao tratar de justiça como igualdade, Richard Posner indica que, apesar de sua simplicidade e aparente banalidade, o conceito aristotélico representou grande avanço, mormente no relativo à ideia de fins, ao qualificar as condutas como boas e más, sem que houvesse influência do caráter pessoal na equação: “A ideia de que, se A prejudica B, B deve ser capaz de obter um remédio legal junto a um juiz que considere o caráter do ato, e não o dos agentes, não é evidente por si mesma, como poderíamos imaginar que fosse. Pertence a um estágio relativamente avançado da civilização, e mesmo hoje é contestada em alguns círculos”. (POSNER, 2007, p. 423).

espaço para controvérsia. Entretanto, não está claro o que a justiça em uma escala mundial pode significar, ou a que a esperança por tal justiça dirige a humanidade quando a discussão trata acerca das instituições internacionais ou globais, ou ainda quando disserta acerca do que se espera da política dos Estados que possuem condições de modificar a ordem atual. (NAGEL, 2005, p. 113).

Por isso, a necessidade de reflexão acerca de uma teoria de justiça global no campo do pensamento filosófico moderno vem aumentando a cada ano: Thomas Pogge (2010, p. 10) indica que, já na primeira década do milênio atual, se escreveu mais sobre o assunto do que em todo o século anterior. O autor argumenta que, até o advento da Segunda Guerra Mundial, a reflexão moral acerca das relações internacionais focava-se, principalmente, no tema da guerra. Entretanto, dada as atrocidades cometidas no período de 1939-1945, o autor aponta a criação e o fortalecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) – e a consequente Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – como a erosão da soberania estatal em favorecimento do estabelecimento de padrões globais mínimos e uniformes para o tratamento de cidadãos dentro de seus próprios países. (POGGE, 2010, p. 10-11).¹¹ E complementa que o desenvolvimento do pensamento filosófico acerca de uma teoria de justiça global serve de resposta aos horrores da guerra, mas também às modificações oriundas da modernidade:

Estes desenvolvimentos são em parte uma resposta aos horrores da II Guerra Mundial. Mas eles também são alimentados por inovações tecnológicas que limitam o controle que governos podem exercer dentro de suas jurisdições. Assim, a industrialização tem efeitos massivos que nenhum país pode evitar - efeitos sobre a cultura e sobre as expectativas, na biodiversidade, clima, oceanos e atmosfera. Novas tecnologias de comunicação tornam muito mais difícil de controlar a informação disponível para uma população nacional. E muitos dos produtos exigidos pelos consumidores mais ricos em todos os lugares exigem ingredientes importados de terras estrangeiras. (POGGE, 2010, p. 11, tradução nossa).¹²

¹¹ Teixeira (2011, p. 143), compactuando dessa ideia, faz, porém, um prognóstico pessimista: “A soberania entendida como princípio de organização política do Estado se encontra em um processo de perda de extensão, intensidade e capacidade de controle sobre o destino e os propósitos que servem para orientar e agregar os cidadãos de um Estado Nacional, de modo que todo esse processo se dá em benefício do fortalecimento de uma ordem jurídica internacional destinada a garantir o desenvolvimento da humanidade e a manutenção da paz mundial, ainda que a universalidade da existência humana e a busca pela implementação dos direitos que seriam inerentes a esta terminem por causar mais guerras e, conseqüentemente, transformem qualquer ideia de paz mundial em utopia”.

¹² These developments are in part a response to the horrors of World War II. But they are also fueled by technological innovations that limit the control governments can exert within their jurisdictions.

Nancy Fraser (2008, p, 31) indica, nesse sentido, que não há mais espaço no pensamento filosófico-político para que se teorize sobre justiça sob a perspectiva *westfaliana*¹³, mormente em razão da crescente interconectividade nas relações no mundo globalizado. Ademais, complementa:

Hoy día, dicho con otras palabras, las polémicas sobre justicia asumen un doble aspecto. Por una parte, conciernen a cuestiones sustanciales de primer orden, lo mismo que antes: ¿cuánta desigualdad económica puede permitir la justicia, cuánta distribución se requiere y de acuerdo con qué principio de justicia distributiva? ¿En qué consiste la igualdad en el respeto, qué tipos de diferencias merecen reconocimiento público y por qué medios? Pero, más allá de estas cuestiones de primer orden, los debates sobre justicia en la actualidad conciernen también a cuestiones de segundo orden, de metanivel: ¿cuál es el marco adecuado dentro del cual han de tomarse en consideración los problemas de justicia de primer orden? ¿Quiénes son los sujetos apropiados con derecho a una justa distribución o al reconocimiento recíproco en un caso determinado? De este modo, lo que está en discusión no es sólo la sustancia de la justicia, sino también el marco.

A teorização acerca dessas questões substanciais de segunda ordem às quais Fraser se refere – e a consequente reflexão acerca da modificação do marco teórico da teoria de justiça - vem sendo desenvolvida há mais de duas décadas pela teoria de justiça global. Essa mudança de paradigma provocou algumas reflexões nas décadas de 1950 e seguintes. Entretanto, conforme indica Beitz (2005, p. 13), à exceção de alguns poucos escritos, a filosofia política não havia dado praticamente nenhuma atenção a qualquer assunto que pudesse ser trazido sob o título de justiça global desde a década de 1930. Em 1966, ao escrever artigo denominado *Why is there no International Theory?* (BUTTERFIELD; WIGHT, 1966), Martin Wight, pensador inglês profundamente perturbado com o mundo moderno (HALL, 2006, p. 02), provocou a comunidade filosófica e jurídica da época ao negar que havia uma tradição de teoria política internacional comparável à teoria política de Estado (BEITZ, 2005, p. 12). Consoante explicita Thomas Nagel, a teoria política doméstica

Thus, industrialization has massive effects that no country can avoid – effects on culture and expectations, on biodiversity, climate, oceans, and atmosphere. New communication technologies make it much harder to control the information available to a national population. And many of the goods demanded by more affluent consumers everywhere require ingredients imported from foreign lands. (POGGE, 2010, p. 11).

¹³ Como se sabe, o Tratado de Westfália, assinado em 24 de Outubro de 1648, deu fim à Guerra dos Trinta Anos, uma série de conflitos deflagrados na Europa continental. Do consenso, emergiu o moderno sistema internacional, com os princípios de soberania estatal e de Estado-Nação, o que faz com que a generalidade dos autores atribua ao tratado a qualidade de marco inicial das relações internacionais. (MOITA, 2012).

possui diversas correntes que indicam soluções alternativas para os mais diversos problemas. Contudo, quando se fala em teoria de justiça global, nota-se um estágio inicial de formação, no qual não há clareza acerca das principais questões que devem ser respondidas pela doutrina.

[...] a teoria política doméstica é muito bem compreendida, com múltiplas teorias altamente desenvolvidas que oferecem soluções alternativas para problemas bem definidos. Em contrapartida, os conceitos e teorias da justiça global estão em estágios iniciais de formação, e não está claro quais são principais questões, muito menos as principais respostas possíveis. (NAGEL, 2005, p. 113, tradução nossa).¹⁴

Portanto, aliado à visão de um mundo em que houvera uma mudança generalizada na compreensão do conteúdo empírico do cotidiano político global e à revitalização do interesse geral na filosofia normativo-política a partir dos anos 1960 (BEITZ, 2005, p. 13), o tema de justiça global se tornou um legítimo campo das indagações filosóficas, ainda que o interesse contemporâneo na teoria não se trate tanto de uma nova direção na filosofia política, quanto de uma remodelagem e expansão de um assunto com uma história negligenciada. (BEITZ, 2005, p. 05).

Muito embora a globalização econômica seja um movimento existente já a partir do século XIX (BEITZ, 2005, p. 14), desde os anos de 1970, com a emergência de novas demandas decorrentes do desenvolvimento de uma globalização em caráter mais amplo e integrador, filósofos e teóricos têm perguntado questões prementes sobre como a instauração de um mundo *pós-westfaliano* modifica e amplia a responsabilidade moral de governos, corporações e indivíduos. (POGGE, 2010, p. 11). Tais reflexões levantaram diversas questões, das quais se destacam as seguintes:

É sempre permissível desencadear uma ação militar coerciva para fins humanitários, como para deter o genocídio ou prevenir as violações em grande escala dos direitos humanos? Pode o terrorismo algum dia ser justificado? Devem os países ricos desenvolvidos abrirem suas fronteiras de forma mais generosa do que atualmente para aqueles que, advindos de países pobres em desenvolvimento, gostariam de imigrar para eles? Os nossos arranjos econômicos globais atuais são

¹⁴ [...], domestic political theory is very well understood, with multiple highly developed theories offering alternative solutions to well-defined problems. By contrast, concepts and theories of global justice are in the early stages of formation, and it is not clear what the main questions are, let alone the main possible answers. (NAGEL, 2005, p. 113).

justos e, se não, como devem ser transformados? Quais são as responsabilidades que temos uns com os outros em um mundo globalizado, na ordem mundial pós-*westfaliana*? Como devemos atribuir responsabilidades para reduzir a injustiça global em nosso mundo, como no caso de distribuição de custos associados ao combate das alterações climáticas? (BROCK, 2015, p. 01, tradução nossa).¹⁵

Dado que a globalização denota os processos que corroem a importância política e econômica das fronteiras nacionais e afetam cada vez mais as oportunidades de vida através do sistema de regras que constitui a ordem global (RISSE, 2012, p. 03), no campo da justiça global, a questão crucial refere-se a se a mesma visão de justiça que se aplica dentro de uma sociedade deve aplicar-se entre as sociedades e entre todos os povos da terra. (LANDESMAN, 2011, p. 422-423).

Considerando-se, portanto, que as teorias tradicionais de justiça já não conseguem visualizar os problemas e emergências decorrentes da maior interconectividade do mundo atual, cujos problemas e demandas muitas vezes transpassam as fronteiras estatais, necessário se faz a elaboração de uma teoria de justiça capaz de estar à altura das contendas geradas pelas relações no plano globalizado contemporâneo. Fraser (2008, p. 34), neste sentido, afirma que a desestabilização da estrutura anterior acarretou uma mudança na maneira de se discutir justiça social:

[...] el marco westfaliano-keynesiano está perdiendo su aura de obvedad. Gracias a una clara conciencia de la globalización y a las inestabilidades geopolíticas que siguieron a la Guerra Fría, muchos observan que los procesos sociales que habitualmente configuran sus vidas desbordan los Estados territoriales. [...] muchos creen que su oportunidad de vivir una vida buena depende tanto de los procesos que traspasan las fronteras de los Estados territoriales como de los que suceden en el interior de ellas.

En estas condiciones, ya no se entiende el marco westfaliano-keynesiano. Para muchos, ya no resulta axiomático que el Estado territorial moderno sea la unidad apropiada para pensar las cuestiones relativas a la justicia ni que los ciudadanos de esos

¹⁵ Is it ever permissible to engage in coercive military action for humanitarian purposes, such as to halt genocide or prevent large-scale violations of human rights? Can terrorism ever be justified? Should affluent developed countries open their borders more generously than they currently do to those from poor developing countries who would like to immigrate to them? Are our current global economic arrangements fair ones and if not, how should they be transformed? What responsibilities do we have to one another in a globalized, post-Westphalian world order? How should we allocate responsibilities for reducing global injustice in our world, such as in the case of distributing costs associated with addressing climate change? (BROCK, 2015, p. 01).

Estados sean los sujetos pertinentes. La consecuencia es una desestabilización de la estructura anterior en la que se generaban las reivindicaciones políticas y, por tanto, un cambio en la manera de discutir la justicia social.

Nesse passo, destacam-se duas grandes linhas de resposta para a indagação acerca das mudanças de paradigma nas relações de justiça: uma réplica *relacional*¹⁶, a qual indica que há fatos - ou uma série de fatos - que tornam relevante uma teoria de justiça distributiva global, particularmente no concernente à maneira pela qual os indivíduos ao redor do mundo estão unidos (ARMSTRONG, 2012, p. 12), ou seja, em relação à maneira pela qual os indivíduos se relacionam e a quais tipos de relacionamento possuem. Os adeptos dessa corrente acreditam que os princípios de justiça são vinculantes somente às pessoas que se encontram em relações essencialmente mediadas por práticas. (RISSE, 2012, p. 07). Por outro lado, há a resposta *não-relacional*, a qual foca em princípios básicos de humanidade, dignidade, individualidade: os teóricos dessa corrente acreditam que os princípios de justiça aplicam-se a todos os seres humanos, a despeito de que tipo de relações eles partilham. (RISSE, 2012, p. 07). Ou seja, de fatos que não dependem da existência de instituições e relacionamentos mútuos. (ARMSTRONG, 2012, p. 12).

Alinhando-se a essa visão, Peter Singer (1972), após uma grande crise humanitária no subcontinente indiano, escreveu um artigo em que defendia, com base no senso comum, um dever moral de ajudar as populações de países menos desenvolvidos economicamente, de maneira a preservar a dignidade e a vida de seus habitantes. Clamando por uma mudança no esquema conceitual moral de sua época, o artigo foi considerado um apelo para uma mudança significativa na forma de se pensar as ajudas humanitárias até então.

Inquéritos sobre justiça global diferem daqueles acerca de justiça internacional por não limitar seu escopo a somente ao que os Estados devem fazer. Eles questionam o sistema de Estados em si, e avaliam mecanismos alternativos. (RISSE, 2012, p. 03). E é justamente pelo alargamento da responsabilidade moral de Estados

¹⁶ "Alguns teóricos que aceitam a existência de deveres de justiça global para aliviar a condição de distantes estranhos necessitados sustentam que esses direitos são significativamente restringidos pelos laços especiais em relação aos compatriotas. A 'tese da prioridade patriótica' sustenta que a moralidade exige que os membros de cada Estado-nação deem prioridade a ajudar os compatriotas necessitados em detrimento de estranhos distantes mais carentes". (ARNESON, 2005, p. 127, tradução nossa).

e governos – a qual se traduz no maior foco das teorias de justiça internacional –, para corporações e indivíduos – sob os quais recai o escopo de uma teoria de justiça global –, que se faz necessária a distinção entre ambas as teorias de justiça:

Uma distinção é frequentemente feita entre a justiça global e internacional. O ponto-chave da diferença entre essas duas noções envolve a clarificação das entidades nas quais ocorre a busca pela justiça. Na justiça internacional, a nação ou o Estado são tomados como as entidades centrais de preocupação e o foco é a justiça entre as nações ou os Estados. No domínio da justiça global, por outro lado, os teóricos não procuram principalmente definir justiça entre Estados ou países. Ao contrário, eles perpassam a redoma do Estado e perguntam sobre o que consiste a justiça entre os seres humanos. Inquéritos sobre justiça global tomam, como preocupação principal, os seres humanos individuais e procuram determinar o que a justiça entre esses agentes envolve. Há uma série de ações que atravessam Estados ou envolvem diferentes agentes, relações e estruturas que podem ser invisíveis em uma investigação que busca justiça exclusivamente entre os Estados. Diferentes tipos de interações não estão circunscritos pela filiação ao Estado e, ainda assim, podem afetar de maneira importante os interesses mais fundamentais do ser humano; então, perguntar-se sobre o que os seres humanos individuais devem uns aos outros muitas vezes desvelam características negligenciadas significativas de relações e estruturas que são motivo de preocupação normativa. (BROCK, 2015, p. 03, tradução nossa).¹⁷

Em geral, a teoria de justiça global visa estabelecer o que é justiça em uma escala global, no sentido de auxiliar o pensamento filosófico contemporâneo a compreender melhor o que é o mundo e quais são as responsabilidades individuais nele. (BROCK, 2015, p. 04).

Por isso, conforme Armstrong (2012, p. 12-13), uma teoria de justiça global fará a distinção entre duas grandes perspectivas: a concepção *minimalista*, a qual sugere um objetivo raso, porém ainda assim difícil de ser alcançado, i.e., a persecução de um mínimo de subsistência a todos os indivíduos em necessidade. E

¹⁷ A distinction is often drawn between global and international justice. The key point of difference between these two notions involves clarifying the entities among which justice is sought. In international justice the nation or state is taken as the central entity of concern and justice among nations or states is the focus. In the domain of global justice, by contrast, theorists do not seek *primarily* to define justice between states or nations. Rather they drill down through the state shell and inquire about what justice among human beings consists in. Global justice inquiries take individual human beings as of primary concern and seek to give an account of what fairness among such agents involves. There are a range of actions that cut across states or involve different agents, relationships, and structures that might be invisible in an inquiry seeking justice among states exclusively. Many different kinds of interactions are not circumscribed by state membership and yet can importantly affect human beings' most fundamental interests, so asking the question about what individual human beings owe one another often uncovers significant neglected features of relationships and structures that are of normative concern. (BROCK, 2015, p. 03).

uma visão *igualitária*, a qual consiste na equalização da distribuição de riquezas, ou, ao menos, na diminuição das desigualdades existentes. Igualitaristas podem até concordar com minimalistas quanto à ação no sentido de reduzir privações ou no alcance das condições mínimas de necessidade; porém, para os igualitaristas, somente isso não é suficiente: há necessidade de se enfrentar as desigualdades em si. (ARMSTRONG, 2012, p. 13).

Até esse ponto, as perspectivas descritas acima são comuns a outras teorias de justiça¹⁸, pois dizem respeito à maneira pela qual os benefícios e os deveres são distribuídos entre os indivíduos. Um princípio de justiça distributiva é então um princípio que indica como um benefício ou um dever em particular – ou um grupo de direitos e deveres - deve ser distribuído. (ARMSTRONG, 2012, p. 15). Nisso, tanto a teoria de justiça global quanto aquelas teorias de justiça distributiva consideradas tradicionais¹⁹ possuem basicamente os mesmos requisitos. Entretanto, os teóricos, além de discordar acerca do conteúdo das teorias de justiça distributiva, também costumam divergir sobre seu escopo: assim sendo, Armstrong (2012, p. 17) indica que podemos definir como uma forma de justiça distributiva global qualquer teoria que sugere que existem alguns direitos de justiça que têm alcance global e que também existem alguns deveres de justiça de foco global.

Dado que não há necessidade de estabelecer que todos os princípios de justiça são válidos em uma escala global, mas tendo-se em mente que há, sim, princípios que possuem validade - e aplicação - global, essa teoria de justiça procurará, dentro desse escopo, regular a distribuição de alguns direitos e obrigações em escala global. (ARMSTRONG, 2012, p. 17). Para fins de clarificação, portanto, quando se fala em justiça global, a discussão costuma envolver, consoante explicitado por Gillian Brock (2015, p. 04), os seguintes componentes:

1. Identificação do que devem ser considerados importantes problemas de justiça global;
2. Postulação de solução para os problemas identificados;

¹⁸ “A justiça particular é o terreno onde se desenrola o ofício ou a arte jurídica. Para desenvolver esse ofício é preciso, antes, mensurar a proporção entre os bens e os ônus (deveres e obrigações) de uns e de outros. (...). Realizar a justiça é restabelecer a igualdade, pois o meio-termo entre o ganho e a perda é o igual. A justiça é o resultado da igualdade e o justo (*dikaion*) quer dizer dividido ao meio”. (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 194).

¹⁹ “A justiça distributiva tem por objeto os bens comuns da sociedade a serem distribuídos entre todos. O problema reside nas desigualdades inerentes aos homens que compõem o substrato social, pois a distribuição dos ônus e dos bônus não se dá de uma forma meramente aritmética”. (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 189).

3. Identificação de quem deve ter responsabilidade de se dirigir aos problemas identificados;
4. Discutir sobre as posições que cada agente particular (ou um conjunto de agentes) deve tomar de maneira a resolver os problemas;
5. Fornecimento de uma visão normativa que abarque as visões 1-4. (BROCK, 2015, p. 04, tradução nossa).²⁰

As questões colocadas pela autora são sobremaneira importantes para a aferição do justo global: por isso, a importância do estudo acerca da teoria de justiça global não se apoia somente sobre uma ampla gama de interessantes discussões contemporâneas – da pobreza extrema à desigualdade na distribuição de riquezas; das intervenções humanitárias como forma de proteção aos Direitos Humanos até o terrorismo em escala global; da responsabilização de Estados, corporações e indivíduos pelo aquecimento global à responsabilidade pela proteção dos recursos naturais concebidos como patrimônio da humanidade -, mas muito também porque a própria compreensão da justiça doméstica em si requer tal reflexão. (RISSE, 2012, p. 06).

2.2 Contextualização Histórica e o Cenário Atual

A ideia de justiça social remonta ao século XIX, com o advento de uma ética social cristã. Nesse sentido, Höffe (2010, p. 09-10) aponta duas acepções para o termo: aquela concepção geral, em que o atributo *social* apenas indica algo em relação a uma determinada sociedade e aquele específico, no qual há a teorização acerca dos problemas surgidos nos séculos XVIII e XIX, quais sejam, os relativos à questão social - desocupação e ocupação de terras, desamparo frente às enfermidades e velhice, falta de educação ou capacitação, fome e pobreza. “Aquel que quiera enfrentar este tipo de problemas no solamente en nombre de la justicia, tiene en su haber obligaciones que constituyen un deber frente a los afectados”. (HÖFFE, 2010, p. 10). Ante essa afirmação, argumenta-se, portanto, que, como se exige para uma teoria de justiça social a assunção de parâmetros para a divisão de bens dentro de uma sociedade, também se o faz para o âmbito global.

²⁰ 1. Identifying what should count as important problems of global justice;
 2. Positing solutions to each identified problem;
 3. Identifying who might have responsibilities in addressing the identified problem;
 4. Arguing for positions about what particular agents (or collections of agents) ought to do in connection with solving each problem;
 5. Providing a normative view which grounds (1)–(4). (BROCK, 2015, p. 04).

Nesse passo, a teoria de justiça global decorre do pensamento e influência do filósofo norte-americano John Rawls (1921-2002), responsável por reacender a temática sobre justiça, principalmente no concernente às relações entre indivíduos em uma mesma sociedade. Sua obra, *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 1997), lançada originalmente em 1971, representou a revitalização da filosofia política contemporânea, eis que resgatou “[...] para o debate jurídico uma discussão que parecia ter sido sepultada pelos utilitaristas e positivistas do século XIX e primeira metade do século XX: o problema da justiça e, conseqüentemente, dos valores”. (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 218). Ademais, mesmo que dificilmente superar-se-á a concepção aristotélica de justiça²¹ - a ideia clássica do *suum cuique tribuere*, conforme a qual, “em situações bilaterais normativamente reguladas, se atribui a uma pessoa aquilo que lhe é devido” (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 184) -, “a obra e o pensamento de John Rawls (1921-2002) representaram um verdadeiro divisor de águas na história do pensamento contemporâneo”. (APPIO, 2008, s/n).

Em sua obra, Rawls delineou os princípios de justiça que deveriam imperar em sociedades liberais e, com base na situação hipotética por ele denominada de *véu de ignorância*²², endossou dois princípios básicos²³: em linhas gerais, o primeiro protege

²¹ A dificuldade em superar a concepção aristotélica em muito reside no fato de que, para John Rawls, consoante muito bem apontado por Landesman (2011, p. 421, tradução nossa), “[...] as pessoas podem concordar, no nível mais abstrato, que justiça é dar a cada um o seu devido, mas discordam radicalmente sobre o que lhes é devido. Eles concordam com o conceito de justiça, mas têm diferentes concepções particulares de justiça”. Em outras palavras, “[...] pessoas racionais e razoáveis, cada um tendo uma boa ideia sobre justiça social, podem, entretanto, promover pontos de vista incompatíveis sobre o que justiça social pode significar neste ou naquele respeito”. (LADWIG, 2013, p. 450, tradução nossa).

²² “A ideia da posição original é a criação de um procedimento equitativo para que quaisquer princípios acordados sejam justos. O objetivo é utilizar a noção de justiça procedimental pura como uma base da teoria. De alguma maneira, nós devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em desacordo e os instigam a explorar circunstâncias sociais e naturais para sua própria vantagem. Agora, a fim de fazer isso, eu suponho que as partes estão situadas por detrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas afetarão seu próprio caso particular e são obrigadas a avaliar os princípios somente com fundamento em considerações gerais”. (RAWLS, 1999a, p. 118, tradução nossa).

²³ “PRIMEIRO PRINCÍPIO

Cada pessoa tem direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos.

SEGUNDO PRINCÍPIO

Desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que ambas sejam: a) para o maior benefício possível dos menos favorecidos, de forma consistente com o princípio da poupança justa, e b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

PRIMEIRA REGRA DE PRIORIDADE (A PRIORIDADE DA LIBERDADE)

Os princípios de justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, as liberdades básicas só podem ser restringidas em favor da liberdade. Há dois casos: a) uma liberdade menos

igualdade nas liberdades básicas dos indivíduos e o segundo permite algumas desigualdades econômicas e sociais quando, e apenas quando, são para o benefício daqueles que se encontram em situação com maior desvantagem (o princípio da diferença) e com ligação a posições abertas a todos sob condições iguais de oportunidade (princípio da igualdade de oportunidades). (BROCK, 2009, p. 20).

À época de seu lançamento, a obra sofreu duras críticas, primeiramente de Charles Beitz e, após, de Thomas Pogge, que arguíam que os princípios ali estipulados deveriam ser aplicados de forma mais ampla, dado que o raciocínio desenvolvido para o âmbito doméstico deveria, também, ser estendido ao caso global. (BROCK, 2009, p. 20). Tais críticas foram refutadas por Rawls (1999b, p. 115-119), mormente por pensar que, no plano internacional, outros princípios deveriam ser utilizados.²⁴ Entretanto, ainda que a *magnum opus rawlsiana* tenha sido escrita para apresentar uma teoria de justiça consistente com uma sociedade homogênea, *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 1997) – além de outros méritos - proveu fundamento a muitos dos conceitos trabalhados em um artigo lançado em 1993, e, em 1999, expandido e, em soma a outro artigo sobre os limites da razão pública, transformado no livro *Law of peoples and the idea of public reason revisited*. (RAWLS, 1999b). Na obra, Rawls traça um panorama do que poderia ser considerado um direito global, um *direito dos povos*, visando superar a dificuldade acerca das diferentes concepções individuais de justiça.

Segundo o autor, os ideais ali expressados representam o ápice das suas reflexões sobre como povos e pessoas razoáveis podem viver pacificamente em conjunto em um mundo justo. (RAWLS, 1999b, p. VI). Inserido em um pensamento clássico de Direito Internacional, o objetivo de Rawls na obra é o de justificar princípios que não estão sujeitos às investidas do etnocentrismo e que podem fornecer a fundamentação para uma ordem de paz e cooperação internacional

extensiva deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhado por todos; b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm a liberdade menor.

SEGUNDA REGRA DE PRIORIDADE (A PRIORIDADE DA JUSTIÇA SOBRE A EFICIÊNCIA E SOBRE O BEM-ESTAR)

O segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma das vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Há dois casos: a) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que tem a oportunidade menor; b) uma taxa excessiva de poupança deve, na soma, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo". (RAWLS, 1999a, p. 266-267, tradução nossa).

²⁴ Para um maior aprofundamento acerca das razões de Rawls para a refutação de tais críticas, ver a obra de Gillian Brock (2009, p. 19 e ss).

estável. (FORST, 2012, p. 229). Nesse passo, Rawls fora mais uma vez responsável por uma reviravolta no pensamento filosófico-político: abrindo caminho para uma discussão mais aprofundada acerca da teoria de justiça global, o autor conceitua *direitos dos povos* como sendo uma concepção particular de direito e justiça que se aplica às normas e princípios do direito e da prática internacionais (RAWLS, 1999b, p. 03), e, na obra, visa à resposta de grandes questões, as quais representam um aprofundamento do pensamento iniciado em *À paz perpétua* (KANT, 2011) (RAWLS, 1999b, p. 10). Os três problemas enfrentados por Rawls, consoante colacionados abaixo, tendo em vista a situação contemporânea global, possuem ainda maior importância no contexto atual:

(1) Intervenção militar humanitária é sempre moralmente inaceitável, e se não é, que tipo de justificativa moral para isso poderia ser aceitável para todos os Estados que perseguem uma ordem global justa e pacífica? (2) Quais são os direitos humanos básicos que, de modo permissivo, podem ser garantidos por usos internacionais de força ou pressão por parte dos governos estatais e devem ser reconhecidos como tais na lei internacional? (3) Dada a diversidade de religiões e culturas do mundo, em quais princípios pode uma ordem global justa e pacífica razoavelmente ser baseada? (BERNSTEIN, 2011, p. 636, tradução nossa).²⁵

Para tanto, Rawls, para quem um *povo* é constituído de um grupo de pessoas que possuem certas características em comum, como cultura, história, tradição ou sentimento (BROCK, 2015, p. 05), estipulou oito princípios para regular a interação internacional entre povos:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitados por outros povos;
2. Os povos devem observar tratados e compromissos;
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam;
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não intervenção;
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa;
6. Os povos devem honrar os direitos humanos;
7. Os povos devem observar certas restrições específicas na conduta da guerra;

²⁵ (1) Is humanitarian military intervention always morally impermissible, and if not, what kind of moral justification for it could be acceptable to all states pursuing a peaceful and just global order? (2) What are the basic human rights that may permissibly be secured by international uses of force or pressure by state governments and should be recognized as such rights in international law? (3) Given the diversity of the world's religions and cultures, on what principles can a peaceful and just global order reasonably be based? (BERNSTEIN, 2011, p. 636).

8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente. (RAWLS, 2001a, p. 47-48).

Cumprir notar que o oitavo princípio, qual seja, o *dever de assistência*, não constava do artigo lançado em 1993, somente tendo sido adicionado quando do lançamento da obra ampliada, em 1999. Rawls (2001, p. 48) assume que tal princípio é especialmente controvertido. Entretanto, muito em razão do acréscimo de tal princípio – cuja ausência, já na obra *A Theory of Justice* (RAWLS, 1999a), fora objeto de críticas, em 1979, por Charles Beitz e em 1989, por Thomas Pogge (BERNSTEIN, 2011, p. 637), que a atual teoria de justiça global desencadeou uma série de discussões e, assim, tomou força.

Ademais, em adição aos princípios acima indicados, Rawls acredita que, tanto os povos liberais quanto aqueles por ele denominados *decentes*, escolheriam três organizações globais básicas, similares à Organização Mundial do Comércio (OMC), ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e à Organização das Nações Unidas (ONU):

[...] uma destinada a garantir o comércio justo entre os povos, uma que permite aos povos a tomada de empréstimos de uma instituição bancária cooperativa, e um que desempenhe um papel semelhante ao da Organização das Nações Unidas, à qual ele se refere como ‘Confederação de Povos (não estados)’. (BROCK, 2009, p. 21-22, tradução nossa).²⁶

Há dificuldades na teoria *rawlsiana*, “que negó que las normas de la justicia distributiva igualitaria tuvieran aplicabilidad alguna a nivel global o internacional” (FRASER, 2008, p. 71)²⁷, mormente no sentido de pensar o mundo em um paradigma *westfaliano*, o qual não leva em consideração as inúmeras relações plurais hoje existentes. Sobre Rawls, Nancy Fraser indica:

Trazando una neta distinción westfaliana entre la esfera interna y la internacional, hizo de la primera en el terreno único y exclusivo de la justicia distributiva, mientras concebía la justicia internacional de manera que no ofreciera ninguna base para las reivindicaciones económicas igualitarias. (FRASER, 2008, p. 71).

Corroborando tais afirmações, muitos críticos frequentemente indicam que um dos maiores problemas da teoria de Rawls reside no fato de que o panorama posto

²⁶ One aimed at securing fair trade among peoples, one which enables peoples to borrow from a cooperative banking institution, and one which plays a similar role to that of the United Nations, which he refers to as ‘a Confederation of Peoples (not states)’. (BROCK, 2009, p. 21-22).

²⁷ Sobre a afirmação de Fraser, ver Rawls (2001, p. 151 e ss).

pelo norte-americano refere-se a uma visão antiquada das relações entre Estados, povos e indivíduos²⁸, na qual há a pressuposição de que os países são – suficientemente – independentes uns dos outros: desse modo, segundo o autor, tais Estados podem ser plenamente responsáveis pelo bem-estar de seus próprios cidadãos. Ademais, de acordo com Rawls²⁹, as desigualdades entre prosperidade e riqueza de um povo para outro podem ser largamente atribuídas às diferenças na cultura política e à natureza virtuosa de seus cidadãos. (BROCK, 2009, p. 24-25).

Assim sendo, há, em oposição à visão do sujeito em Rawls, dois grupos: os internacionalistas e os cosmopolitas. Ambos rejeitam o paradigma keynesiano-*westfaliano* de *quem* é o portador de direitos em favor de alternativas pós-*westfalianas*, mais amplas. (FRASER, 2009, p. 33). Com Rawls, as partes supõem níveis elevados de autossuficiência nacional, adotando um *direito dos povos* que não inclui nenhuma provisão de justiça distributiva transnacional. Com os internacionalistas, assumem que tanto as estruturas nacionais quanto as internacionais determinam as oportunidades de vida do indivíduo, adotando, portanto, um *direito de gentes* alternativo, que autoriza a redistribuição através das fronteiras, em prol daqueles menos favorecidos. Finalmente, com os cosmopolitas, as partes supõem a primazia das estruturas globais, elegendo, assim, um ‘princípio de diferença global’ que demanda a reestruturação da economia global para o maior benefício daqueles em pior condição. (FRASER, 2009, p. 35).

Estas diferencias en el conocimiento científico-social de fondo de las partes influyen de manera importante en la elección que éstas hacen de los principios de la justicia internacional. [...]. En este debate, por tanto, la elección del ‘quién’ se reduce en grande parte a cómo cada filósofo responde a las siguientes cuestiones: ¿existe una economía global con suficiente influencia sobre las relativas oportunidades vitales de los individuos que pueda valer como una ‘estructura básica’ global? ¿O están las oportunidades vitales relativas de los distintos pueblos determinadas exclusiva o primariamente por las estructuras constitucionales de sus respectivas sociedades nacionales? O, finalmente, ¿están las oportunidades vitales codeterminadas por estructuras nacionales o internacionales a la vez? (FRASER, 2008, p. 74).

²⁸ A qual pode ser notada em Rawls (1999b, p. 54 e ss).

²⁹ “Acredito que as causas da riqueza de um povo e as formas que ela assume residem em sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica de suas instituições políticas e sociais, bem como na laboriosidade e talentos cooperativos de seus membros, suportados em sua totalidade por suas virtudes políticas”. (RAWLS, 1999b, p. 108, tradução nossa).

Como se percebe, a visão de Rawls, limitada em relação à justiça distributiva transnacional, restringe, em muito, a possibilidade de defesa de sua tese, dado que é incontestável o fato de que há inúmeros fatores aos quais se pode atribuir responsabilidade por desigualdades entre países. Indica Brock (2009, p. 25) que aqueles que vivem em países prósperos e influentes não podem se eximir da responsabilidade pela miséria daqueles que vivem em pior situação, dado que, muito em razão da interconectividade global contemporânea, são cúmplices da manutenção desse estado de pobreza.

E é justamente pelo viés da pobreza mundial que um dos maiores expoentes da teoria de justiça global, o filósofo alemão Thomas Pogge, apresenta sua tese. Ao arguir que o fundamento de uma teoria de justiça distributiva internacional é a obrigação de não prejudicar o próximo (BUCHANAN; GOLOVE, 2004, p. 904)³⁰, o filósofo, ante o tamanho e a relevância do assunto, baseando-se em dados de 2010³¹ e indicando que há cerca de 18 milhões de mortes todos os anos em razão de subnutrição diretamente ligada às condições de pobreza (POGGE, 2010, p. 11)³², apresenta duas grandes razões pelas quais se pode atribuir aos países mais prósperos e à ordem institucional global posta a responsabilidade pela manutenção do estado de desigualdade mundial: “Em primeiro lugar, as suas regras podem afetar indivíduos indiretamente, ao co-moldar a ordem institucional nacional segundo a qual eles vivem. [...]. Em segundo lugar, as normas da ordem institucional global pode afetar as pessoas mais diretamente”. (POGGE, 2010, p. 20, tradução nossa).³³

³⁰ Buchanan e Golove (2004, p. 904-905) são críticos da visão de Pogge, ao indicarem que fundamentar a teoria de justiça distributiva na obrigação de não causar prejuízo causa mais complicações – como a distinção entre prejuízos propositais e não propositais. Para isso, argumentam os autores, seria necessária a elaboração de uma nova teoria de justiça: nesse sentido, indicam que se torna mais simples ampliar a teoria de justiça distributiva clássica, já existente, a qual busca indicar o que é devido a cada um.

³¹ “1.020 milhões de seres humanos são cronicamente subnutridos, 884 milhões não têm acesso a água potável e 2.500 milhões não têm acesso a saneamento básico; 2.000 milhões não têm acesso a medicamentos essenciais; 924 milhões prescindem de abrigo adequado e 1.600 milhões carecem de energia elétrica; 774 milhões de adultos são analfabetos; e 218 milhões de crianças são crianças trabalhadoras”. (POGGE, 2010, p. 11, tradução nossa).

³² Cumpre salientar que há progressos significativos em áreas sensíveis: em 2000, o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Millennium Development Goals – MDG), cujo relatório final, de 06 de Julho de 2015, apresentou avanços. Por exemplo, indicou reduções tanto na pobreza extrema (de 1.9 bilhão de pessoas em 1990 para 836 milhões em 2015), quanto na mortalidade infantil (de 12.7 milhões de mortes em 1990 para 6 milhões em 2015), o que, apesar de significar que ainda há muito o que fazer, demonstra boa-vontade e empenho dos Estados na erradicação de sérios problemas globais.

³³ First, its rules may affect individuals indirectly, by co-shaping the national institutional order under which they live. [...]. Secondly, the rules of the global institutional order may affect people more directly”. (POGGE, 2010, p. 20).

Acerca da primeira razão, Pogge (2010, p. 20) indica que a ordem institucional global pode afetar indiretamente aqueles sob sua tutela, em razão dos privilégios internacionais garantidos aos governos: quais sejam, o privilégio internacional para a tomada de empréstimos e o privilégio internacional acerca da utilização dos recursos do país.

Qualquer grupo que exerce o poder efetivo em um Estado é reconhecido internacionalmente como o governo legítimo daquele território, e a comunidade internacional não está muito preocupada sobre como o grupo chegou ao poder ou o que faz com que esse poder. Governos opressores podem contrair empréstimos livremente em nome do país (o privilégio internacional para a tomada de empréstimos) ou dispor de seus recursos naturais (privilégio internacional acerca da utilização dos recursos naturais) e essas ações são legalmente reconhecidas internacionalmente. (BROCK, 2009, p. 25, tradução nossa).³⁴

Complementa Brock (2009, p.25), indicando que ambos os privilégios acabam tendo enormes implicações para o empobrecimento de países já pobres, muito em razão do incentivo às tentativas de *coup d'Etat*, da manutenção de comandos opressores e, no caso de um governo democrático assumir o poder, pela estagnação econômica que decorre do pagamento dos empréstimos tomados pelo governo opressor antecessor, o que acaba por drenar, assim, os recursos do país necessários para o fortalecimento da democracia instaurada.³⁵

No relativo à segunda razão especificada acima, Pogge (2010, p. 20) indica, como exemplo, o sistema atual de tratados da OMC, em particular o Acordo TRIPS

³⁴ Any group that exercises effective power in a state is recognized internationally as the legitimate government of that territory, and the international community is not much concerned with how the group came to power or what it does with that power. Oppressive governments may borrow freely on behalf of the country (the international borrowing privilege) or dispose of its natural resources (the international resource privilege) and these actions are legally recognized internationally. (BROCK, 2009, p. 25).

³⁵ “Um exemplo especialmente dramático dessa consequência perversa do privilégio internacional de contrair empréstimos é demonstrado em Ruanda: talvez não houve melhor reflexo do negligente tratamento mundial a Ruanda pós-genocídio do que a questão do fardo da dívida contraída pelo governo Habyarimana. A principal fonte da dívida não paga era as armas que o regime havia comprado para a guerra contra o RPF, as quais então tinha sido voltadas contra tutsis inocentes durante o genocídio. [...] por incrível que pareça, o novo governo foi considerado responsável pela restituição dos credores multilaterais e nacionais da dívida acumulada por seus antecessores. A suposição de senso comum que Ruanda merecia e não conseguiria se recuperar sem tratamento especial e, que a dívida seria apagada mais ou menos automaticamente, não tinha nenhuma circulação no mundo das finanças internacionais. Ao invés de Ruanda receber grandes somas de dinheiro como reparação daqueles que tinham falhado ao impedir a tragédia, esta, de fato, devia às mesmas fontes uma vasta soma de dinheiro”. (POGGE, 2005b, p. 51, tradução nossa).

(Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio)³⁶, em que houve uma padronização mundial da regulamentação sobre propriedade intelectual – países signatários se obrigaram a prover 20 anos de monopólio intelectual aos fabricantes e pesquisadores em uma vasta gama de inovações, incluindo uma farta quantidade de remédios. Supiot (2007, p. 251), nesse mesmo diapasão, indica acerca do acordo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, pode “ser interpretada num sentido em que o direito de propriedade das empresas farmacêuticas sobre suas patentes deve sumir perante o direito das populações de ter acesso a cuidados adequados”. Entretanto, a lógica de mercado é mais forte: tal acordo diminuiu drasticamente as chances de acesso dos pobres aos remédios mais avançados, dado que, com a competição de genéricos, estima-se que as companhias farmacêuticas reduziram os valores para cerca de um décimo do preço atual de uma quantidade imensurável de medicamentos. A inexistência de competição no mercado durante o período de proteção do acordo inviabiliza aos mais pobres o acesso a remédios que poderiam ser utilizados para combater doenças facilmente tratáveis, as quais, sem o tratamento adequado, dependendo das condições, podem ser fatais – como, de fato, milhões de vezes por ano, o são. (POGGE, 2010, p. 21). Infelizmente, a tendência de agravamento da situação atual persiste:

A propriedade intelectual formaliza a disparidade de riqueza e poder que a tecnologia produz, através da concessão à minoria dominante do mercado global de uma vantagem aparentemente impossível de se superar. A natureza não-territorial da propriedade intelectual como simbolizada pela *internet* e a reivindicação de universalidade e de objetividade da sua justificação está produzindo mais imperialismo institucional. (MATTEI; NADER, 2008, p. 84, tradução nossa).³⁷

Aqui, pode-se discernir, novamente, a lógica perversa já apontada neste escrito, em Stiglitz (2002, p. 197) e Pogge (2010, p. 26 e ss). Ademais, o sistema atual, segundo indica Pogge (2010, p. 21), desencoraja as companhias farmacêuticas de pesquisar novos remédios capazes de tratar as doenças que geralmente afetam somente os indivíduos mais pobres, matando-os aos milhões.

³⁶ Trade-related aspects of intellectual property rights. (POGGE, 2010, p. 20).

³⁷ Intellectual property formalizes the disparity of wealth and power that technology yields, through granting to the global market-dominating minority an advantage seemingly impossible to overcome. The non-territorial nature of intellectual property as symbolized by the internet and the claim of universality and of objectivity of its justification is producing more institutional imperialism. (MATTEI; NADER, 2008, p. 84).

Interessante frisar que, não sendo o objetivo o apontamento das injustiças em si – dado que é inegável que o mundo é, realmente, desigual -, Pogge (2010, p. 21) visa colocar a crítica no sentido de ilustrar como a análise moral institucional aplicada à ordem institucional global seria e o que a poderia modificar: a ordem mundial atual perpetua a pobreza global em larga escala, e, como possíveis mudanças poderiam evitar esses danos, a falha em realizar as reformas necessárias não só implica os países prósperos na miséria, mas também na violação dos direitos dos pobres do mundo. (BROCK, 2015, p. 10).

A ordem institucional global resultante é indiscutivelmente injusta na medida em que a incidência de violência e pobreza grave que ocorre sob ela é muito maior do que teria sido o caso sob uma ordem alternativa cujo projeto teria dado mais peso aos interesses dos pobres e vulneráveis. (POGGE, 2010, p. 22, tradução nossa).³⁸

Evidenciam-se, ainda, dificuldades na mudança do paradigma moral institucional, dado que inúmeros atores se beneficiam da desigualdade mundial – por meio do que Forst denomina de *dominação múltipla*³⁹ -, e, considerando que cidadãos de diferentes países participam de uma enorme gama de práticas compartilhadas que transpassam as fronteiras nacionais, a interdependência econômica e comercial obstaculiza a contenção dos aspectos negativos dessas relações. (BROCK, 2009, p. 26).

Porque estrangeiros se beneficiam tão grandemente do privilégio internacional acerca da utilização dos recursos do país, eles têm um incentivo para que se abstenham de contestar a situação ou, pior, para apoiar ou financiar governos opressores. Por estas razões, a ordem mundial atual reflete, em grande parte, os interesses dos Estados prósperos e poderosos. Os governos locais têm pouco incentivo para atender às necessidades dos pobres, porque a sua capacidade de continuar no poder depende mais da elite local, governos estrangeiros e das corporações. (BROCK, 2009, p. 25, tradução nossa).⁴⁰

³⁸ The resulting global institutional order is arguably unjust insofar as the incidence of violence and severe poverty occurring under it is much greater than would have been the case under an alternative order whose design would have given greater weight to the interests of the poor and vulnerable. (POGGE, 2010, p. 22).

³⁹ "Em uma rede complexa de poderes, várias agências influenciam as ações de outros de modo a que um número deles lucre, enquanto outros - coletivos ou pessoas - lucram muito pouco ou nada". (FORST, 2012, p. 247, tradução nossa).

⁴⁰ Because foreigners benefit so greatly from the international resource privilege, they have an incentive to refrain from challenging the situation or, worse, to support or finance oppressive governments. For these reasons, the current world order largely reflects the interests of wealthy and powerful states. Local governments have little incentive to attend to the needs of the poor,

Ugo Mattei e Laura Nader (2008, p. 03) indicam, nesse mesmo contexto de *dominação múltipla* – optando pelo termo *pilhagem* -, em razão da disposição da ordem global em termos de avançar os interesses daqueles mais ricos, o Estado de Direito, consoante construído hoje pela Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial, encontra-se na paradoxal situação de ilegalidade – “[...] operando no contexto do colonialismo e do imperialismo, resulta em desordem em vez de ordem, que prevê a continuidade da opressão ao invés da interrupção da prática colonial”. (MATTEI; NADER, 2008, p. 03, tradução nossa).⁴¹

Por isso, considerando o quadro geopolítico atual, em que se dividiram os diversos territórios em nações soberanas, ao se falar em justiça, ainda que o tópico frequentemente tenda a se voltar às relações existentes dentro de determinadas sociedades, i.e., entre os indivíduos que delas fazem parte, muito em razão de se considerar que as preocupações tradicionais com a organização interna justa das sociedades e as regras morais que regem a guerra deixam de fora algumas características altamente consequenciais do mundo moderno (POGGE, 2010, p. 11), a teoria de justiça global é necessária para que esses aspectos do plano atual sejam estudados, compreendidos e, objetiva-se, modificados.

2.3 Proposições de uma Teoria de Justiça Global

Thomas Pogge (2010, p. 14), no mesmo sentido de Forst⁴², indica que, em razão da globalização, há muito acontecendo além das fronteiras *westfalianas*: houve, nas últimas décadas, ante uma maior interconectividade mundial, a adição de importantes *players* no campo das relações internacionais (ONU, OMC, OIT, OMS, Fundo Monetário Internacional, União Europeia, Banco Mundial, além de corporações multinacionais e organizações não governamentais internacionais), que, relacionados

because their being able to continue in power depends more on the local elite, foreign governments, and corporations. (BROCK, 2009, p. 25).

⁴¹ “[...] operating in the context of colonialism and imperialism, results in disorder rather than order, providing for continuity in oppression rather than interruption of the colonial practice”. (MATTEI; NADER, 2008, p. 03).

⁴² “Não pode haver justiça global sem justiça interna, e vice-versa. Esta ligação complexa, entre outros fatores, faz com que a realização da justiça seja tão difícil. Assim, a luta pela justiça deve ter lugar em muitas frentes e pode assumir muitas formas; contudo, a ideia de justiça continua a ser sempre a mesma e precisa ser mantida livre de outras considerações morais: estabelecer estruturas sociais básicas realmente justificáveis entre as pessoas que são agentes autônomos em vários contextos de justiça”. (FORST, 2012, p. 250, tradução nossa).

através de um intrincado sistema de práticas e regras – instituições essas, às vezes, com força normativa e poder de fazer cumprir decisões -, terminam por influenciar de forma direta a vida doméstica das sociedades nacionais, e, por isso, dos indivíduos. Para Pogge (2010, p. 14), a própria distinção entre os domínios nacional e internacional está se dissolvendo, e, em razão da perda causal e justificatória das fronteiras nacionais, parece cada vez mais incongruente e dogmático insistir no papel tradicional destas como pedras de toque morais. Para Beitz, neste mesmo sentido, os limites geográficos já não marcam mais os limites das obrigações sociais e, “[...] se a evidência de interdependência econômica e política global mostra a existência de um esquema global de cooperação social, não devemos ver as fronteiras nacionais como tendo um significado moral fundamental”. (BEITZ, 1999, p. 151, tradução nossa).⁴³ Consoante afirmam Buchanan e Golove (2004, p. 904, tradução nossa), Beitz, nesse sentido, possui uma visão interessante, que mescla tanto a visão interacional quanto a não interacional:

Ainda que enfatize que a extensão de interação global existente é suficiente para fundamentar deveres de justiça distributiva através das fronteiras, ele também acredita que justiça requereria redistribuição internacional mesmo na ausência de interação, de maneira a melhorar as desigualdades em recursos entre indivíduos de diferentes Estados.⁴⁴

Acerca do assunto, Pogge (2010, p. 14-15) afirma que a ascensão da teorização acerca de justiça global está intimamente relacionada ao caráter e importância das instituições sociais: há duas maneiras de se olhar para os eventos do mundo social. De um lado, sob o ponto de vista interacional; de outro, sob o caráter institucional. As duas maneiras implicam diferentes descrições e explicações acerca dos fenômenos sociais, levando a duas formas de análise ou de diagnóstico morais.

Veja-se, por exemplo, o caso de uma mulher que, atualmente, está desempregada. Pela análise interacional, pode-se dizer que a culpa pelo estado de desemprego está totalmente relacionada à sua falta de estudo ou vontade de buscar emprego. Nesse sentido, o diagnóstico inclui uma previsão sobre a possibilidade da

⁴³ [...] if evidence of global economic and political interdependence shows the existence of a global scheme of social cooperation, we should not view national boundaries as having fundamental moral significance. (BEITZ, 1999, p. 151).

⁴⁴ Although he emphasizes that the existing extend of global interaction is sufficient to ground duties of distributive justice across borders, he also believes that justice would require international redistribution even in the absent of interaction, to ameliorate inequalities in resources among individuals in different states. (BUCHANAN; GOLOVE, 2004, p. 904).

mulher desempregada, razoavelmente e sem prejuízo a terceiros, ter evitado essa situação – por exemplo, se preparando para o mercado de trabalho ou obtendo maior grau de instrução. Chama-se a isso diagnóstico moral interacional. Por outro lado, pela análise institucional, pode-se arguir acerca da ineficiência das políticas econômicas do país em que a mulher desempregada reside, ou sobre um preconceito de gênero generalizado no local, o que a impede de conseguir empregos na área de sua especialidade. Aqui, pode-se argumentar acerca da possibilidade daqueles que estão, em boa parte, no comando de uma situação assim – membros do Congresso, por exemplo -, que evitem, sem prejuízo a terceiros, que a situação econômica do país se deteriore ao ponto de haver alto nível de desemprego. A isso, denomina-se análise moral institucional. (POGGE, 2010, p. 15).

Análise moral interacional surgiu muito cedo na evolução do pensamento moral. Análise moral institucional é mais exigente, pressupondo uma compreensão da natureza convencional (em vez da natural ou divina) das normas sociais, bem como dos seus - muitas vezes estatísticos - efeitos comparativos. (POGGE, 2010, p. 15-16, tradução nossa).⁴⁵

A partir do surgimento de programas institucionais como o *New Deal* norte-americano, e transformações no pensamento nacional que incluem também o programa assistencial Bolsa Família brasileiro, o foco se modificou: até cerca de oitenta anos atrás, um desempregado poderia ser visto como preguiçoso ou delinquente meramente pelo fato de que alguém de mesma origem obteve sucesso. Não havia o entendimento sobre como a estrutura institucional influencia diretamente a vida das pessoas: que o caminho para a riqueza e o sucesso é limitado e que a estruturação do mercado e do capital dominantes está assim construída e produz certos índices – estruturais – de desemprego e pobreza. Nesse mesmo sentido, também não existia a compreensão de que, por um manejo inteligente no *design* institucional, tais taxas de desemprego e pobreza poderiam ser substancialmente diminuídas. Hoje, portanto, se compreende que os governos são responsáveis pelas decisões acerca do desenho institucional e que essas

⁴⁵ Interactional moral analysis emerged quite early in the evolution of moral thought. Institutional moral analysis is more demanding, presupposing an understanding of the conventional (rather than natural or divine) nature of social rules as well as of their – often statistical – comparative effects. (POGGE, 2010, p. 15-16).

deliberações possuem efeitos diretos na satisfação ou frustração das necessidades humanas. (POGGE, 2010, p. 16).

Pogge (2010, p. 16) então afirma que Rawls, com o advento de *Uma teoria de justiça* (2008), foi o grande responsável por essa mudança de paradigma: concebeu as instituições sociais como um domínio distinto de avaliação moral e as marcou, terminologicamente, com o termo *justiça social*, o qual foi adotado, largamente, nos países anglófonos.

Assim, o termo *justiça* é agora predominante na avaliação moral das regras sociais (leis, práticas, convenções e instituições sociais) e utilizado apenas raramente na avaliação moral da conduta e caráter de agentes individuais e coletivos. Na esteira de Rawls, a distinção entre a análise moral institucional e interacional tem sido marcada como uma distinção entre *justiça* e *ética*. (POGGE, 2010, p. 16, tradução nossa).⁴⁶

Nesse passo, atualmente há a necessidade de se alargar a teoria para uma análise moral institucional em âmbito global. Indicando acerca da *moldura* colocada pela ordem atual, para Fraser (2008, p. 54), o objetivo da ampliação da análise visa a superação das “injusticias debidas al des-enmarque cambiando no sólo los límites del ‘quién’ de la justicia, sino también el modo de su constitución, y de ahí la forma en la que aquéllos son trazados”. A autora complementa, indicando o que se pode esperar de um mundo pós-*westfaliano*, por meio do que aduz ser um princípio promissor: o princípio de todos os afetados – *the all affected principle*.

Este principio sostiene que todos los afectados por una estructura o una institución social determinadas están en condición moral de ser sujetos de la justicia respecto de ellas. Desde esta perspectiva, lo que hace que un conjunto de personas se conviertan en miembros sujetos de la justicia no es la proximidad geográfica, sino su co-imbricación en un marco estructural o institucional común, que establece las reglas básicas que gobiernan su interacción social, configurando así sus respectivas posibilidades vitales según pautas de ventaja y desventaja. (FRASER, 2008, p. 54-55).

Pogge, em seus primeiros escritos, já indicava que as fronteiras nacionais serviam de cortina para a sensibilidade moral dos indivíduos em países mais

⁴⁶ So the term *justice* is now predominant in the moral assessment of social rules (laws, practices, social conventions and institutions) and used only rarely in the moral assessment of the conduct and character of individual and collective agents. In the wake of Rawls the distinction between institutional and interactional moral analysis has come to be marked as a distinction between *justice* and *ethics*. (POGGE, 2010, p. 16).

influentes (POGGE, 1989, p. 254), porém, em razão de uma maior interconectividade mundial, atualmente afirma que, à medida que o mundo foi se tornando mais globalizado, refletindo o desmoronamento da separação tradicional entre as relações intranacionais e internacionais, a mudança de paradigma para uma terminologia para a teorização sobre justiça global estendeu a análise moral institucional para um âmbito mundial. (POGGE, 2010, p. 17). Beitz (1999, p. 144), neste mesmo sentido, indica que, por si só, a mera participação dos Estados em relações econômicas, políticas e culturais complexas sugere a existência de esquema global de cooperação social. Nesse passo, como já exposto acima, a concepção tradicional de que as relações internacionais concernem apenas aos Estados está rapidamente se tornando inadequada, muito em decorrência da crescente importância de *players* não estatais. Pogge (2010, p. 18) afirma, entretanto, que essa inadequação sempre existiu: “Nunca foi plausível que o interesse dos Estados – ou seja, dos governos – deva fornecer as únicas considerações que são moralmente relevantes nas relações internacionais”. (POGGE, 2010, p. 18, tradução nossa).⁴⁷

Ao encabeçar a mudança de paradigma da análise institucional global para o campo mundial, a teoria de justiça global também traz à tona a maneira pela qual os habitantes dos países mais ricos podem ser potencialmente implicados nos horrores suportados pelos nacionais dos países mais pobres: como a estrutura global por eles apoiada pode ser responsabilizada pela violência e fome infligidas aos pobres globais. (POGGE, 2010, p. 19).

[...] é justo dizer que a participação no comércio e investimento internacional tem muitas vezes contribuído para a desigualdade de renda nacional em pelo menos duas formas distintas: em primeiro lugar, sob condições políticas em vigor, os ganhos do comércio e dos lucros retidos das empresas estrangeiras tenderam a ser concentrados nas classes mais altas de renda; segundo, a influência política dos investidores estrangeiros tem (direta ou indiretamente) apoiado governos comprometidos com políticas distributivas nacionais desiguais. (BEITZ, 1999, p. 148, tradução nossa).⁴⁸

⁴⁷ It has never been plausible that the interest of states – that is, of governments – should furnish the only considerations that are morally relevant in international relations. (POGGE, 2010, p. 18).

⁴⁸ [...] it is fair to say that participation in international trade and investment has often contributed to domestic income inequality in at least two separate ways: first, under prevailing political conditions, the gains from trade and the retained profits of foreign-owned firms have tended to be concentrated in the upper income classes; second, the political influence of foreign investors has (either directly

A situação agora é bem menos confortável para os países mais ricos do que aquela que sustentava que cada país é responsável pelos seus assuntos internos, pelas mazelas que infligem em seus próprios cidadãos, eis que acaba por imputar responsabilidade aos cidadãos dos países ricos nas ações de seu governo mundo afora. Com a teoria de justiça global, a situação muda de paradigma: considerando que há diversas razões para que se pense que a interdependência aumenta o espaço entre os pobres e os prósperos (BEITZ, 1999, p. 145), os habitantes dos países ricos também passam a ser corresponsáveis nas atitudes de seus governos no exterior, as quais devem se pautar por leis e convenções internacionais razoáveis, especialmente no que se trata sobre as campanhas militares e no cumprimento de tratados e contratos internacionais. (POGGE, 2010, p. 19).

Nesse mesmo sentido, acerca das proposições de uma teoria de justiça global, Gillian Brock (2009, prefácio) indica que uma concepção cosmopolita⁴⁹ de justiça global deve levar a sério tanto a importância dos seres humanos individuais e – em razão de sua importância para os indivíduos – o papel que os Estados-Nação podem e devem desenvolver nesta concepção. A autora concebe em sua obra uma ideia cosmopolita de justiça global que, ciente do valor moral do indivíduo, ainda deixa espaço para uma forma defensável do nacionalismo e outros meios de identificação e afiliações. Assim, indica que, nas últimas duas décadas, a teorização acadêmica sobre justiça global concentrou seu foco em questões de justiça distributiva global – o que devemos uns aos outros. Porém, além disso, os teóricos voltaram-se também a questões acerca da melhor maneira de distribuir recursos globais – ou garantir de que todos tenham uma condição mínima de subsistência -; igualdade de oportunidade global; critérios sobre intervenções governamentais e de entidades supranacionais; promoção da autonomia dos indivíduos para equalização da igualdade global; e, por fim, promoção universal dos Direitos Humanos. (BROCK, 2009, p. 10).

Verifica-se, portanto, a importância da abordagem de justiça global, a qual se alarga muito além da filosofia. A teoria é crucial para que se permita aos cidadãos comuns – especialmente em relação àqueles habitantes de países prósperos – o

or indirectly) supported governments committed to inegalitarian domestic distributive policies. (BEITZ, 1999, p. 148).

⁴⁹ "Em um formato comum de cosmopolitismo, a ideia chave é que cada pessoa tem estatura global como a unidade definitiva de preocupação moral e, portanto, tem direito a igual respeito e consideração, não importando o que seu status de cidadania ou outras afiliações venham a ser". (BROCK, 2009, p. 03, tradução nossa).

entendimento acerca da sua atual situação moral e de suas responsabilidades. (POGGE, 2010, p. 24). Mesmo que a explanação nacionalista ainda seja válida e útil para essa compreensão, deve-se indagar, com a teoria de justiça global, acerca dos efeitos comparativos dos fatores institucionais globais na incidência da pobreza extrema e – em geral – do incumprimento dos Direitos Humanos mundo afora. (POGGE, 2010, p. 24-25).

Forst (2012, p. 241), consoante já indicado, parte do pressuposto que o discurso filosófico sobre justiça deve, necessariamente, partir e responder à realidade de *injustiça* global.⁵⁰ Nesse passo, utilizando o termo *rawlsiano*, ainda que em contexto diferente, o autor indica que se deve buscar um *equilíbrio reflexivo*, de maneira a que o projeto de uma teoria de justiça e injustiça global possa se debruçar sobre as considerações normativas em relação à avaliação crítica e adequada das conexões políticas e econômicas transnacionais e às teorias de justiça e moralidade. “Somente dessa forma poderemos construir uma teoria crítica e realista de injustiça global, bem como de justiça”. (FORST, 2012, p. 241, tradução nossa).⁵¹

Ao tratar das injustiças que são objeto da teoria de Pogge (2001, 2002, 2005a, 2005b, 2007a, 2010), qual seja, o tema das desigualdades e da pobreza, Forst (2012, p. 247) indica que, para que se atinja tal teoria, se deve, necessariamente, conectar a história à atual situação, que é de injustiça, não de pobreza: “Não é somente que *faltam* às pessoas pobres os necessários meios de subsistência, é que eles são *privados* de tais meios em situações de *dominação múltipla*”. (FORST, 2012, p. 247, tradução nossa, grifos do autor).⁵² A situação de *dominação múltipla* posta por Forst, consoante já aduzida acima, é aquela em que, dentro de uma complexa rede de poderes, há influxos para que poucos lucrem muito, enquanto outros – coletivos ou pessoas – lucrem pouco ou nada.

Portanto, para Forst (2012, p. 247-248), as demandas de justiça exigem igualdade econômica e uma justa distribuição dos lucros, aliadas às demandas de

⁵⁰ Nagel (2005, p. 147) também indica, nesse sentido: “[...] o caminho da anarquia à justiça deve passar por injustiça. Nem sempre é claro se, para um determinado problema, anarquia internacional é preferível à injustiça internacional. Porém, se aceitarmos a concepção política, o escopo global da justiça irá expandir somente através de desenvolvimentos que primeiro aumentam a injustiça do mundo através da introdução de instituições eficazes, mas ilegítimas, às quais se aplicam os padrões de justiça, padrões pelos quais podemos esperar que estas sejam transformadas. Um exemplo, talvez, da astúcia da história”.

⁵¹ Only in this way can we construct a *critical and realistic theory of global injustice as well as justice*. (FORST, 2012, p. 241).

⁵² It is not just that poor people *lack* necessary means of subsistence, it is that they are *deprived* of such means in situations of *multiple domination*. (FORST, 2012, p. 247).

que as instituições democráticas possam exercer sua influência local, nacional e transnacionalmente. A questão aqui é de poder:

Políticas de redistribuição, sejam humanitárias ou igualitárias, começam no final errado, no local de saída um sistema injusto; mas alterando a saída, não alteram o sistema. Para derrubar um complexo sistema de injustiça, é preciso começar com a primeira questão de justiça: a questão da distribuição de poder. Poder, então, é o mais básico de todos os bens: o metabem da justiça política e social. Se você não alterar o sistema de poder, você realmente não muda uma situação de injustiça. (FORST, 2012, p. 248, tradução nossa).⁵³

Então, podemos considerar que uma teoria de justiça global é a teorização acerca de uma complexa teia de interconexões no plano global: diferentemente da justiça internacional, uma teoria de justiça global não possui, como principal preocupação, a definição do justo entre Estados e nações. Adentrando o domínio estatal, procura identificar o que a justiça entre seres humanos – todos – envolve. Nesse sentido, a principal preocupação da teoria de justiça global é o indivíduo e suas responsabilidades no âmbito global: busca-se, assim, uma melhor compreensão de mundo. (BROCK, 2015, p. 03-04).

Consolidando-se, desse modo, as constatações acerca de uma teoria de justiça global, uma vez estabelecidas suas principais propostas, a dissertação passará à apresentação das teorias de *justiça como equidade* de John Rawls e à proposição de justiça global de Thomas Pogge, para que, ao final, possa demonstrar de que maneira Pogge avançou em relação à visão *rawlsiana*.

⁵³ Redistribution policies, whether humanitarian or egalitarian, begin at the wrong end, at the *output* end of an unjust system; but by altering the output, they do not change the system. To overturn a complex system of injustice, one needs to start with the *first question of justice*: the question of the distribution of *power*. Power, then, is the most basic of all goods: a metagood of political and social justice. If you don't change the power system, you don't really change a situation of injustice. (FORST, 2012, p. 248).

3 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

A presente seção e a próxima têm por objeto uma comparação entre a teoria da *justiça como equidade rawlsiana* e a teoria da justiça global, tal qual apresentada por Thomas Pogge - no que se assemelham, no que se afastam. O objetivo de tal demonstração se faz claro quando se indica que a teoria de justiça global (res)surgiu principalmente em decorrência da obra *Law of peoples and the idea of public reason revisited* (RAWLS, 1999b), fruto de indagações advindas das críticas dirigidas a John Rawls após a publicação de *A theory of justice* (RAWLS, 1997), em 1971. Na obra de 1999, o autor propõe os parâmetros para que a teoria de *justiça como equidade*, elaborada inicialmente para uma sociedade liberal bem-ordenada, possa ser ampliada para uma sociedade de povos, visando regular a maneira pela qual os povos, não nações, podem se relacionar em um mundo díspar.

A última obra escrita pela mão de John Rawls lançou fundamento, em forma semelhante à revitalização nas discussões no âmbito da filosofia política catalisadas por sua *magnum opus*, para um ressurgimento de teorizações acerca do campo do Direito Internacional com vistas à moralidade e à filosofia política internacional. Poucos são os acadêmicos que têm a honra de verem seu nome se transformar em um adjetivo, mas há inúmeros teóricos de respeito que, em muitos aspectos, se consideram *rawlsianos*. (JONATHAN..., 2010). Muito após seu falecimento, o legado de John Rawls continua a estimular autores de diversas partes do mundo a escreverem sobre suas teorizações, tanto para defendê-las quanto para criticá-las. A dissertação, com a apresentação da *justiça como equidade* e da justiça global, entretanto, tem o escopo de lançar luz à discussão e, assim, analisar, com fundamento, em que medida a obra de Pogge avançou em relação a questões consideradas problemáticas e abertas na obra de John Rawls.

O filósofo norte-americano John Rawls (1921-2002) vivenciou grande parte da filosofia moral e política no século XX, além de um período particularmente rico de eventos significantes, tanto política quanto socialmente, nos Estados Unidos. Durante os anos em que lecionava, manifestou-se publicamente em relação a diversos temas – e.g., acerca dos horrores da guerra e das ações militares dos Estados Unidos no Vietnã. (WENAR, 2012, p. 01). Ante as experiências vivenciadas no Pacífico como integrante de unidade de inteligência e reconhecimento, Rawls, veterano da Segunda Guerra Mundial e recipiente de Medalha de Bronze, modificou

seus planos de se tornar sacerdote e concluiu seus estudos doutorais em Princeton no ano de 1950. Tendo recebido uma bolsa de estudos para a Universidade de Oxford, na Inglaterra, encontrou-se, no ano letivo de 1952-1953, com grandes filósofos, como H.L.A. Hart e Isaiah Berlin, os quais exerceram forte influência no desenvolvimento de suas ideias. Retornando aos Estados Unidos, Rawls lecionou na Universidade de Cornell e no Instituto de Tecnologia de Massachussetts (MIT) até que, em 1962, tornou-se membro permanente do instituto de filosofia da Universidade de Harvard, no qual se aposentou, em 1991. (LOVETT, 2011, p. 01-02).

Em 1971, Rawls apresentou *Uma teoria de Justiça* (RAWLS, 1997, 1999a, 2008), um maior detalhamento de indagações e ideias expostas pelo autor em diversos artigos nos doze anos anteriores à publicação da obra. (RAWLS, 1997, prefácio). Nele, Rawls disserta acerca do que ele denomina de *justiça como equidade*, tema sobre o qual reapresentou teorizações em diversos escritos, como em 1993, com *O liberalismo político* (RAWLS, 2000), em *Law of peoples and the idea of public reason revisited*, de 1999 (RAWLS, 1999b) e, finalmente, em 2001, com um compilado de diversos artigos e apresentações do autor, editadas e publicadas sob o nome de *Justice as fairness: a restatement*. (RAWLS, 2001b).

Nesse sentido, dar-se-á prosseguimento à dissertação, demonstrando-se alguns apontamentos acerca da teoria *rawlsiana* de *justiça como equidade*, embasamento formal para o *direito dos povos*. Após, na próxima parte, o trabalho apresentará as críticas lançadas a Rawls por Pogge, para, mais além, demonstrar a visão do último sobre justiça global, ponto do qual a dissertação continuará, no próximo capítulo.

3.1 A Teoria *Rawlsiana*: um breve horizonte sobre a *justiça como equidade*

A concepção *rawlsiana* de justiça⁵⁴, consoante indicada em *Uma teoria de Justiça* (RAWLS, 1997), identificada como *justiça como equidade*, expressa que os princípios de justiça mais razoáveis são aqueles que seriam objeto de um acordo mútuo por indivíduos dispostos sob condições justas – o qual poderia ser atingido

⁵⁴ “A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade”. (RAWLS, 1997, p. 08).

com o auxílio dos conceitos de *posição original*⁵⁵ e do *véu de ignorância*⁵⁶. (RAWLS, 1999a, p. 102 e ss). Portanto, tal teoria de justiça, que se deriva diretamente da ideia de contrato social, corresponde à forma *rawlsiana* de fornecer uma moldura para o uso legítimo do poder político em uma determinada sociedade. Entretanto, legitimidade é o patamar mínimo para a aceitação política, dado que uma ordem política pode ser legítima sem ser, necessariamente, justa. Nesse passo, Rawls argumenta que justiça é o parâmetro moral máximo: trata-se da descrição completa de como as principais instituições de uma sociedade devem ser ordenadas. (WENAR, 2012, p. 13). Conforme se pode aduzir da passagem transcrita abaixo, Rawls indica as dificuldades no estabelecimento de uma concepção de justiça política que seja adequada e aplicável de forma geral às sociedades bem-ordenadas⁵⁷, porém argumenta acerca da existência de um ponto comum entre todos os indivíduos: a efetiva existência de uma concepção de justiça política.

Sociedades concretas são, é óbvio, raramente bem ordenadas nesse sentido, pois o que é justo e o que é injusto está geralmente sob disputa. Os homens discordam sobre quais princípios deveriam definir os termos básicos de sua associação. Todavia ainda podemos dizer, apesar dessa discordância, que cada um deles tem sua concepção de justiça. Isto é, eles entendem que necessitam, e estão

⁵⁵ A posição original é um experimento mental: atribui-se a cada indivíduo um representante, e cada um desses representantes acordam acerca de princípios de justiça que devem ordenar uma sociedade de indivíduos reais, como cidadãos livres e iguais, sem que haja a influência de fatores alheios às concepções de justiça. (WENAR, 2012, p. 19). Considerando que a “ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos” (RAWLS, 1997, p. 146), nessa condição, ante o afastamento de fatores estranhos à concepção de justiça, Rawls argumenta que a escolha de uma solução justa para a sociedade se daria pelos *dois princípios de justiça* por ele cunhados. “Nesse sentido, a escolha dessa concepção de justiça é a única solução para o problema colocado pela posição original”. (RAWLS, 1997, p. 128).

⁵⁶ O véu de ignorância é uma situação hipotética na qual os indivíduos são despidos de todo e qualquer conhecimento sobre si – seu lugar na sociedade, *status* social, habilidades pessoais, inteligência, força – e, tampouco, acerca da sociedade onde vivem, sendo, então, que, nessa condição, os indivíduos obrigam-se “a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais”. (RAWLS, 1997, p. 147). O único conhecimento que os indivíduos possuem atrás do véu de ignorância é o conhecimento de que a “sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e qualquer consequência que possa decorrer disso”. (RAWLS, 1997, p. 148). O objetivo do véu de ignorância é situar os representantes dos cidadãos – que são livres e iguais – dentro de condições razoáveis, nas quais as partes poderão acordar racionalmente. (WENAR, 2012, p. 19). Visa, portanto, situar os representantes dos indivíduos em condições de justiça e respeito mútuo. Como os indivíduos estarão dentro da posição original, sem fatos externos que possam alterar sua percepção de justo, as partes escolherão os princípios de justiça estipulados por Rawls, uma condição justa para todos. (WENAR, 2012, p. 20).

⁵⁷ Para Rawls (1997, p. 04), “[...] sociedade é uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas”. A concepção *rawlsiana* de sociedade é, portanto, regida pela equidade: as instituições sociais devem ser justas para todos os membros cooperativos de uma sociedade, a despeito das diferenças de raça, gênero, religião, classe social, concepção razoável de vida boa e assim por diante. (WENAR, 2012, p. 18).

dispostos a defender, a necessidade de um conjunto de princípios para atribuir direitos e deveres básicos e para determinar o que eles consideram como a distribuição adequada dos benefícios e encargos da cooperação social. Assim parece natural pensar no conceito de justiça como sendo distinto das várias concepções de justiça e como sendo especificado pelo papel que esses diferentes conjuntos de princípios, essas diferentes concepções, têm em comum. (RAWLS, 1997, p. 05-06).

Assim, Rawls cunhou a teoria da *justiça como equidade*, cujo objetivo é, dentre outros, fornecer uma base filosófico-moral para as instituições democráticas e, assim, responder a questão sobre como demandas de liberdade e igualdade devem ser compreendidas. (RAWLS, 2001b, p. 05). A teoria busca descrever como um arranjo justo das maiores instituições sociais e políticas de uma sociedade liberal devem ser – e.g., a teoria visa fornecer parâmetros para a constituição política, para o sistema legal, para a economia, família e assim por diante. (WENAR, 2012, p. 14).

Os princípios articulados pela *justiça como equidade* afirmam uma concepção amplamente liberal de direitos e liberdades básicos – os chamados bens primários⁵⁸ –, somente permitindo desigualdades de riqueza e renda se tais desigualdades servirem para melhorar a vida daqueles em piores condições gerais. (KELLY, 2001, p. xi). Nesse passo, obra *rawlsiana* se destacou por combater a teoria utilitarista – o maior bem para o maior número de pessoas –, ante a grande influência exercida por Immanuel Kant (2009), dado que, consoante Sandel (2009), uma vez tendo caído o *véu de ignorância*, os indivíduos gostariam de ser tratados com dignidade, algo que o utilitarismo não propriamente defende. Em uma primeira abordagem, cuja compreensão fora modificada pelo autor posteriormente, Rawls contextualizou a *justiça como equidade* da seguinte maneira:

Meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas

⁵⁸ Para Rawls (2001, p. 58-59), distinguem-se cinco tipos de bens primários: (i) os direitos e liberdades básicos; (ii) liberdade de movimento e de livre escolha de ocupação em face de um amplo espectro de oportunidades; (iii) nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica, direito aos poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade; (iv) renda e riqueza; (v) as bases sociais ao autorrespeito – autoestima.

livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade. (RAWLS, 1997, p. 12).

Jonathan Wolff (2010), filósofo da University College de Londres, indica que, apesar da constante procura por referências – o que tornava Rawls um acadêmico *sui generis*, que buscava não a originalidade, mas sim a discussão, o aperfeiçoamento e a disseminação de suas ideias -, a teoria *rawlsiana* inovou, de maneira totalmente original: as teorias de justiça anteriores apenas indicavam que as desigualdades se justificavam ante a necessidade de melhorar a condição dos menos favorecidos, mas não tratavam do empenho em tornar tal condição a *melhor possível* (JONATHAN..., 2010); Rawls (1997, p. 57 e ss), entretanto, aponta no sentido de aceitar qualquer tratamento desigual somente para tornar a situação daqueles em pior situação geral na melhor condição possível, dadas as possibilidades apresentadas pela sociedade.

Nesse passo, Wolff (JONATHAN..., 2010) indica que Rawls, em *A theory of justice* (RAWLS, 1999a), possui dois *princípios de justiça*, os quais “se propõem a regular os sistemas institucionais básicos” (RAWLS, 1997, p. 69): o princípio da igual liberdade indica que as pessoas têm direito ao mesmo conjunto de liberdades básicas e extensivas, aos mesmos direitos civis e políticos em “uma sociedade liberal altamente desenvolvida” (JONATHAN..., 2010), sendo que tal princípio, indicando que a liberdade é tratada como certo padrão de formas sociais, “exige que certos tipos de regras, aquelas que definem as liberdades básicas, se apliquem igualmente a todos, e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma igual liberdade para todos”. (RAWLS, 1997, p. 68). O segundo princípio se divide em dois: o princípio da diferença e o princípio da igualdade de oportunidades. O princípio da diferença estipula que a desigualdade pode ser justificada somente no caso de obtenção da melhor situação possível àqueles menos favorecidos da sociedade – ainda que a equidade, como Rawls a conceitua, possa garantir igual divisão de bens em uma determinada sociedade, as desigualdades podem ser benéficas a todos – se todos, literalmente todos, os indivíduos de uma determinada

sociedade se beneficiarem de uma desigualdade, então a desigualdade é justificada (JONATHAN..., 2010). O princípio da igualdade, por sua vez, visa garantir a igual oportunidade de acesso às posições de autoridade e de poder para todos os indivíduos. (RAWLS, 1999a, p. 53).

Na introdução de *O liberalismo político* (RAWLS, 2000), o autor apresenta certa autocrítica no relativo às ideias abstratas apresentadas em *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1997, 1999a, 2008), em contraponto àquela primeira exposição abordada acima, muito em razão do que aduz ser uma visão pouco realista de uma sociedade bem-ordenada, ante as incoerências advindas da pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, mas incompatíveis entre si. (RAWLS, 2000, p. 24-25).

Após certa reflexão, Rawls começou a desenvolver a ideia de que uma perspectiva de justiça com conteúdo liberal seria mais bem compreendida como uma concepção política. Em 1993, com a publicação de *O liberalismo político* (RAWLS, 2000), o autor parte da ideia central de que uma concepção política de justiça é justificada por referência a valores políticos e não deve ser apresentada como parte de uma doutrina moral, religiosa ou filosófica mais abrangente. (KELLY, 2001, p. xi). Nesse sentido, portanto, Rawls modifica sua ideia de *justiça como equidade* para uma apresentada, desde o início, como uma concepção política de justiça. (RAWLS, 2000, p. 25).

Essa modificação no pensamento inicial *rawlsiano* implicou em uma série de alterações no restante da obra (e.g., na questão da estabilidade, da concepção política de justiça em contraposição a uma doutrina abrangente, além das ideias do *consenso sobreposto* e de *razão pública*, os quais serão abordados abaixo), o que fez com que Rawls afirmasse:

A principal conclusão a tirar dessas observações [...] é que o problema do liberalismo político consiste em compreender como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis. (RAWLS, 2000, p. 25).

Em virtude, portanto, do amadurecimento de seu pensamento, considerando-se que o objetivo mais abstrato da filosofia política é a obtenção de conclusões justificadas sobre a melhor maneira de estabelecer as instituições políticas, Rawls cunhou o conceito de *equilíbrio reflexivo*. Para Rawls, a justificação do indivíduo

acerca de suas convicções políticas torna-se cada vez mais coesa na medida em que dito indivíduo melhor se aproxima do chamado *equilíbrio reflexivo*. (WENAR, 2012, p. 05). Nesse sentido, portanto, quando todas as crenças de um indivíduo, em todos os níveis de generalidade, são coerentes umas com as outras, há o estado do *equilíbrio reflexivo*. Para sua obtenção, Rawls (1997, p. 22) indica que o início ocorre de uma condição geralmente partilhada e preferivelmente genérica, para que, então, se observe a possibilidade da condição atingida ter força suficiente para produzir um conjunto significativo de princípios. Nesse estado, os julgamentos políticos específicos (e.g., “escravidão é injustificável”), sustentam uma convicção política mais abrangente (por exemplo, “todos os cidadãos têm direito a um conjunto de direitos básicos”) que, por sua vez, apoia um conjunto de ideias mais abstratas sobre o mundo e sobre o próprio indivíduo que as possui (e.g., a ideia de que todos os cidadãos são livres e iguais). Vistas pelo lado contrário, as convicções de mundo transformam-se em justificações mais específicas. Em um estado de *equilíbrio reflexivo*, cada uma dessas justificações mais específicas decorre diretamente daquelas mais abrangentes, de maneira coerente. (WENAR, 2012, p. 05). Em caso negativo, i.e., não havendo coerência, revisam-se as convicções e procuram-se outras premissas igualmente razoáveis. (RAWLS, 1997, p. 23).

Rawls ainda faz a diferenciação entre *equilíbrio reflexivo* amplo (*wide*) e restrito (*narrow*). No *equilíbrio reflexivo* restrito, o indivíduo, ainda que adote uma concepção coerente de justiça, optou por fazer o menor número de revisões até obter consistência entre as convicções gerais, os princípios e os julgamentos políticos mais específicos. Não há, nesse caso, a reflexão acerca de concepções alternativas de justiça, tampouco a consideração sobre a força de outros argumentos. Por outro lado, quando há a cuidadosa consideração acerca de concepções de justiça alternativas e a reflexão acerca dos argumentos para cada uma delas, “[...] nós supomos que as convicções gerais, os princípios básicos, e os julgamentos particulares dessa pessoa estão conformes; porém, agora, o *equilíbrio reflexivo* é amplo, dada a amplitude do espectro reflexivo e, possivelmente, as muitas modificações de visões que o precederam”. (RAWLS, 2001b, p. 31, tradução nossa).⁵⁹ Portanto, o *equilíbrio reflexivo* amplo é o que se busca; é o conceito

⁵⁹ [...] we suppose this person’s general convictions, first principles, and particular judgments are in line; but now the reflective equilibrium is wide, given the wide-ranging reflection and possibly many changes of view that have preceded it. (RAWLS, 2001b, p. 31)

importante (RAWLS, 2001b, p. 31), sendo que tal relevância para a *justiça como equidade* torna-se evidente da análise do excerto abaixo:

Na justiça como equidade, além de os princípios de justiça serem escolhidos com base nas restrições do véu da ignorância, eles devem corresponder aos juízos ponderados sobre justiça em equilíbrio reflexivo. Se eles não lhes corresponderem, é necessário revisar as restrições na situação contratual até se chegar a um acordo que gere princípios que estejam em equilíbrio reflexivo com os juízos ponderados sobre a justiça. Assim, o dispositivo do contrato deve estar ele próprio em equilíbrio reflexivo com o restante das crenças particulares sobre a justiça. O contrato é um importante instrumento para a construção dos princípios, pois ele auxilia na determinação de quais princípios devem ser escolhidos entre as opiniões divergentes, mas a justificação destes princípios deve derivar do equilíbrio reflexivo entre estes e os juízos ponderados. Esta coerência envolve mais que meramente uma consistência lógica, pois as crenças morais contam para a justificação dos princípios que tenham por base uma teoria moral de fundo. (SILVEIRA, 2009, p. 149).

O problema apresentado – *justiça como equidade* –, portanto, foca na questão da compreensão de como se pode conceber “[...] uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis” (RAWLS, 2000, p. 25), sendo passíveis de ser objeto do chamado *consenso sobreposto*. (KELLY, 2001, p. xi).

Rawls, como se pode notar, trabalha uma série de concepções abstratas em suas obras. A ideia de *consenso sobreposto* é uma delas: já existente de forma superficial em *A theory of justice* (RAWLS, 1999a, p. 340), o autor desenvolveu o conceito, que fora apresentado em artigos e palestras precedentes (RAWLS, 1987, p. 01), em *O liberalismo político* (RAWLS, 2000, p. 179 e ss). Trata-se de uma noção geral que permite a existência de uma sociedade liberal estável, em que os indivíduos integrantes de uma sociedade bem-ordenada, ainda que possuam diferentes razões para tanto, acabam por sustentar as mesmas leis básicas. Em termos *rawlsianos*, cada cidadão vem a apoiar uma concepção política de justiça de acordo com razões internas às suas próprias doutrinas compreensivas. A concepção política de cada indivíduo é autônoma e, em razão disso, funciona como um *módulo* que se ajusta a um sem número de visões de mundo que os cidadãos podem conceber. Com o *consenso sobreposto*, qualquer cidadão razoável defende o *módulo comum* de dentro de sua própria perspectiva (WENAR, 2012, p. 10), i.e.,

pelas suas próprias razões, para a defesa de leis básicas, as quais servem de ordenamento geral para a sociedade em que vivem.

Um dos problemas firmemente atacados por Rawls no relativo à sua própria concepção de justiça é aquele da estabilidade – trata-se de uma demanda, primeiramente, de ordem prática: “se uma concepção não chegar a ser estável, é fútil tentar realizá-la”. (RAWLS, 2000, p. 188). Resta saber se a *justiça como equidade* fornece os parâmetros para uma concepção política - e moral – suficientemente estável: se os cidadãos dentro de uma determinada sociedade serão capazes de possuir um senso de justiça forte o suficiente para se contrapor às tendências de injustiça. Em caso negativo, por não se tratar de uma concepção política satisfatória de justiça, a concepção adotada deve ser revista de alguma forma. (RAWLS, 2000, p. 186).

O poder político é legitimamente exercido em uma sociedade liberal quando é utilizado de acordo com uma concepção política da justiça. Isso ainda deixa irresoluto o problema da estabilidade: por que os cidadãos obedeceriam de bom grado à lei, tal como especificado por uma concepção política liberal. Legitimidade significa que a lei pode ser permissivamente aplicada; Rawls precisa de outra explicação de por que os cidadãos têm razões de dentro de seus próprios pontos de vista para cumprir tal lei. (WENAR, 2012, p. 10, tradução nossa).⁶⁰

Nesse sentido, a questão da estabilidade dentro da teoria de *justiça como equidade* não é uma de força. Não se trata de, uma vez que o grupo dominante acredite possuir a visão mais adequada, levar aqueles que não compartilham a mesma concepção política de justiça a aceitá-la; ou a impor determinada noção por meio de sanções efetivas. Essas medidas, por si só, inviabilizariam a adoção da *justiça como equidade*, dado que esta não pode ser razoável a menos que consiga, de maneira adequada, angariar o apoio dos cidadãos dentro da situação inicial – dentro de sua própria estrutura.⁶¹ Dessa forma, a teoria apresenta-se como o bastião da legitimidade da autoridade política, em contraponto à visão interna dos detentores do poder político de que agem da maneira que agem por estarem dentro da razão,

⁶⁰ Political power is legitimately used in a liberal society when it is used in accordance with a political conception of justice. This still leaves undecided the problem of stability: why citizens would willingly obey the law as specified by a liberal political conception. Legitimacy means that the law may permissibly be enforced; Rawls needs another account of why citizens have reasons from within their own points of view to abide by such a law. (WENAR, 2012, p. 10).

⁶¹ Aqui, Rawls faz alusão à posição original. (RAWLS, 2000, p. 189, n.a. 10).

que operam de maneira apropriada. (RAWLS, 2000, p. 189). Conforme aponta Rawls (2000, p. 187), o problema da estabilidade divide-se em duas questões:

[...] a primeira é saber se as pessoas que crescem em meio a instituições justas (como a concepção política as define) adquirem um senso de justiça suficiente, de modo a geralmente agirem de acordo com essas instituições. A segunda é saber se, em vista dos fatos gerais que caracterizam a cultura política e pública de uma democracia – e, em particular, o fato do pluralismo razoável –, a concepção política pode ser o foco de um consenso sobreposto. Pressuponho que esse consenso consista em doutrinas abrangentes e razoáveis que, em uma estrutura básica justa (como a concepção política a define), provavelmente persistirão e conquistarão adeptos no decorrer do tempo.

Para o primeiro ponto, Rawls aponta que os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada estão fadados normalmente a assumir uma concepção de justiça suficiente, de tal maneira que naturalmente agiriam de acordo com preceitos justos. Dito de outra forma, o senso de justiça dos indivíduos dentro da sociedade, em razão dos traços adquiridos e pelo ambiente que os envolve, acaba sendo moldado de maneira suficientemente forte para que esses cidadãos, quando em face de injustiças, sejam capazes de resistir a elas. (RAWLS, 2000, p. 188).

Para a resolução da segunda parte do problema, Rawls percebe o *consenso sobreposto* como a base mais factível da estabilidade democrática: a estabilidade em um *consenso sobreposto* é superior ao mero equilíbrio de poderes entre cidadãos que apoiam crenças diversas. O equilíbrio de poderes pode ser modificado; a estabilidade social atingida pode ser, então, perdida. No *consenso sobreposto*, os cidadãos afirmam e defendem uma determinada concepção política, a qual é adotada de coração pleno, de dentro de suas próprias perspectivas: continuarão, por isso, a defendê-la mesmo no caso de ganho ou perda de poder político. Rawls, nesse passo, indica que o *consenso sobreposto* é estável pelas razões corretas: cada cidadão defende uma doutrina *moral* abrangente e razoável por razões *morais*. (WENAR, 2012, p. 11).

Por isso, para o indivíduo, no *consenso sobreposto*, não há necessidade de concordância coletiva dos detalhes daquilo que o levaram a pensar de determinada maneira politicamente, de carregar consigo determinada visão de justiça política, fruto da reflexão individual – a qual, se coerente, aproxima-se do *equilíbrio reflexivo*; basta, nesse sentido, que os fundamentos básicos da concepção política adotada

sejam compartilhados pelos cidadãos – esse compartilhamento coletivo, no relativo às questões políticas, mormente quando o foco da discussão remete aos fundamentos constitucionais e problemas de justiça básica, se torna a base para a *razão pública*. (RAWLS, 2000, p. 91).

Digamos agora que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. Neste caso, embora os homens possam fazer excessivas exigências mútuas, eles contudo reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas. Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção de justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem ordenada. (RAWLS, 1997, p. 05).

Assim, indica Rawls, consoante se depreende da análise da passagem *supra*, que a *justiça como equidade* constitui-se, quando atingida em uma sociedade bem-ordenada, na carta fundamental coletiva – aqui, remetendo-se novamente à ideia de contrato social. Nesse passo, aliando os conceitos de *equilíbrio reflexivo*, a título individual, com aquele descrito acima, *consenso sobreposto*, de caráter coletivo, chega-se ao que Rawls chamou de *razão pública*. Assim, o filósofo apresenta os dois fundamentos que, segundo a sua visão, garantem a tese do liberalismo político:

[...] primeiro, que os valores do político são valores muito importantes e não são fáceis de superar; e segundo, que há muitas doutrinas abrangentes e razoáveis que entendem ser o reino mais amplo dos valores congruente, ou pelo menos não conflitante, com os valores políticos tais como são especificados por uma concepção política de justiça para um regime democrático. (RAWLS, 2000, p. 216).

Afirma Rawls que tais fundamentos fornecem embasamento à *razão pública*, dado que “implicam que as questões políticas fundamentais podem ser resolvidas recorrendo-se aos valores políticos expressos pela concepção política endossada pelo *consenso sobreposto*”. (RAWLS, 2000, p. 216). Nessas condições, argumenta Rawls (2000, p. 216), “um equilíbrio de razões tal como alcançado no interior da

doutrina abrangente de cada cidadão, e não um acordo forçado pelas circunstâncias, é a base do respeito dos cidadãos pelos limites da razão pública”.

A *razão pública* é um conceito abstrato cunhado por Rawls, que serve para incorporar, dentro de um mesmo espectro, a articulação de planos, de conferir ordem aos fins, priorizar seus objetivos e a tomada de decisões dentro de uma sociedade política. À maneira como tais deliberações são conduzidas Rawls chama de *razão pública*. Dita razão é característica de um povo democrático: trata-se da razão adotada por aqueles que compartilham do mesmo *status* de cidadão. O fim da *razão pública* é o bem do público. (RAWLS, 2000, p. 261).

Com o auxílio do *consenso sobreposto*, os cidadãos de uma determinada sociedade devem razoavelmente acreditar que todos os indivíduos sensatamente aceitariam a aplicação de um conjunto particular de regras básicas, de leis básicas – o poder político deve ser exercido de maneira a que os demais cidadãos possam, razoavelmente, ser compelidos a endossá-lo. Tal maneira de sancionar as leis básicas permite aos indivíduos que defendam suas visões particulares e tentem convencer os demais cidadãos a endossá-las também.

Em sua essência, a *razão pública* requer que os cidadãos possam justificar suas decisões políticas para os outros utilizando-se de valores e parâmetros disponíveis publicamente. (WENAR, 2012, p. 11). Rawls, nesse sentido, ao publicar *O direito dos povos* (RAWLS, 2001a), indica que tal ideia faz parte de uma concepção de sociedade constitucional democrática bem-ordenada. “A forma e o conteúdo dessa razão – a maneira como é compreendida pelos cidadãos e como ela interpreta sua relação política – são parte da própria ideia de democracia”. (RAWLS, 2001b, p. 173).

Apesar de ter sido concebida como uma teoria aplicável às sociedades bem-ordenadas, como indica Rawls, em razão de inúmeras críticas dirigidas à obra *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1997), o autor ampliou o escopo de suas preocupações. Consoante se verificará na seção seguinte, Rawls expandiu sua *justiça como equidade* ao âmbito do *direito dos povos*, de maneira a tentar solucionar questões políticas fundamentais que decorrem, principalmente, do pluralismo de culturas e de povos. Nesse diapasão, a dissertação continuará a apresentar a teoria *rawlsiana*, porém restringindo seu foco ao *direito dos povos* e à influência da obra na teoria de justiça global.

3.2 A Teoria *Rawlsiana*: um panorama sobre o *direito dos povos*

Muito em razão da importância da obra *Law of peoples and the idea of public reason revisited* (RAWLS, 1999b) para a teoria de justiça global, cuja contextualização ocorreu no ponto 2.2 acima, em que se buscou demonstrar a maneira pela qual as ideias de John Rawls para o Direito Internacional influenciaram uma revitalização de uma teoria moral global, a presente seção focará na ampliação, aplicação e modificação dos patamares e conceitos colacionados na teoria *rawlsiana* dirigida às sociedades liberais, consoante abordada acima, para aquela voltada ao *direito dos povos*.

Ainda que o período pós-Segunda Guerra não tenha sido o mais pacífico já registrado na história da humanidade, um grande número de modificações significativas ocorreu, transformando um sistema que, em 1945, possuía quase trezentos anos: o modelo *westfaliano*. O aumento gradual do reconhecimento e afirmação dos Direitos Humanos; modificação de atitudes de países no relativo à guerra – incluindo-se a questão da justificação da guerra somente em casos de defesa-própria ou de terceiros e, em casos mais extremos, para a defesa de Direitos Humanos em outros países; o estabelecimento e empoderamento de órgãos supranacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e, simultaneamente, o declínio do poder colonial em diferentes locais do mundo são algumas das importantes alterações no parâmetro global até então existente. (MARTIN; REIDY, 2006, p. 03).

Nesse contexto, tendo completado as teorias de legitimidade e justiça para uma sociedade liberal hermética, e, estimulado pelas críticas à obra *Uma Teoria de Justiça* (RAWLS, 1997) - mormente no relativo à inexistência de constatações em relação ao Direito Internacional -, Rawls começou a conceber, desde o final da década de 1980, uma teoria de justiça aplicável ao que o autor chamou de *povos*⁶², estendendo, portanto, seu foco para as relações internacionais.

Altamente influenciado pela ideia *kantiana* contida em *À paz perpétua* (KANT, 2011, p. 52-53), de que um governo mundial teria somente dois desfechos - o despotismo global ou a ampla guerra civil, com diversos grupos lutando por

⁶² “Escolhi primeiro o nome ‘povos’ em lugar de ‘nações’ ou ‘Estados’ porque quis conceber os povos como tendo características diferentes das que têm os Estados, sendo inadequada a ideia de Estados tal como tradicionalmente concebida, com seus poderes de soberania”. (RAWLS, 2001a, prefácio).

independência política –, Rawls cunhou o *direito dos povos* para ser internacional, não cosmopolita: o fez para orientar as interações internacionais de uma sociedade liberal com outras sociedades, tanto liberais quanto decentes, ou não liberais. (WENAR, 2012, p. 25).

Acerca da diferenciação entre o *direito dos povos* e a visão cosmopolita, Rawls indica a preocupação da segunda em buscar um mundo ainda mais justo, mesmo que as condições de benefício do mais desamparado estejam já atingidas. Portanto, Rawls assume que, enquanto esta se preocupa com o bem-estar dos indivíduos, o *direito dos povos* se preocupa com a justiça e a estabilidade das sociedades.

O *direito dos povos* é indiferente entre as duas distribuições. A visão cosmopolita, por outro lado, não é indiferente. Ela está relacionada com o bem-estar dos indivíduos, e, portanto, com a possibilidade de que o bem-estar daqueles em posições mais desfavoráveis globalmente pode ser melhorado. O que é importante para o *direito dos povos* é a justiça e estabilidade pelas razões certas das sociedades liberais e decentes, vivendo como membros de uma sociedade de povos bem ordenados. (RAWLS, 1999b, p. 120, tradução nossa).⁶³

Nesse sentido, constata-se que os objetivos da teoria *rawlsiana* em termos de Direito Internacional são *utópicos*, porém realizáveis – a teoria de justiça global, consoante se verificará abaixo nas próximas seções, trabalha com afincos para que se atinjam os propósitos aqui apresentados:

O objetivo prático do *direito dos povos* de Rawls é a eliminação dos grandes males da história humana: guerra injusta e opressão, perseguição religiosa e a negação da liberdade de consciência, a fome e a pobreza, genocídio e assassinato em massa. (WENAR, 2012, p. 31, tradução nossa).⁶⁴

Para tanto, Rawls, ampliou o alcance de sua teoria de justiça ao cunhar o *direito dos povos*, o que ocorreu, de acordo com o excerto *infra*, para que pudesse abarcar, também, as relações internacionais e a política exterior das sociedades

⁶³ The Law of Peoples is indifferent between the two distributions. The cosmopolitan view, on the other hand, is not indifferent. It is concerned with the well-being of individuals, and hence with whether the well-being of the globally worst-off person can be improved. What is important to the Law of Peoples is the justice and stability for the right reasons of liberal and decent societies, living as members of a society of well-ordered Peoples. (RAWLS, 1999b, p. 120).

⁶⁴ The practical goal of Rawls's law of peoples is the elimination of the great evils of human history: unjust war and oppression, religious persecution and the denial of liberty of conscience, starvation and poverty, genocide and mass murder. (WENAR, 2012, p. 31).

modernas. Objetiva, portanto, trazer à comunidade internacional a mesma estabilidade que espera encontrar em uma sociedade liberal orientada pela *justiça como equidade*.

As doutrinas abrangentes desempenham apenas um papel restrito na política democrática liberal. Questões de elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica devem ser solucionadas por uma concepção pública de justiça e pela sua razão pública, embora todos os cidadãos também atentem para as suas doutrinas abrangentes. Dado o pluralismo das sociedades democráticas liberais – um pluralismo que é mais bem percebido como resultado do exercício da razão humana em instituições livres –, afirmar tal concepção política como base da justificativa pública, juntamente com as instituições políticas básicas que a concretizam, é a base mais razoável e profunda de que dispomos para a unidade social. O Direito dos Povos, tal como o esbocei aqui, simplesmente estende essas mesmas ideias à sociedade dos povos bem ordenados. Isso porque esse Direito, que soluciona questões políticas fundamentais que surgem na Sociedade dos Povos, deve também estar baseado numa concepção política pública de justiça. (RAWLS, 2001a, p. 161).

Nessa visão de estabilidade no âmbito internacional, os Direitos Humanos, que “estabelecem um padrão necessário, mas não suficiente, para a decência das instituições políticas e sociais” (RAWLS, 2001a, p. 104), - ainda que rasamente indicados por Rawls⁶⁵ -, exercem uma importante função: apontando uma lista básica de Direitos Humanos, preocupado somente em estabelecer um núcleo central de direitos que incluem o direito à subsistência, segurança, propriedade pessoal e igualdade formal perante a lei, além de proteções contra a escravidão, a proteção de grupos étnicos contra o genocídio e alguma medida de liberdade de consciência – mas não direito à participação democrática -, os povos liberais devem, consoante indica Rawls, em sua peculiar terminologia, *tolerar* os povos decentes, tratando-os como iguais. A inexistência de tratamento igualitário seria vista como uma falha na expressão de igual respeito às demais sociedades que aplicam, também, maneiras aceitáveis de estruturar uma sociedade. O dever de igual respeito decorre da razão pública, a qual impõe aos povos de uma sociedade internacional, da mesma maneira que vincula os membros individuais de uma estruturação liberal, deveres de

⁶⁵ “Os direitos humanos no *direito dos povos*, por contraste, expressam uma classe especial de direitos urgentes, tais como a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio. A violação dessa classe de direitos é igualmente condenada por povos liberais razoáveis e por povos hierárquicos decentes”. (RAWLS, 2001a, p. 103).

civilidade. (WENAR, 2012, p. 28). A lista minimalista de Direitos Humanos estabelecida em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 102 e ss) propõe condições mínimas para que os indivíduos no plano internacional estejam engajados em uma verdadeira cooperação social, de modo a que a sua proteção seja compulsória a qualquer sociedade bem-ordenada. (WENAR, 2012, p. 28).

Para Rawls (2001a, p. 105), os Direitos Humanos se diferenciam das garantias constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática, pois exercem, primordialmente, três papéis importantes. Em primeiro lugar, de maneira a que a comunidade internacional reconheça a legitimidade de determinado regime político, essa nova ordem, deve, necessariamente, observar e zelar pelos Direitos Humanos em seu território. Em um segundo momento, o zelo pelos Direitos Humanos dentro de um Estado soberano deslegitima quaisquer intervenções de outros países, tanto por sanções econômicas quanto pelo uso de força militar; ao final, indica que os Direitos Humanos “estabelecem um limite último ao pluralismo entre os povos”.

[...] a classe especial dos Direitos Humanos tem estes três papéis: 1. Seu cumprimento é condição necessária da decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica (§§ 8-9). 2. Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo, por meio de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, da força militar. 3. Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos. (RAWLS, 2001a, p. 105).

Rawls, portanto, propõe, com sua concepção de Direito Internacional, um direito cosmopolita, uma moralidade mínima global: “Rawls procura, em outras palavras, estabelecer uma norma comum, um direito cosmopolita, que servirá como critério universal para o reconhecimento dos sistemas políticos e jurídicos nacionais”. (BARRETTO, 2002, p. 502). Com isso, a estabilidade da ordem internacional, argumenta Rawls (2001a, p. 105) ao indicar o segundo papel⁶⁶ dos Direitos Humanos no plano cosmopolita, encontra-se mais facilmente assegurada.

Antes de dar seguimento à explanação sobre a teoria *rawlsiana*, cumpre à dissertação fazer a distinção entre justiça e equidade, para que se vislumbre, de melhor forma, as tendências da teoria de Direito Internacional apresentada em *O Direito dos Povos*. (RAWLS, 2001a). Apesar da tendência de se encarar os dois

⁶⁶ “2. Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo, por meio de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, da força militar”. (RAWLS, 2001a, p. 105).

conceitos como idênticos, Rawls os separa como duas possíveis aplicações de um conceito maior: o de reciprocidade. (BERTOLDI, 2009, p. 79).

Justiça e equidade são, de fato, conceitos diferentes, mas eles compartilham um elemento fundamental em comum, o qual chamarei de conceito de reciprocidade. Eles representam esse conceito quando aplicados a dois casos distintos: de maneira superficial, justiça para uma prática em que não há nenhuma opção sobre praticá-la ou não - é preciso jogar; equidade para uma prática em que existe tal opção, e se pode recusar o convite. (RAWLS; FREEMAN, 1999, p. 190, tradução nossa).⁶⁷

Argumenta Rawls (RAWLS; FREEMAN, 1999, p. 209) que a diferenciação encontra-se na voluntariedade da ação. Quando há possibilidade de escolha sobre a participação ou não em determinada prática, o termo *equidade* é mais bem aplicado. Em contraste, quando não há possibilidade de tal escolha, *justiça* é o conceito apropriado (BERTOLDI, 2009, p. 80): apropriado em razão de que *justiça* se aplica às instituições que são tão universais que os cidadãos não possuem escolha senão o acolhimento das diretrizes estipuladas – o governo e o sistema tributário são exemplos -, as quais devem ser cunhadas de maneira justa. (RAWLS; FREEMAN, 1999, p. 209). Nesse sentido, verifica-se que, para a natureza geralmente voluntária da participação em esquemas de cooperação internacional, o termo mais apropriado, em grande extensão, é aquele de *equidade*. (BERTOLDI, 2009, p. 80).

Assim, amplificando a abrangência da discussão – que antes focava apenas na questão dos objetivos e limites da guerra justa ao lidar com matéria internacional – e utilizando-se da ideia de *justiça como equidade*, que, por sua vez, baseia-se na noção de contrato social – com parâmetros e princípios de direito e justiça previamente acordados desde a posição original, sob um véu de ignorância (RAWLS, 2001a, p. 12-13) -, no que chamou de *utopia realista* (RAWLS, 2001a, p. 15 e ss), Rawls propõe considerar cinco tipos de sociedades nacionais: povos liberais razoáveis e povos decentes⁶⁸, os quais, na esteira de Jean Bodin, os chama, em conjunto, de povos

⁶⁷ Justice and fairness are, indeed, different concepts, but they share a fundamental element in common, which I shall call the concept of reciprocity. They represent this concept as applied to two distinct cases: very roughly, justice to a practice in which there is no option whether to engage in it or not, and one must play; fairness to a practice in which there is such an option, and one may decline the invitation. (RAWLS; FREEMAN, 1999, p. 190).

⁶⁸ “O que, primeiramente, são ‘povos decentes’, de acordo com Rawls? Rawls especifica que, para um povo contar como ‘decente’, devem ser respeitadas ao menos quatro condições centrais. Em primeiro lugar, a sociedade não deve ser agressiva; deve conduzir seus negócios de maneiras pacíficas e respeitadas a outras sociedades. Em segundo lugar, o sistema legal e sua ideia de

bem-ordenados (RAWLS, 2001a, p. 05, n.a. 06); e as sociedades não bem-ordenadas: Estados fora da lei; sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis e, finalmente, em quinto lugar, os absolutismos benevolentes, que “[...] honram os direitos humanos mas, porque é negado aos seus membros um papel significativo nas decisões políticas, não são bem-ordenadas”. (RAWLS, 2001a, p. 05).

Pettit (2006, p. 45) indica que Rawls (1999a, p. 23) utiliza como conceito de *povo* o equivalente àquele adotado para *cidadão em justiça como equidade* – ainda que isso, consoante se verá na seção 4.1 abaixo, gere críticas de Pogge (2006, p. 212), pois torna os interesses do indivíduo no plano internacional invisíveis. Wenar (2012, p. 27) argumenta no mesmo sentido e complementa, como se verifica no excerto colacionado abaixo, ao demonstrar como o critério de reciprocidade entre povos é, em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 45), satisfeito pelo respeito – o que, por si só, denota a influência *kantiana* em Rawls, mormente no que concerne a reciprocidade: o tratamento digno e a questão do igual respeito.⁶⁹

Povos se veem como livres no sentido de ser legitimamente independente politicamente; e como iguais em relação a si mesmos como igualmente merecedores de reconhecimento e respeito. Povos são razoáveis no que honrarão os termos justos de cooperação com outros povos, mesmo ao custo de seus próprios interesses, dado que outros povos também irão honrar tais termos. Povos razoáveis estão, portanto, indispostos a tentar impor os seus ideais políticos ou sociais sobre outros povos razoáveis. Eles satisfazem o critério de reciprocidade com respeito por uns aos outros. (WENAR, 2012, p. 27, tradução nossa).⁷⁰

justiça devem assegurar Direitos Humanos para todos os membros do povo. No entanto, é importante perceber que a lista de direitos específicos que devem ser protegidos é muito curta. Ele inclui apenas o seguinte: (a) o direito à vida, pelo qual ele quer dizer os direitos aos meios de subsistência e segurança; (b) o direito à liberdade, o que equivale à liberdade da escravidão ou ocupação forçada, mas também inclui certa liberdade de consciência, suficiente para garantir a liberdade de religião e de pensamento; (c) o direito à propriedade pessoal; e (d) o direito à igualdade formal, pelo qual ele quer dizer que os casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante. Ele acredita que todos os povos (seja liberal ou não-liberal) devem ser capazes de endossar esta lista mínima de Direitos Humanos. A terceira condição que um povo decente deve satisfazer é que os juízes e outras pessoas que administram o sistema legal devem acreditar que a lei incorpora uma ideia de justiça segundo o qual existe o bem comum. Em quarto lugar, um povo decente deve ter uma ‘hierarquia de consulta decente’, em que os interesses significativos de todos os membros do povo são levadas em conta”. (BROCK, 2009, p. 22, tradução nossa).

⁶⁹ Sobre o aspecto *kantiano* de igual respeito aos seres humanos, ver *Uma abordagem compreensiva da dignidade humana*. (LEMONS; BARRETTO, 2015).

⁷⁰ Peoples see themselves as free in the sense of being rightfully politically independent; and as equal in regarding themselves as equally deserving of recognition and respect. Peoples are reasonable in that they will honor fair terms of cooperation with other peoples, even at cost to their own interests, given that other peoples will also honor those terms. Reasonable peoples are thus

Um *povo* liberal, para Rawls (2001a, p. 30), possui três características básicas: “um governo constitucional razoavelmente justo, que serve os seus interesses fundamentais; cidadãos unidos pelo que Mill denominou ‘afinidades comuns’; e, finalmente, uma natureza moral”. A escolha pela denominação *povo* e não *Estado* se dá em decorrência dos interesses de cada conceito. Os interesses fundamentais de um *povo* são a proteção de sua independência política, território e da segurança de seus cidadãos; a manutenção das instituições políticas e sociais e cultura cívica; e a securitização do autorrespeito como povo, o qual reside na consciência de seus cidadãos para com sua história e conquistas culturais. (WENAR, 2012, p. 27). Por outro lado, um *Estado*, conforme tradicionalmente exposto, tendo abandonado a razão, possui ambições expansionistas: “[...] ansiosamente preocupados com o seu poder – a sua capacidade (militar, econômica, diplomática) de influenciar outros Estados – e sempre guiados pelos seus interesses básicos”. (RAWLS, 2001a, p. 36). Concluindo, Rawls (2001a, p. 38) indica que a diferença entre *povos* e *Estados* reside na razoabilidade:

Uma diferença entre povos liberais e Estados é que apenas os povos liberais limitam os seus interesses básicos como exigido pelo razoável. Por contraste, o conteúdo dos interesses dos Estados não permite que sejam estáveis pelas razões certas: isto é, por aceitarem e agirem com firmeza com base em um Direito dos Povos justo.

No relativo à questão do igual respeito, a civilidade no tratamento de todos os povos é diretamente decorrente da *razão pública*: Rawls afirma que a própria afirmação e a consequente proteção de uma lista básica de Direitos Humanos⁷¹ impõe aos povos liberais a necessidade de tolerância dos *povos decentes*.⁷² O papel

unwilling to try to impose their political or social ideals on other reasonable peoples. They satisfy the criterion of reciprocity with respect to one another. (WENAR, 2012, p. 27).

⁷¹ A lista básica de Direitos Humanos defendida por Rawls inclui o direito à subsistência, segurança, propriedade, igualdade formal perante a lei, e também liberdade contra a escravidão, proteção de grupos étnicos contra o genocídio e uma certa medida de liberdade de consciência – porém sem a garantia de participação democrática. (WENAR, 2012, p. 28). Apesar de haver muitas críticas em relação ao minimalismo da concepção *rawlsiana* de Direitos Humanos em *O direito dos povos* (RAWLS, 2000a), Macleod (2006, p. 135-136) indica que tal aceção foi adotada de forma consciente por Rawls – que estava ciente da doutrina mais abrangente de Direitos Humanos -, tendo decidido por fornecer apenas uma lista básica, *minimalista*. Tal opção se deu, indica Macleod, em razão de que os princípios de justiça defendidos por Rawls podem fornecer a base para uma doutrina de Direitos Humanos razoavelmente rica e que ditos princípios podem ser indicados para defender a maioria – ou até mesmo todos – dos direitos citados nos principais documentos internacionais.

⁷² Cumpre salientar que a dissertação não é alheia ao etnocentrismo latente nas visões de mundo *rawlsianas*, principalmente em termos de Direito Internacional. Expressões como ‘tolerância’,

dos Direitos Humanos na teoria de Direito Internacional de Rawls é, portanto, o de traçar os limites da tolerância internacional: as sociedades que garantem um sistema mínimo de defesa e proteção de Direitos Humanos não podem, dentro dos parâmetros adotados em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a), ser objeto de intervenção coercitiva por parte dos demais membros da sociedade de povos. Entretanto, as sociedades que violarem o paradigma de direitos básicos, excedendo os limites da tolerância, podem ser sujeitos, dentro dessa lógica, a sanções econômicas e, até mesmo, a ataques militares. (WENAR, 2012, p. 28).

Uma vez estabelecida a escolha pelo conceito de *povo* e delineado os objetivos da teoria, ainda que pareça dessa forma, Rawls (2001a, p. 06), já na introdução ao texto, indica que a obra não pode ser considerada tratado tampouco livro didático de Direito Internacional. O objetivo do trabalho concentra-se estritamente nas condições de possibilidade de uma *utopia realista* e sobre como ela poderia ser realizada. “A filosofia política é realisticamente utópica quando expande aquilo em que geralmente se pensa como os limites da possibilidade política prática”. (RAWLS, 2001a, p. 06).

Para a obtenção dessa chamada *utopia realista*, Rawls, já na esteira do pensamento de expansão de sua *justiça como equidade* para o plano internacional, argumenta no sentido de uma *posição original internacional*, nos mesmos moldes daquela orientada no plano interno, ou seja, dotada de um véu de ignorância. (RAWLS, 2001a, p. 38). A questão aqui reside sobre quais termos de cooperação os povos, livres e em condições de igualdade, tanto liberais quanto decentes, iriam, de maneira equitativa, acordar. A estratégia de Rawls consiste, portanto, no sentido de construir uma concepção de povos dentro desses parâmetros, ao mesmo tempo em que restringe as razões para o favorecimento de princípios básicos de Direito Internacional – i.e., fundamenta-se na descrição de condições razoáveis para que um acordo de princípios racionais possa ser entabulado. (WENAR, 2012, p. 29).

Aqui, cinco características são essenciais: (1) a posição original modela as partes como representando os cidadãos imparcialmente; (2) ela os modela como racionais, e (3) ela os modela selecionando, dentre princípios de justiça disponíveis, aqueles que se aplicam ao

povos ‘decentes’, sociedades ‘bem-ordenadas’ são exemplos de como Rawls claramente percebe as sociedades liberais como superiores às demais. Há amplo espaço para críticas nas escolhas do autor no relativo a tais conceituações; porém, dado que o escopo da dissertação é outro, o criticismo nesse sentido restará confinado à presente nota de rodapé. Para um contraponto ao aqui indicado, ver Rawls (2001a, p. 159 e ss).

sujeito adequado, que é, nesse caso, a estrutura básica. Além disso, (4) as partes são modeladas como fazendo essas seleções pelas razões adequadas, e (5) como selecionando por razões relacionadas com os interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais. (RAWLS, 2001a, p. 40).

Na *posição original* adotada em *Law of Peoples* (RAWLS, 1999b, p. 39-41), os representantes dos povos acordam em uma série de condições e princípios iniciais para uma estrutura básica internacional. O *véu da ignorância* adotado, ainda que mais fino do que aquele aplicado à teoria doméstica – dado que os representantes têm ciência sobre se representam uma sociedade liberal ou decente (POGGE, 2006, p. 206) –, sugere, porém, que os representantes não têm conhecimento sobre o povo que representam – tamanho territorial, população, força econômica e política são fatores desconhecidos –, portanto, cada parte visa o melhor em termos de interesses fundamentais que todo povo, razoavelmente, quer. (WENAR, 2012, p. 29).

Nesse passo, Rawls (2001a, p. 44-46) argumenta que os povos, ao pensarem em si mesmos como livres e iguais, possuem interesses que são especificados por sua concepção razoável de justiça política. Portanto, passam a defender posições que, segundo o autor, favorecem a criação – a estipulação – de oito princípios do *Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 46-48), os quais foram descritos acima, na seção 2.1 do presente trabalho. Tais posições iniciam de um patamar de igualdade e independência, no qual as partes envolvidas não veriam razões para a introdução de desigualdades no sistema, no relacionamento entre povos – a não ser aquelas desigualdades funcionais na instituição de organizações internacionais cooperativas em que, por exemplo, os países mais ricos poderiam contribuir mais. Os povos rejeitariam, dessa maneira, a utilização de princípios utilitaristas internacionais, dado que nenhuma das partes sacrificaria, razoavelmente, seus interesses fundamentais em troca de utilidade em sentido global. (WENAR, 2012, p. 29). Rawls (2001a, p. 45) corrobora tal afirmação:

[...] é parte do razoável e racional de um povo que ele esteja pronto para oferecer a outros povos termos justos de cooperação política e social. Esses termos justos são os que um povo sinceramente acredita que outros poderiam aceitar também; e, se o fizer, um povo honrará os termos que propôs mesmo nos casos em que as pessoas poderiam ter vantagem violando-os.

Retornando, portanto, à questão da estabilidade, já colocada acima na seção 3.1, Rawls (2001a, p. 58) indica que, por meio da adoção de oito princípios, os povos atingiriam o que veio a chamar de estabilidade pelas razões certas – não apenas um *modus vivendi* – dado que cada cidadão irá afirmar os princípios de justiça como sua primeira e melhor opção, independentemente da atual situação do balanço de poder internacional. A estabilidade pelas razões certas, portanto, decorre diretamente da concepção razoável dos cidadãos, que “[...] adquirem um senso de justiça que os inclina a não só aceitar, mas a agir em conformidade com princípios de justiça”. (RAWLS, 1999b, p. 45, tradução nossa).

Para que cunhasse o rol de princípios estabelecidos para *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 46-48), Rawls argumenta que ditos princípios, familiares e grandemente tradicionais, foram tirados da história e dos usos do Direito e da prática internacionais. Rawls arrazoa também que tais princípios seriam escolhidos em detrimento de princípios alternativos, dado que concebidos na *posição original* e que, posteriormente, seriam endossados pelo *equilíbrio reflexivo*. Sendo assim, os oito princípios representam a base mais apropriada para a organização da estrutura básica de uma sociedade política democrática, esta compreendida como um sistema justo de cooperação entre cidadãos em um determinado período de tempo. (BERTOLDI, 2009, p. 64).

Não se constituem, entretanto, em um cardápio de princípios e ideias passíveis de escolha, porque devem ser, sob condições iniciais justas, refletidos pelos representantes das democracias constitucionais liberais acerca da vantagem de sua adoção e sobre se satisfazem o critério da reciprocidade – considerando-se, também, que tal critério é válido tanto no nível de *cidadãos* quanto naquele de *povos*. Ademais, há também a necessidade de reflexão sobre se há, racionalmente, a possibilidade que tais princípios sejam aceitos por outros *povos*. (RAWLS, 2001a, p. 73-74).

Nesse passo, uma vez estabelecidas as formas de adoção dos princípios - inicialmente apenas sete (RAWLS, 1993, p. 46), o que fora alvo de críticas já em *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1997), em 1979, por Charles Beitz e em 1989, por Thomas Pogge (BERNSTEIN, 2011, p. 637) -, Rawls (2001a, p. 48) incluiu no rol o chamado *dever de assistência*. O oitavo princípio, portanto, somente adicionado na revisão do texto e posterior transformação na obra *O Direito dos Povos* (RAWLS,

2001a), referindo-se às sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis, catalisou toda uma teorização sobre a existência de um pensamento ético global.

Rawls sustenta que é a estrutura básica de uma sociedade e sua cultura política que são mais essenciais para a sua autossuficiência; porém, há situações em que a comunidade internacional deve ajudar uma sociedade sob o ônus de condições desfavoráveis a se elevar acima desse limiar. O *direito dos povos* (oitavo princípio) exige que os povos sobrecarregados sejam assistidos até que eles possam lidar com seus próprios assuntos (isto é, tornarem-se bem-ordenados). Este *dever de assistência* é a maior divergência de Rawls em relação às regras do Direito Internacional vigente. Aceitar este dever exigiria mudanças significativas na forma como as nações agora respondem à pobreza global e aos Estados falidos. (WENAR, 2012, p. 30, tradução nossa).⁷³

Para citar apenas uma das áreas modificadas – ainda que uma das mais importantes –, o *dever de assistência* alterou em muito a maneira como a pobreza mundial é tratada e teorizada atualmente. Não obstante haver, ainda hoje e em uma parcela considerável, porém decrescente, da doutrina, a ideia de que a pobreza interna é gerada, única e exclusivamente, por fatores internos aos Estados, o tema abordado pelo *dever de assistência* vem ganhando força desde a década de 1970.

Singer (1972) argumenta no sentido de que os países mais ricos do globo possuem o dever de ajudar os países pobres, como uma questão humanitária. Fazendo uma analogia conhecida, o autor argumenta que, da mesma maneira que um adulto que vê uma criança prestes a se afogar em um lago raso tem o dever de salvá-la, os países mais ricos também possuem o dever de assistência aos países mais pobres.

No instante em que tal dever foi colocado como um dos princípios dos *direitos dos povos*, Rawls (2001a, p. 48) fez prosperar uma área que, à exceção do artigo de Singer e de algumas posições esparsas, havia sido colocada de lado pela doutrina. O entendimento atual, muito defendido por Thomas Pogge em diversas de suas obras (2001, 2002, 2004a, 2005a, 2007a, 2010, por exemplo), é o de que, além do *dever de assistência*, que é um dever positivo, os países mais economicamente

⁷³ Rawls holds that it is the basic structure of a society and its political culture that are most essential for its self-sufficiency; yet there are situations in which the international community must help a burdened society to rise above that threshold. The law of peoples (eighth principle) requires that burdened peoples be assisted until they can handle their own affairs (i.e., become well-ordered). This duty of assistance is Rawls's greatest divergence from the rules of current international law. Accepting this duty would require significant changes in how nations now respond to global poverty and failed states. (WENAR, 2012, p. 30).

desenvolvidos possuem também o dever negativo de não infligir mais danos (POGGE, 2004a, p. 06-07) – na esteira, inclusive, do indicado por Stiglitz (2002, p. 197). Pogge (2004a, p. 03-04) indica que a diferença na renda *per capita* entre os países pobres e os Estados mais ricos revolve em torno da razão de trinta para um em 1960. Então, provendo um exemplo extremamente curioso – capaz de fazer perceber o abismo entre o desenvolvimento econômico entre tais países –, aduz que, mesmo se houvesse um crescimento superior em um ponto percentual à média dos países mais desenvolvidos economicamente e ainda que, desde a década de 1960, tal crescimento fosse ininterrupto, a diferença de renda ainda seria superior à razão de vinte para um em favor dos países mais desenvolvidos economicamente. O *handicap* decorre, aduz Pogge (2004a, p. 03), diretamente da escravidão, do colonialismo e até mesmo do genocídio, cujos efeitos ainda hoje são sentidos pelos pobres globais.

Ocorre, também, que a discussão sobre esse aspecto negativo ignora o papel do cidadão comum na perpetuação da miséria global, tratando-o apenas como um mero observador. Tal ponto será mais bem esclarecido na seção 4.2 da dissertação.

A própria teorização acerca dos deveres para com os países – *povos* – mais pobres ignora certos aspectos contundentes da discussão. Por exemplo, conforme aduzido por Bertoldi (2009, p. 75), o *dever de assistência* conceituado em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 48) foi alterado em relação ao *princípio da diferença* cunhado em *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1997, p. 64).

Mas se essas duas abordagens falham e se a interdependência global constitui um verdadeiro problema de plano de fundo sobre justiça, então como pode Rawls ainda hesitar em globalizar os dois princípios - o seu critério para avaliar instituições básicas? Como ele pode recusar-se a tomar uma posição, uma posição *rawlsiana*, em uma ordem global na qual a posição social dos menos favorecidos é inimaginavelmente pior do que a dos menos favorecidos no Ocidente desenvolvido, em cujo favor Rawls criticou as estruturas básicas domésticas das sociedades ocidentais avançadas? (POGGE, 1989, p. 268, tradução nossa).⁷⁴

⁷⁴ But if these two approaches fail and if global interdependence poses a genuine problem of background justice, then how can Rawls even hesitate to globalize the two principles – his criterion for assessing basic institutions? How can he decline to take a stand, a *Rawlsian* stand, on a global order in which the social position of the least advantaged is unimaginably worse than that of the least advantaged in the developed West, in whose behalf Rawls has criticized the domestic basic structures of advanced Western societies? (POGGE, 1989, p. 268).

Em 1989, Pogge, como se percebe acima, já havia antecipado a crítica que faria a Rawls em razão da não utilização de um critério de justiça global. Pois, para Rawls, na esfera internacional, não há o mesmo requisito de transformar a situação daqueles em condições mais desfavoráveis na mais confortável possível, mesmo que isso decorra diretamente da implantação de políticas de desigualdade, como há no âmbito interno.

Nesse passo, uma vez abordada a teoria *rawlsiana* para o Direito Internacional, a dissertação passará a aduzir sobre as críticas de Thomas Pogge à teoria de John Rawls, para sedimentar o caminho para a melhor compreensão possível sobre os avanços de Pogge em relação à teoria *rawlsiana* e, dentro das limitações do presente trabalho, do que vem a ser uma teoria de justiça global.

4 JUSTIÇA GLOBAL EM THOMAS POGGE

Um dos maiores expoentes do campo da teoria de justiça global, Thomas Pogge (1953 -), filósofo alemão radicado nos Estados Unidos, concluiu seu doutorado em filosofia na prestigiosa Universidade Harvard, onde estudou sob a orientação de John Rawls, por quem foi altamente influenciado. Atualmente, Thomas Pogge é professor de filosofia e relações internacionais na Universidade Yale, nos Estados Unidos, na qual também é diretor do programa de Justiça Global. Na respeitada King's College, no Reino Unido, é professor de filosofia e, juntamente com teóricos de renome como Leif Wenar e Allen Buchanan, compõe o quadro de docentes do curso de mestrado em Justiça Global.⁷⁵ Pogge possui vasta bibliografia sobre Immanuel Kant, filosofia moral e política, John Rawls e em sua grande área de destaque, i.e., justiça global. (JAGAR, 2010, p. viii).

Pogge foi responsável por uma modificação profunda no modo pelo qual a teoria de justiça global é percebida no debate filosófico ocidental (JAGGAR, 2010, p. 01): sua obra mais conhecida, *World poverty and human rights* (POGGE, 2002), debate, com profundidade acadêmica e com uma abordagem prática incomum em obras bem embasadas filosoficamente⁷⁶, sobre a responsabilidade, tanto dos Estados como entidades participantes em uma esfera global quanto sobre aquela individual dos cidadãos de países mais desenvolvidos economicamente, em relação aos pobres globais e sobre como se deve abordar o problema da pobreza extrema em um mundo caracterizado por uma eticidade global altamente influenciada pelo Ocidente. (POGGE, 2002, p. 03).

Cumprе salientar que há outros autores que poderiam ser trabalhados como justaposição à teoria *rawlsiana* no âmbito da justiça global: Rawls, como arguido acima, continua a motivar diversas teorizações acerca de suas obras. A escolha por Thomas Pogge, após análise de autores como Charles Beitz, Rainer Forst e Gillian Brock, cujas ideias, de uma forma ou outra, também estão contidas no presente trabalho, se deu pelo fato de que o autor alemão foi claramente influenciado por John Rawls, de quem era orientando e amigo, pela profundidade teórica com que aborda temas complexos e pela extensa análise da responsabilidade individual que

⁷⁵ GLOBAL justice MA – King's College London. Disponível em: <<http://tinyurl.com/na4p7gg/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

⁷⁶ Vide, por exemplo, sobre o *Health Impact Fund* - <http://www.healthimpactfund.org> -, ação global capitaneada por Pogge.

faz Pogge, mormente no sentido de pesquisar, sob o escopo da justiça, o desenvolvimento humano. (POGGE, 2002, p. 27 e ss).

Portanto, em razão da importância de Pogge para o desenvolvimento da teoria de justiça global e à desenvoltura com que aborda temas complexos da teoria *rawlsiana*, o filósofo alemão torna-se o referencial ideal para a consagração do objetivo primordial da dissertação, qual seja, a confrontação, pelo viés da teoria de justiça global, dos problemas e lacunas deixados por John Rawls.

4.1 As Críticas de Thomas Pogge à Teoria de John Rawls

A presente seção se baseará, principalmente, em três escritos de Thomas Pogge (2004a, 2004b e 2006), os quais atacam diretamente alguns dos problemas encontrados na visão *rawlsiana* de Direito Internacional. Importante salientar que, além de criticar a *sociedade de povos* de Rawls, Pogge também argumenta nos artigos abordados acerca das diferenças entre as teorias doméstica e internacional do filósofo norte-americano, fornecendo paradigmas entre *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1997) e *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a), cujos parâmetros, indica Pogge, poderiam muito bem ser observados em ambas as teorias, para torná-las coesas. Entretanto, consoante se verificará nas próximas linhas, Rawls, apesar de ter conseguido, já debilitado e no final de sua vida, concluir sua última obra escrita, deixou de (ou optou por não) a tornar condizente com o modelo experimentado no âmbito interno.

Conforme já indicado anteriormente, em *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1999b, p. 03), Rawls elabora um guia moral para a instituição, elaboração e reforma da ordem institucional-política de determinada sociedade, excluindo do rol aquelas sociedades despóticas e não ordenadas, para servir de alternativa viável às doutrinas dominantes na tradição filosófica ocidental à época – e.g., o utilitarismo. Em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 03), lançado quase três décadas após a primeira obra, o autor buscou cunhar uma “concepção política particular de direito e justiça, que se aplica aos princípios e normas do Direito e da prática internacionais”.

As obras de Beitz (1999), em sua metade final, e Pogge (1989), em seu último capítulo, fomentaram uma expectativa real dentro da filosofia política de que, quando Rawls finalmente escrevesse sobre matérias de justiça internacional ou global, a teoria seria algo como uma versão globalizada ou internacional de sua já familiar

teoria de justiça democrático-liberal doméstica, com a adição de uma robusta concepção de Direitos Humanos e um princípio da diferença global ou internacional que regulasse as desigualdades econômicas mundialmente. (MARTIN; REIDY, 2006, p. 07). Entretanto, conforme se verifica na teoria internacional *rawlsiana*, tal previsão não logrou se concretizar.

Em ambas as obras, há um núcleo central comum: “[...] experimentos mentais envolvendo um fórum deliberativo fictício, a *posição original*, composto por deliberantes racionais, ou *partes*”. (POGGE, 2006, p. 208, tradução nossa).⁷⁷ No âmbito doméstico, cada parte possui a procuração de representação de cada cidadão: dado que se encontram na *posição original*, as deliberações partem de um patamar idêntico de liberdade e igualdade fundamental. Nesse sentido, as partes possuem a tarefa de, em favor de seus respectivos outorgantes, acordar em um critério público de justiça que possa trazer alternativas viáveis de estrutura básica para uma determinada sociedade. Ademais, Rawls acrescenta que ditos representantes, em razão de se encontrarem atrás de um *véu de ignorância*, não têm conhecimento acerca de quaisquer das características distintas e específicas de seus outorgantes. Nessa situação hipotética, Rawls (1999b, p. 266-267), por uma série de argumentos intrincados, alega que a escolha seria por um critério público liberal: os dois princípios de justiça e as duas regras de prioridade. (POGGE, 2006, p. 206).

No âmbito internacional, o experimento mental é demonstrado de maneira diferente: há modificações significativas na questão da *posição original*. Segundo Pogge (2004b, p. 1740), quatro grandes diferenças salientam-se: os deliberantes racionais agora passam a representar *povos*, não mais cidadãos, sendo que, assim como no âmbito interno, a *posição original* parte de um patamar idêntico de liberdade e igualdade fundamental, porém em relação a *povos*; a representação é permitida, seletivamente, somente a *povos* bem-ordenados – aqueles que, internamente, ou são liberais ou são decentes, excluindo-se, destarte, os Estados fora da lei, as sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis e, também, os absolutismos benevolentes, todos aos quais se nega o respeito mútuo e a tolerância, dado que não são aceitos como iguais. Em terceiro lugar, o *véu de ignorância* assume uma face mais fina, a qual é suficientemente esclarecedora para que os

⁷⁷ [...] thought experiments involving a fictional deliberative forum, the *original position*, composed of rational deliberators, or *parties*. (POGGE, 2006, p. 208).

representantes tenham conhecimento sobre se estão outorgados por uma sociedade liberal ou decente – Rawls indica, em dois conjuntos separados de argumentação, que ambas as sociedades iriam chegar à mesma conclusão. Ao final, tratando-se de uma importante divergência entre as teorias *rawlsianas*, o objetivo das deliberações não revolve sobre a instituição, elaboração e reforma de uma ordem institucional global, mas, ao invés, gira em torno do acordo acerca de um conjunto de regras de boa-conduta que os povos cooperantes devem, esperando que os demais povos assim também o façam, obedecer – ou seja, a obediência aos oito princípios *rawlsianos* explicitados em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a, p. 47-48).

Nesse passo, dando seguimento à explanação acerca das diferenças entre as duas grandes obras *rawlsianas*, Pogge (2006, p. 213) ilustra, por meio da tabela abaixo, como a teoria doméstica *rawlsiana* possui três níveis, sendo institucional, enquanto sua teoria internacional possui apenas dois níveis, que são interacionais.

Teoria doméstica	Teoria internacional
Partes, na posição original, <i>que escolhem</i>	Partes, na posição original, <i>que escolhem</i>
Um critério público de justiça social (dois princípios de justiça e duas regras de prioridade <i>rawlsianas</i>) <i>que estabelece</i>	Um esquema de leis internacionais (oito princípios <i>rawlsianos</i>)
A estrutura básica para qualquer contexto empírico específico	

A teoria de direito interno proporciona maior flexibilidade aos cidadãos, dado que as partes, nesse esquema, podem adotar um critério público de justiça cuja função é elaborar, reformar e ajustar a ordem doméstica institucional em um conjunto de circunstâncias naturais, históricas, culturais e tecnológico-econômicas variáveis. Sendo assim, deixa a critério dos cidadãos a elaboração de certas estruturas básicas, ao prescrever somente o objetivo final, o qual deve guiar dita estruturação em qualquer caso concreto.

Nesse passo, por exemplo, cabe às partes estipular a melhor forma de estabelecer e regular a extensão da propriedade privada dos meios de produção, os

quais devem estar de acordo com o princípio da diferença, de maneira a que se possa analisar qual é a melhor solução para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade em tela. Havendo modificações nas circunstâncias de fato, os cidadãos podem então reorganizar as regras básicas de seu ordenamento político e jurídico-legal, de forma a securitizar a manutenção das liberdades básicas estabelecidas ou de modo a reelaborar as regras básicas de sua ordem econômica, sempre com vistas à satisfação do princípio da diferença. (POGGE, 2006, p. 213).

Diferentemente, no caso internacional, se requer das partes simplesmente a confirmação de – e o apoio a – certas regras internacionais, i.e., os oito princípios de Rawls (2001a, p. 47-48). Assim, conclui Pogge (2006, p. 213), não há a flexibilidade experimentada no âmbito interno.

Em contundente crítica a Rawls, Pogge assevera que os membros do *direito dos povos* estão engessados em um parâmetro particular de regras que podem se provar rígidos no enfrentamento de novas circunstâncias globais. Ainda que existam razões para favorecer uma construção em dois níveis no âmbito internacional, consoante percebida na tabela colacionada acima, cujos argumentos podem incluir, por exemplo, a indicação de que a probabilidade de erros e de julgamentos corruptos pode vir a ser reduzida quando os atores políticos são compelidos por regras rígidas ao invés de normas flexíveis ajustáveis sob um critério público de justiça social, a questão revolve em torno do estabelecimento de tais argumentos e a defesa dos pretextos pelos quais eles devem ser implantados rigidamente em um parâmetro jurídico-político internacional, porém não no âmbito de direito interno. (POGGE, 2006, p. 214).

Portanto, Pogge (2004b, p. 1740) aponta que Rawls cunhou os experimentos mentais necessários para ambas as teorias de maneira *puramente orientada aos recipientes* (PRO – *purely recipient-oriented*). Tal abordagem se diz existir quando seus defensores indicam que, para uma determinada questão – ou para um problema – moral, a solução correta é encontrada e justificada ao comparar como as alternativas viáveis iriam atingir aqueles relevantemente afetados pela solução escolhida – os *recipientes* da escolha. Ou seja, a melhor solução é aquela que mais favorece os recipientes.

Dito método envolve, em rápidas linhas, um *iudicandum*, os *recipientes*, e os *interesses*. O *iudicandum* é aquilo que deve ser julgado moralmente; os *recipientes* são aqueles cuja perspectiva informa o julgamento; e os *interesses* são aquilo que

caracterizam as ambições dos *recipientes*. Pogge (2004b, p. 1741), nesse sentido, rejeita tal maneira de abordar questões morais:

Eu rejeito a abordagem PRO em geral - principalmente, mas não exclusivamente, pois ela considera apenas como os destinatários são afetados por um *iudicandum* particular, ao contrário de como eles estão sendo tratados por este *iudicandum*. A teorização PRO considera simplesmente como os destinatários estão se saindo e, assim, ignora os caminhos causais particulares em que os bens e os males chegam aos destinatários específicos. Que isto é implausível é fácil ver na avaliação de pessoas e de sua conduta, em que muitas vezes importa moralmente é se a conduta do agente era um *acarretando* ou *falha-na-prevenção* – (positiva ou negativa (N.T.)). Menos obviamente, a abordagem PRO é implausível também na avaliação das regras sociais, dando mais peso, por exemplo, aos danos que estas regras ordenam ou autorizam que aos prejuízos equivalentes que essas regras simplesmente não conseguem evitar ou atenuar. (POGGE, 2004b, p. 1741, tradução nossa).⁷⁸

Após, argumentando que dita abordagem não se preocupa com as consequências das escolhas feitas, Pogge (2004b, p. 1743) indica que uma adequada concepção de justiça social deve sopesar tanto o papel do *recipiente*, em que ocorre uma visão parecida com a utilitarista, na qual se busca uma satisfação maior – ou o menor dos males - e aquele do *cidadão*, no qual entram em cena também os benefícios e consequências das escolhas tomadas. Rawls (1999b, p. 86), por sua vez, indica que tal abordagem serve para demonstrar a flexibilidade de sua *posição original*, a qual se adequaria tanto ao caso interno quanto ao âmbito internacional.⁷⁹

A versatilidade e/ou a flexibilidade da posição original representam uma assimetria inexplicável, a qual danifica a credibilidade da teoria internacional

⁷⁸ I reject the PRO approach in general – mainly, though not exclusively, because it considers only how recipients are *affected* by a particular *iudicandum*, as opposed to how they are *being treated* by this *iudicandum*. PRO theorizing considers merely how recipients are *faring* and thereby ignores the particular causal pathways on which goods and ills arrive at particular recipients. That this is implausible is easy to see in the assessment of persons and their conduct, where it often matters morally whether the agent's conduct was a bringing-about or a failing-to-prevent. Less obviously, the PRO approach is implausible also in the assessment of social rules by giving no more weight, for instance, to harms these rules mandate or authorize than to equivalent harms these rules merely fail to prevent or to mitigate. (POGGE, 2004b, p. 1741).

⁷⁹ Em algumas passagens de *Law of Peoples and the public reason revisited*, Rawls insiste na flexibilidade de seu experimento mental: “Parte da versatilidade da posição original é apresentada na forma como é utilizada nos dois casos. Estas diferenças entre os dois casos dependem importantemente sobre como, em cada caso, as partes são compreendidas”. (RAWLS, 1999b, p. 40, tradução nossa). “A flexibilidade da ideia da posição original é demonstrada em cada etapa do procedimento por ser modificável para se encaixar no assunto em questão”. (RAWLS, 1999b, p. 86, tradução nossa).

rawlsiana. (POGGE, 2004b, p. 1743). Após tais constatações, Pogge, em dois dos artigos aqui utilizados como base (2004b, 2006), argumenta no sentido de que o conceito de *povo*, consoante cunhado por Rawls, merece uma análise mais aprofundada. Uma das razões para indicar tal necessidade é o fato de que os representantes das sociedades liberais e decentes, encontrando-se em uma posição original inteiramente *racional*, i.e., preocupados única e exclusivamente com a proteção dos interesses de seus próprios *povos*, por detrás de um *véu de ignorância*, não teriam razão alguma, diante da argumentação de Rawls, para escolher um *dever de assistência* em benefício às sociedades que não estão representadas – inclusive as sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis, ou seja, aquelas que mais necessitam a assistência referida. Nesse sentido, havendo problema de justificação, a questão reflete um problema ainda maior na teoria *rawlsiana*: Pogge argumenta que uma teoria satisfatória de justiça global deve, obrigatoriamente, levar em consideração como unidade primária o *cidadão*, não o *povo*. (NEUFELD, 2012, p. 27).

Foi também frequentemente notado que Rawls endossa o individualismo normativo domesticamente, porém o rejeita internacionalmente. Trata-se de uma assimetria ao passo que, na teoria doméstica de Rawls, aos interesses das coletividades (associações) se outorga nenhum peso independente – são considerados somente enquanto as pessoas escolhem e se identificam com eles. Em sua teoria internacional, por oposição, povos são reconhecidos como as unidades morais finais e, mais notavelmente, os indivíduos não são reconhecidos como tal. Ao selecionar e justificar certas regras de conduta do Estado, Rawls desconsidera os interesses das pessoas ao se focar exclusivamente no interesse, atribuído a cada povo bem-ordenado, ‘de preservar sua igualdade e independência’ como uma sociedade liberal ou decente estável. (POGGE, 2006, p. 211, tradução nossa).⁸⁰

Pogge (2006, p. 207) indica que, baseando-se nas colocações feitas por Rawls tanto em *O liberalismo político* (RAWLS, 2000) quanto em *A theory of justice* (RAWLS, 1999a), a posição defendida pelo filósofo norte-americano no relativo à

⁸⁰ It has also been frequently noted that Rawls endorses normative individualism domestically but rejects it internationally. This is an asymmetry insofar as, in Rawls’s domestic theory, the interests of collectives (associations) are given *no* independent weight – are considered only insofar as persons choose and identify with them. In his international theory, by contrast, peoples *are* recognized as ultimate units of moral concern and, more remarkably still, individuals are *not* so recognized. In selecting and justifying particular rules governing state conduct, Rawls disregards the interests of persons by focusing exclusively on the interest, attributed to each well-ordered people, ‘to preserve [its] equality and independence’ as a stable liberal or decent society. (POGGE, 2006, p. 211).

elaboração de uma teoria de justiça doméstica, parte da devida conceituação de *sociedade*: portanto, para Rawls, o desenvolvimento da teoria doméstica decorre do problema da concepção de justiça política, o qual, por sua vez, deve dissertar a respeito de uma estrutura básica enquanto um sistema fechado. (RAWLS, 2000, p. 324, n.a. 09). A sociedade discutida por Rawls em *Uma teoria de justiça* (RAWLS, 1997) possui dito sistema fechado, relativamente autossuficiente, em um parâmetro hermético isolado de outras sociedades. (RAWLS, 1999a, p. 04, 07 e 401). De acordo com Pogge (2006, p. 207), tal sociedade permitiria aos cidadãos, com base no critério público de justiça, uma estruturação alicerçada nos dois princípios de justiça e nas duas regras de prioridade. (RAWLS, 1997, p. 64-72).

Bertoldi (2009, p. 64), nesse mesmo sentido, indica que, em sua teoria doméstica, Rawls argumenta que os dois princípios de justiça e as duas regras de prioridade seriam selecionados, sob condições justas, na posição original e endossados pelo equilíbrio reflexivo, pelos representantes dos indivíduos, em detrimento de princípios alternativos de justiça. Por isso, tais princípios representam a base mais apropriada para a organização da estrutura básica de uma sociedade política democrática – compreendida como um sistema justo de cooperação entre cidadãos ao longo do tempo. Desse modo, conclui-se que os dois princípios *rawlsianos* especificam um ideal de cidadania livre e igualitária.

Ocorre, assim, uma inversão daquilo preconizado em sede doméstica: o conteúdo do acordo dos representantes racionais de povos bem-ordenados em uma posição original internacional seria no sentido de tomar providências para que, em todas as sociedades liberais razoáveis e decentes, as necessidades básicas dos povos sejam supridas. Para Rawls, quando em foco sua teoria internacional, os indivíduos não possuem qualquer tipo de peso moral. Possuem, ao contrário daquilo indicado na teoria doméstica, apenas uma importância moral instrumental, dado que contribuem à preservação da estabilidade interna e/ou à igualdade externa, além da independência das sociedades liberais e decentes. (POGGE, 2006, p. 211-212). O que importa, portanto, é que cada povo que queira se transformar em uma sociedade bem-ordenada tenha acesso aos meios econômicos para tanto. Para Rawls, há apenas um objetivo *absoluto*, indica Pogge (2004a, p. 02, tradução nossa): “Nenhum povo deve ser impedido pela pobreza de se organizar como uma sociedade liberal

ou decente”.⁸¹ Segundo Rawls, tal possibilidade favoreceria uma garantia de que as necessidades básicas dos membros da sociedade pudessem ser atingidas. Porém, à exceção do limite colocado acima, as desigualdades internacionais são naturais e, assim, objeto de indiferença moral. (POGGE, 2004a, p. 02). Por isso, indica Pogge (2004b, p. 1744), a teoria *rawlsiana* não se preocupa com o cidadão em si.

Rawls atinge suas conclusões desigualitárias sobre justiça internacional, então, por meio de uma desprotegida e dramática assimetria: enquanto os interesses dos seres humanos individuais são os únicos que contam na teoria interna de Rawls, tais interesses dos indivíduos não contam em absoluto dentro de sua teoria internacional. Rawls reconhece este ponto, pelo menos em termos gerais, quando ele caracteriza a sua posição original internacional como uma ‘que seja justa para os povos e não para pessoas individuais’. (POGGE, 2004b, p. 1744, tradução nossa).⁸²

Pogge não está sozinho: Luis Cabrera (2001, p. 170) apresenta um argumento similar, indicando que as dificuldades enfrentadas pela abordagem da teoria internacional por Rawls podem ter tido início na delimitação falha de indivíduos e povos. Martha Nussbaum (2002, p. 294) também critica o autor pelo mesmo fato, questionando porque é que, na teoria doméstica de Rawls, é inadmissível que os grupos étnicos oprimam seus membros, no mesmo passo em que, analisando-se o mesmo grupo sob a perspectiva internacional, a este se garante, caso forme um estado legitimamente reconhecido, a ingerência sobre quaisquer minorias existentes em seu território, inclusive para fins de dominação. (WILLIAMS, 2011, p. 17).

Aqui, portanto, reside uma das maiores críticas de Pogge a Rawls: a (des)necessidade da criação de duas teorias. Como percebido acima, a sociedade pode ser vista como relativamente autossuficiente, em um parâmetro hermético isolado de outras sociedades. Pogge, no excerto abaixo, argumenta que a sociedade global se encaixa, inclusive mais adequadamente do que qualquer sociedade nacional, nesse mesmo parâmetro. O filósofo alemão argumenta, assim,

⁸¹ No people should be prevented by poverty from organizing itself as a liberal or decent society. (POGGE, 2004a, p. 02).

⁸² Rawls reaches his inegalitarian conclusions about international justice, then, by means of an undefended and dramatic asymmetry: while the interests of individual human beings are the only ones that count within Rawls’s domestic theory, such interests of individuals do not count at all within his international theory. Rawls acknowledges this point, at least in general terms, when he characterizes his international original position as one ‘that is fair to peoples and not to individual persons’. (POGGE, 2004b, p. 1744).

que dita sociedade global poderia ser estruturada com base no critério público de justiça proposto pela teoria doméstica *rawlsiana*.

Já que o mundo em geral é autônomo, mais ou menos autossuficiente, e um sistema fechado isolado de outras sociedades, parece se enquadrar nas estipulações de Rawls - certamente melhor do que qualquer sociedade nacional o faz. Então, que tal estruturar toda a humanidade de acordo com o critério público de justiça social proposto em sua teoria doméstica? (POGGE, 2006, p. 207, tradução nossa).⁸³

Ao contrário do que se esperaria, Rawls não só critica essa forma de pensar, como também a rechaça completamente: de acordo com o já indicado na seção 3.2, o filósofo norte-americano foi grandemente influenciado pela ideia explicitada em *À paz perpétua* (KANT, 2011, p. 52-53) de que um governo mundial teria somente dois desfechos - o despotismo global ou a ampla guerra civil, com diversos grupos lutando por independência política. (WENAR, 2012, p. 25). Ocorre que Pogge (2006, p. 207) refuta tal argumentação ao indicar que, na obra, Kant cunhou tais objeções em relação a uma sociedade global tomada pela força; nada disse, portanto, em relação a uma sociedade liberal global, conquistada através de uma fusão pacífica de repúblicas – ainda que soubesse, por óbvio, que tais conquistas viriam ser foco de oposição por partes dos governantes que seriam destituídos de poder. Ademais, continua Pogge (2004b, p. 1755-1756), que, se Rawls considerava as constatações *kantianas* tão importantes para sua obra, deveria ter incorporado em sua teoria doméstica as limitações arguidas acerca da área e população, o que não ocorreu. Em conclusão, Pogge (2004b, p. 1756) argumenta que, mesmo não havendo condições para um governo justo global, tal fato não invalidaria a aplicação universal do critério público de justiça social *rawlsiano*.

Este critério não prescreve certa ordem institucional, mas regula a avaliação comparativa de tais ordens alternativas viáveis. Aplicado globalmente, nos instruiria a projetar uma ordem política global em que as liberdades fundamentais de todos os seres humanos seriam asseguradas e uma ordem econômica global que torna real a justa igualdade de oportunidades em todo o mundo e que permite

⁸³ Since the world at large is self-contained, more or less self-sufficient, and a closed system isolated from other societies, it seems to fit Rawls's stipulations – certainly better than any national society does. So how about structuring all of humankind in accordance with the public criterion of social justice proposed in his domestic theory? (POGGE, 2006, p. 207).

desigualdades entre as pessoas apenas na medida em que elevam o piso socioeconômico. (POGGE, 2004b, p. 1756, tradução nossa).⁸⁴

Para Rawls (2001a, p. 160), entretanto, a assunção de um princípio da diferença global, mesmo com o apoio de uma maioria de sociedades mundiais, ainda assim seria equivocada, dado que tal fato iria impor, sobre as sociedades ditas decentes, uma ordem global estruturada de acordo com o paradigma liberal de justiça social, as quais poderiam não endossar o individualismo normativo intrínseco ao critério de justiça indicado, bem como em relação à ênfase nas liberdades individuais. A própria teoria *rawlsiana* já indica uma rejeição do conteúdo individualista normativo, de maneira a acomodar os povos decentes, os quais devem ser, aponta Rawls, tolerados pelos demais povos liberais (POGGE, 2004b, p. 1756), conforme, inclusive, se evidencia na passagem abaixo:

Essas relações não são uma questão da estrutura básica interna (liberal ou decente) de cada povo visto separadamente. Antes, concernem a relações de *respeito mútuo* entre os povos e constituem portanto uma parte essencial da estrutura básica e do clima político da Sociedade de Povos. Por essas razões, o Direito dos Povos reconhece os povos decentes como membros dessa sociedade maior. Com confiança nos ideais do pensamento democrático liberal e constitucional, ele respeita os povos decentes, permitindo que encontrem a sua própria maneira de honrar esses ideais. (RAWLS, 2001a, p. 160).

Muito em razão da especulação empírica de Rawls - ao contrário do que indica o autor -, havendo a situação prevista por Kant (2011, p. 52-53) e mencionada por Rawls (2001a, p. 46), a aplicabilidade do critério público de justiça em um plano internacional seria confirmada: dito critério iria rejeitar a opção institucional em voga ante a incapacidade da estrutura escolhida de proteger e garantir as liberdades básicas. O critério então iria favorecer outro tipo de estruturação institucional – um em que as liberdades pudessem ser defendidas. (POGGE, 2006, p. 208).

Em relação à sugestão da adoção de um critério liberal mundial, o autor alemão argumenta que, em razão das inúmeras falhas na teoria internacional *rawlsiana*, seria mais lógico assumir que o paradigma liberal deveria ser adotado, ao

⁸⁴ This criterion does not prescribe a certain institutional order, but governs the comparative assessment of alternative feasible such orders. Applied globally, it would instruct us to design a global political order under which the basic liberties of all human beings would be secure and a global economic order that realizes fair equality of opportunity worldwide and permits inequalities among persons only insofar as they raise the socioeconomic floor. (POGGE, 2004b, p. 1756).

invés de rechaçado – posição pela qual Rawls argumenta -, por todas as nações do mundo (POGGE, 2006, p. 208): tal problema, inclusive, poderia ser mitigado e mais facilmente respondido em consonância com a sugestão de Pogge (2006, p. 210), i.e., caso os interesses dos *indivíduos* também estivessem representados na posição original internacional, juntamente com os benefícios concedidos aos *povos*.⁸⁵

Vendo como a teoria internacional de justiça de Rawls ignora as liberdades básicas das pessoas fora das sociedades bem-ordenadas, trunca as liberdades básicas das pessoas nas sociedades decentes, e tolera a pobreza e as enormes desigualdades no mundo inteiro, por que os liberais deveriam achá-la atraente? (POGGE, 2004b, p. 1756, tradução nossa).⁸⁶

Dita questão, consoante aponta Pogge (2006, p. 209), leva, invariavelmente, a um problema: se a mera possibilidade de existência de *povos decentes*, assim como Rawls os concebeu⁸⁷, i.e., com a rejeição do individualismo normativo, é razão suficiente para garantir um lugar hipotético na *sociedade de povos* e na posição original internacional.

Tanto uma resposta afirmativa quanto negativa apontariam lacunas na concepção *rawlsiana*, afirma Pogge (2004b, p. 1757): para pugnar pela necessidade de acomodação dos *povos* decentes, Rawls, dado que os julga moralmente falhos, deveria explicar as razões pelas quais se devem acomodar – ou abrir o espaço

⁸⁵ Interessante frisar que, antes mesmo do lançamento do artigo *Law of Peoples* por Rawls, em 1993, Pogge (1989, p. 258) argumentava no sentido de que Rawls, em sua concepção de teoria internacional, deveria cunhar um critério de justiça global capaz de dar prioridade à posição social das pessoas menos favorecidas do mundo. “E enquanto as instituições de qualquer Estado isolado podem ser justificadas em referência aos seus membros menos favorecidos, um sistema de Estados soberanos exige uma justificação global, o que, dentro de uma concepção *rawlsiana*, deve envolver um critério de justiça que incorpore uma preocupação prioritária com a posição social das pessoas globalmente menos favorecidas”. (POGGE, 1989, p. 258, tradução nossa).

⁸⁶ Seeing how Rawls’s international theory of justice disregards the basic liberties of persons outside well-ordered societies, truncates the basic liberties of persons in decent societies, and tolerates poverty and huge inequalities worldwide, why should liberals find it appealing? (POGGE, 2004b, p. 1756).

⁸⁷ Na falta de um exemplo concreto, Rawls (1999b, p. 75) apresenta uma sociedade hipotética: “Imagine um povo islâmico idealizado chamado ‘Casanistão’. O sistema de Direito do Casanistão não institui a separação de Igreja e Estado. O Islã é a religião favorecida, e apenas muçulmanos podem ocupar as posições superiores de autoridade política e influenciar as principais decisões e políticas do governo, inclusive a política externa. Contudo, outras religiões são toleradas e podem ser praticadas sem medo nem perda da maioria dos direitos cívicos, exceto o direito de ocupar os cargos políticos ou judiciais superiores. (Essa exclusão marca uma diferença fundamental entre o Casanistão e um regime democrático liberal, em que todos os cargos e posições estão, por assim dizer, abertos a cada cidadão.) Outras religiões e associações são encorajadas a ter uma vida cultural própria florescente e a participar da cultura cívica da sociedade mais ampla”. (RAWLS, 2001a, p. 98-99).

permanente para acomodação – os povos decentes. Uma resposta negativa abriria nova lacuna: não há evidências de existência, conforme conceituação de Rawls, de sociedades não liberais que se qualificam como decentes e rejeitam o individualismo normativo.

Defesas contemporâneas das sociedades não liberais frequentemente enfatizam o quão felizes e seguros os indivíduos se sentem sob suas instituições sociais mais autoritárias, comunais, ou moralizantes e sobre como desorientadoras e alienantes são as liberais. Assim, as justificações de regimes decentes poderia muito bem assumir os interesses das pessoas como moralmente fundamentais. Se regimes decentes reais fossem tão justificados por seus partidários, ou se nenhum dos regimes existisse, então um compromisso liberal para acomodar povos decentes reais não apoiaria uma posição original internacional que representa os povos ao invés de pessoas. (POGGE, 2006, p. 209, tradução nossa).⁸⁸

Mais uma vez remetendo à problemática na escolha de Rawls por povos e não por indivíduos para a construção do paradigma internacional exposto em *O Direito dos Povos* (RAWLS, 2001a), Pogge (2004b, p. 1758) aduz que não há nenhum esforço por parte do autor norte-americano de demonstrar que seu conceito de povo reflete fatos gerais, relativos ao mundo contemporâneo. As fronteiras impostas pelas potências colonialistas em diversos locais da África, América do Sul e Ásia, ora aglomeram, ora dispersam comunidades culturais unidas. Na Europa atual, em razão da perda significativa de valor prático das fronteiras nacionais, as velhas concepções de grupos antigos, como os dinamarqueses ou os holandeses, bem como aquelas aplicáveis aos novos conjuntos, que englobam indivíduos de contextos diferentes, estão desatualizadas. À medida que o mundo se torna mais interconectado em razão da globalização, - a ponto de diminuir ou tornar sem sentido a manutenção das fronteiras nacionais, superando-se, assim, o paradigma *westfaliano* -, a conceituação de povo como tendo língua, religião e cultura próprias também se enfraquece. (POGGE, 2006, p. 210).

⁸⁸ Contemporary defenses of nonliberal societies often stress how happy and secure individuals feel under their more authoritarian, communal, or moralizing social institutions and how disorienting and alienating they find liberal ones. Thus, justifications of decent regimes might well take the interests of persons as morally fundamental. If actual decent regimes were so justified by their supporters, or if no such regimes existed, then a liberal commitment to accommodate actual decent peoples would not support an international original position that represents peoples rather than persons. (POGGE, 2006, p. 209).

Rawls (2001a, p. 15)⁸⁹ qualifica sua interpretação da teoria internacional como uma *utopia realista*; ao fazê-lo, não está claro se a proposição possui a intenção de se tornar o ideal a ser atingido em um futuro indefinido ou se tal modelo se configura uma forma paliativa de interação entre as sociedades atuais, como se fosse o ponto de partida para uma efetiva – e futura - *sociedade de povos*, em que uma concepção genuinamente liberal de justiça global viria a ser aplicada. Rawls talvez tenha deixado seu objetivo em aberto, muito em razão de que acomodação dos *povos decentes* em uma sociedade global somente pode atingir os efeitos desejados – a *utopia realista* – se tratar-se de uma aproximação genuína e incondicional, i.e., apenas se tais sociedades estejam asseguradas de que possuem, não importando seu número ou tamanho, um lugar igualitário no plano internacional. (POGGE, 2004b, p. 1758).

Essa forma de colocar o problema remete a diversas outras doutrinas abrangentes – as religiosas, por exemplo -, porém, na teoria *rawlsiana*, há duas diferenças cruciais: no plano doméstico, Rawls não possui preferência entre as opções existentes de doutrinas compreensivas abrangentes; prevê, inclusive, que, salvo opressão estatal, os indivíduos continuariam a respeitar os princípios nesse sentido, em razão do pluralismo razoável. No âmbito internacional, ao contrário, o filósofo norte-americano aduz que as sociedades ditas decentes são moralmente inferiores àquelas liberais, confiando que aquelas sociedades perseguirão o objetivo de viver sob uma estruturação de instituições liberais. Nesse passo, Pogge (2006, p. 210, tradução nossa) faz duas perguntas a Rawls:

Deveria a humanidade de tal feliz era futura compartilhar sua preocupação de manter uma ordem global totalmente aceitável e hospitaleira para os regimes decentes? Seria errado (injusto) se, com a aprovação universal, eles adotassem os dois princípios de justiça de Rawls para orientar a estruturação de seus arranjos institucionais globais?⁹⁰

⁸⁹ “[...] a filosofia política é realisticamente utópica quando estende o que comumente pensamos ser os limites da possibilidade política praticável e, ao fazê-lo, nos reconcilia com a nossa condição política e social. Nossa esperança para o futuro da sociedade baseia-se na crença de que o mundo social permite a uma democracia constitucional razoavelmente justa existir como membro de uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa”. (RAWLS, 2001a, p. 15).

⁹⁰ Ought the humanity of such a happy future age share his concern to maintain a global order fully acceptable and hospitable to decent regimes? Would it be wrong (unjust) if, with universal approval, they adopted Rawls’s two principles of justice to guide the design of their global institutional arrangements? (POGGE, 2006, p. 210).

Ante a severa crítica exposta aqui, principalmente no concernente à recusa na utilização dos dois princípios de justiça e das regras de prioridade no plano internacional, nenhum dos argumentos colocados pelo filósofo de Harvard poderia justificar uma resposta alternativa às perguntas colocadas. (POGGE, 2006, p. 210). Porém, apesar das divergências com Rawls – por quem, importa salientar, nutria o maior respeito –, Pogge (2004b, p. 1759) demonstra estar contente com a adição do *dever de assistência* à teoria internacional *rawlsiana*, o que ocorreu somente da edição da obra de 1999: este dever, devidamente caracterizado, fundamenta uma dura crítica à maioria dos países mais desenvolvidos, que fazem nada – ou muito pouco – no auxílio das sociedades mais pobres.

A problemática no relativo ao *dever de assistência*, segundo Pogge (2006, p. 212) também revolve em torno do fato de que dito dever somente é moralmente obrigatório no concernente às sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis, ou seja, em relação àquelas sociedades que, caso não fossem impedidas pela conjuntura desvantajosa do *status quo* existente, poderiam tornar-se liberais ou decentes por si próprias – dado que, para Rawls, esse é o objetivo das sociedades bem-ordenadas. Essa limitação é implícita na forma com que Rawls concebe sua posição original internacional: incentivadas apenas por tal interesse, os representantes das sociedades bem-ordenadas não possuem razão alguma para demonstrar preocupação para com os indivíduos vivendo em absolutismos benevolentes ou em Estados fora da lei – nem mesmo por suas liberdades básicas, segurança pessoal e necessidades fundamentais.

Povos bem-ordenados são obrigados a ajudar uns aos outros para se preservar acima do mínimo econômico necessário para tornar possível uma sociedade bem-ordenada. Mas, para além deste limiar, a teoria internacional de Rawls permite indeterminadas desigualdades econômicas dentro da sociedade de povos. Isto é assim, porque ele ignora os interesses dos indivíduos dentro das sociedades bem-ordenadas. Caso Rawls tivesse estipulado que os deliberadores na posição original internacional deveriam dar mesmo que um pouco de peso ao interesse de tais indivíduos na absoluta e/ou relativa posição socioeconômica que têm a oportunidade de alcançar, então tais deliberadores teriam favorecido regras econômicas globais que tendem a moderar ao invés de agravar a

desigualdade econômica internacional. (POGGE, 2006, p. 212, tradução nossa).⁹¹

A defesa *rawlsiana* dos princípios liberais, argumenta Pogge (2006, p. 209), acomoda também os teóricos que sancionam a imoralidade decorrente da proteção de uma estrutura em que há um abismo entre as rendas *per capita* usufruídas pelos cidadãos dos países liberais, mais bem desenvolvidos economicamente, e os indivíduos habitantes das nações restantes.⁹²

Portanto, em razão da magnitude das falhas e da indiferença das sociedades bem-ordenadas, a crítica pode até vir a qualificar tais sociedades mais prósperas em, na concepção de Rawls, *Estados fora da lei*. Ademais, conclui Pogge (2004b, p. 1759) que a perspicácia de tal afirmação não deve obscurecer uma realidade ainda mais dura: ao impor uma ordem institucional global sob a qual, de maneira previsível e evitável, quase um bilhão de pessoas⁹³ ainda vive em condições de pobreza extrema e quase metade das mortes ocorridas tem nela a sua causa, os países mais prósperos não só estão ajudando muito pouco; estão prejudicando demais.

4.2 Thomas Pogge e a Teoria de Justiça Global

Desde sua primeira grande obra⁹⁴, o filósofo alemão Thomas Pogge parte do viés socioeconômico para dissertar sobre justiça global e sobre a responsabilidade

⁹¹ Well-ordered peoples are required to help one another stay above the economic minimum necessary to make a well-ordered society possible. But beyond this threshold, Rawls's international theory permits indefinite economic inequalities within the Society of Peoples. This is so, because he disregards the interests of individuals within well-ordered societies. Had Rawls stipulated that the deliberators in the international original position give even just a little weight to the interest of such individuals in the absolute and/or relative socioeconomic position they have an opportunity to attain, then those deliberators would have favored global economic rules that tend to moderate rather than aggravate international economic inequality. (POGGE, 2006, p. 212).

⁹² Para fins de constatação e para dimensionar o tamanho do problema, conforme recente publicação do instituto de pesquisa do banco Credit Suisse (2015), analisando dados desde 2000, constata-se que a desigualdade vem, à exceção de 2007-2008, aumentando a cada ano. Atualmente, aponta o estudo, 0,7% da população mundial possui a mesma riqueza que 45% do restante do planeta. A organização internacional Oxfam (2016), baseando-se nesse mesmo relatório, indica que os 62 indivíduos mais ricos do mundo possuem o mesmo numerário que a metade mais pobre da população mundial – 3,6 bilhões de pessoas.

⁹³ Segundo relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2015, p. 15), a pobreza extrema ainda atinge 836 milhões de indivíduos no planeta – cerca de 80% deles estão situados no sudoeste asiático e na África Subsaariana.

⁹⁴ “Tal miséria humana generalizada proporciona a ocasião para a reflexão moral, que deve examinar duas maneiras pelas quais podemos estar ligados a esta miséria: por que tais desigualdades radicais persistem, e qual o papel (havendo-o) que nós desempenhamos na sua produção? E como poderiam ser superadas tais desigualdades radicais, e qual o papel (havendo-o) que podemos desempenhar na sua erradicação?” (POGGE, 1989, p. 273, tradução nossa).

moral dos países mais influentes – seus governos, corporações e indivíduos - na criação e manutenção da miséria humana global: o *design* institucional implantado na estruturação dos organismos e relações internacionais acaba por perpetuar as desigualdades em renda e capital, implicando na manutenção da pobreza extrema – e, conseqüentemente, de todos os problemas advindos dela -, em diversos locais do globo.

Em *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms* (POGGE, 2002), sua obra mais conhecida, o autor compila oito artigos escritos ao longo de sua carreira, organizados de forma a prover um panorama geral sobre sua tese e teoria⁹⁵: na compilação, verifica e disserta sobre as facetas filosófico-morais do problema posto e, algo raro em obras filosóficas de tamanha consistência, sugere soluções práticas para as grandes questões indicadas – vide, por exemplo, Pogge (2002, p. 196 e ss) sobre o *Global Resource Dividend*, uma alternativa proposta pelo autor para um sistema de taxaçoão sobre a utilização dos recursos naturais, cujo capital, oriundo primariamente dos países mais influentes, seria direcionado para a erradicaçoão da pobreza mundial e sobre o *Health Impact Fund*, em que Pogge (2012b) pugna pela criaçoão, em detrimento do atual sistema de patentes, de um fundo mundial para o pagamento das companhias farmacêuticas que desenvolvam remédios visando, principalmente, a melhoria na qualidade de vida dos indivíduos mais pobres e a diminuiçoão de mortes causadas por doenças relativas à pobreza extrema. Tais empresas poderiam, a preço de custo, fornecer ditos medicamentos aos pobres globais e, assim, baixar drasticamente o número de mortes por doenças relacionadas à pobreza – cólera e disenteria, por exemplo.

Nos últimos dois séculos, um amplo esquema moral entrou em questão: os vulneráveis e os oprimidos das sociedades deveriam ser protegidos. Assim, as formas de conduta existentes nos séculos XVIII e XIX, representadas pelo colonialismo, escravidão, autocracia, violência doméstica, genocídio, e outras, que eram amplamente aceitas socialmente e praticadas de forma rotineira, foram banidas dos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais e tornaram-se ilegais; transformaram-se, então, em paradigmas de injustiça. (POGGE, 2002, p. 02).

⁹⁵ Ante o fato de que Pogge menciona, em seus escritos, diversos dados estatísticos para afirmar e embasar suas constataçoões, considerando o ano de publicaçoão da obra e de forma a caracterizar um trabalho científico mais bem estruturado, a presente dissertaçoão buscará trazer – como o fez acima -, quando disponíveis, os dados mais recentes sobre os assuntos abordados.

À época em que Pogge escreveu a introdução de seu livro, aproximadamente 2,8 bilhões de indivíduos viviam com uma renda inferior a US\$ 2,00 por dia. Na mesma data, segundo o Banco Mundial, cerca de 1,2 bilhão de pessoas viviam com menos de US\$ 1,00 por dia. Importa salientar que tais patamares não implicam em poder de compra do numerário nos países em que vivem os pobres globais: a quantia em dólar foi escolhida pelo Banco Mundial como representativo do que poderia se adquirir nos Estados Unidos, com US\$ 2,15 diários, em 1993. Esse tipo de pobreza é tão extrema, argumenta Pogge (2002, p. 02), com indivíduos tão vulneráveis à exploração e ao abuso de outros em melhores situações, que quaisquer modificações mínimas das condições naturais ou sociais podem, efetiva e facilmente, levar à morte.

De fato, em um exemplo utilizado em diversas de suas palestras, Pogge (2012a) indica que, desde a extinção da União Soviética, em 1991, marcando o final da Guerra Fria, mais de 400 milhões de pessoas pereceram em razão de causas relacionadas à pobreza extrema – seja de doenças facilmente tratáveis, como cólera e disenteria, ou pela inanição decorrente da fome. Essa taxa de mortalidade é consideravelmente maior àquela comumente relacionada à Segunda Grande Guerra (1939-1945), que tomou a vida de 60 milhões de pessoas; ao Grande Salto Adiante (1958-1961) de Mao Tsé-Tung na China, de 30 milhões de mortes e ao regime *stalinista* (1922-1953) na Rússia, com um número estimado de 20 milhões de mortes.

Assim, Pogge (2010, p. 31) argumenta que, com ligeiras modificações na ordem institucional global, com intermédio de pequenas reduções nas rendas dos países mais desenvolvidos economicamente, haveria significativa melhoria na vida daqueles em situação de extrema pobreza: ocorre, entretanto, que tais reformas são impedidas pela força dos países mais ricos, que buscam somente o avanço de seus interesses próprios.

Tais reformas foram bloqueadas pelos governos dos países mais influentes, os quais, avançando seus interesses próprios e de suas corporações e cidadãos, estão estruturando e impondo uma ordem institucional global que, contínua e previsivelmente, produz vastos excessos de prematuras mortes decorrentes de severas privações relacionadas à pobreza. (POGGE, 2010, p. 31, tradução nossa).⁹⁶

⁹⁶ Such reforms have been blocked by the governments of the affluent countries which, advancing their own interests and those of their corporations and citizens, are designing and imposing a global institutional order that, continually and foreseeably, produces vast excesses of severe deprivation and premature poverty-related deaths. (POGGE, 2010, p. 31).

Interessante indicar que Pogge, antes mesmo do lançamento do artigo de Rawls de 1993 e à frente de muitos teóricos de seu tempo, já tinha plena consciência de que os indivíduos possuem, sim, responsabilidade moral uns para com os outros no âmbito global – responsabilidade essa que se torna ainda mais compulsória quando vista na relação entre indivíduos dos países influentes para com os pobres globais: o esquema institucional global é imposto *por todos sobre* cada um de seus membros. Explica-se: dita estruturação é imposta *sobre* cada um de seus membros, pois a adesão a ela não é optativa, ou seja, não há como renunciar à participação. E é imposta a todos *por todos*, porém, especialmente, a imposição parte de cima, pelos indivíduos dos países mais influentes. Assim, correto afirmar que as instituições são criadas, moldadas, modificadas e perpetuadas pelos indivíduos que buscam avançar seus próprios interesses: propriedade e promessas, dinheiro e mercados, governos e fronteiras, tratados e a diplomacia não ocorrem naturalmente; são invenções dos homens e, por isso, podem ser modificados. (POGGE, 1989, p. 276).

Dado que as instituições sociais são mais ou menos dependentes apenas da maneira pela qual distribuem benefícios e encargos moralmente significativos entre os seus participantes humanos, essa responsabilidade causal dá origem a uma responsabilidade moral, que é uma responsabilidade coletiva para o nosso papel coletivo na imposição de instituições existentes sobre, em particular, seus participantes mais desfavorecidos (e involuntários). Essa responsabilidade pode ser favorável quando nos vemos (favorecidos) participando de um esquema institucional injusto. Temos o dever negativo de não colaborar na imposição de instituições injustas; e então devemos refletir sobre e promover a reforma institucional. (POGGE, 1989, p. 276, tradução nossa).⁹⁷

A procura pela responsabilização moral do indivíduo não é uma demanda acusatória ou de avaliação de culpa: muitos daqueles colaboradores de situações de injustiça ao longo dos séculos não possuíam o discernimento necessário para visualizar o equívoco em suas condutas, ainda que hoje ditas ações sejam vistas como atos de violação de direitos de terceiros. Caso possuísem o discernimento necessário, tais indivíduos teriam a responsabilidade moral de agir na busca de

⁹⁷ Since social institutions are more or less just depending on how they distribute morally significant benefits and burdens among their human participants, this causal responsibility gives rise to a *moral* responsibility, which is a collective responsibility for our collective role in imposing existing institutions upon, in particular, their most disadvantaged (and involuntary) participants. This responsibility may be of great moment when we find ourselves to be (advantaged) participants in an unjust institutional scheme. We have a *negative* duty not to collaborate in the imposition of unjust institutions; and we must then reflect upon and promote institutional reform. (POGGE, 1989, p. 276).

reformas institucionais para a reversão das situações de violação de direitos. (POGGE, 1989, p. 278).

Por favor, lembre-se que mesmo as injustiças que agora reconhecemos como as mais conspícuas (a escravidão e o status inferior das mulheres) foram uma vez inteiramente tidas como corretas. Aqueles favorecidos por elas acharam fácil não pensar sobre elas ou, na melhor das hipóteses, invocar algumas racionalizações rasas, especialmente em razão de que os sujeitos a privações graves e desvantagens tipicamente carecem totalmente de recursos para compreender e protestar contra a sua condição. Estaremos hoje mais imunes a confortáveis erros de julgamento moral? (POGGE, 1989, p. 278, tradução nossa).⁹⁸

Por isso, a teoria de justiça global de Pogge, com uma consistência que pode ser traçada desde seus primeiros escritos, assume que a preocupação de sua tese não revolve em torno de acusações: busca demonstrar e trazer à discussão, por meio de uma visão panorâmica global, o fato de que a presente ordem institucional global é injusta – e tende a ser cada vez mais desigual – e que os indivíduos, governos e corporações dos países mais influentes deveriam trabalhar para reformar esse paradigma. Visa novas formas de resolução dos conflitos globais, de maneira a reformar as instituições atuais, explorando novas formas de atuação, para garantir um mundo com uma estrutura mais justa e, assim, assegurar que as gerações vindouras tenham plena capacidade de – mais facilmente do que a atual geração – atingir seus objetivos de vida boa. (POGGE, 1989, p. 278).

Fornecendo um paradigma entre a sua visão e aquela de Rawls, Pogge (2004a, p. 01) indica que os cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente costumam pensar sobre suas obrigações para com os mais necessitados do mundo em termos de doações, transferências, assistência e redistribuição, i.e., qual o valor pecuniário, em porcentagem ou em valores nominais, que se deve repassar aos mais pobres de outros países. Pogge argumenta que essa visão, denominada *tese da pobreza puramente doméstica*⁹⁹, é extremamente equivocada e causa enormes prejuízos aos pobres globais.

⁹⁸ Please remember that even the injustices we now recognize as the most conspicuous (slavery and the inferior status of women) were once entirely taken for granted. Those advantaged by them found it easy not to think about them or, at best, to invoke some shallow rationalizations, especially since those subjected to severe deprivations and disadvantages typically lack the resources fully to understand and protest their condition. Are we today any more immune to comfortable errors of moral judgment? (POGGE, 1989, p. 278).

⁹⁹ Purely domestic poverty thesis. (POGGE, 2010, p. 32).

Partilhada por John Rawls, a tese é muito utilizada para negar que a ordem institucional global possua qualquer tipo de influxo no relativo à pobreza extrema em determinados países, no sentido da defesa de que a miséria experimentada pelos pobres globais decorre, principalmente, da existência de fatores locais ou nacionais. (POGGE, 2010, p. 32). Rawls, nesse aspecto, defendendo a utilidade do *dever de assistência* no plano internacional, indica que há diversos fatores que influenciam na questão da pobreza; porém, ocorre que, para o autor, tais fatores são todos internos:

[...] pensar a respeito de como executar o *dever de assistência* é perceber que a cultura política de uma sociedade onerada é de suma importância, e que, ao mesmo tempo, não existe nenhuma receita, certamente nenhuma receita fácil, para que os povos bem ordenados ajudem uma sociedade onerada a mudar sua cultura política e social. Creio que as causas da riqueza de um povo e as formas que assume encontram-se na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica das suas instituições políticas e sociais, assim como a indústria e o talento cooperativo dos seus membros, todos sustentados pelas suas virtudes políticas. (RAWLS, 2001a, p. 142).

Ainda que haja alguma verdade no exposto por Rawls – dado que os fatores internos, de fato, também importam –, o panorama mundial atual de desenvolvimento social, econômico e cultural foi formado através de um processo histórico permeado de injustiças: escravidão, colonialismo, genocídios. Mesmo que houvesse hoje clara independência dos pobres globais em relação às potências econômicas – o que não ocorre em razão do *design* institucional mundial –, é certo que tais desigualdades deixaram um legado de enormes disparidades entre os países. Conforme já indicado no ponto 3.2 *supra*, mesmo que, desde 1960, os países africanos viessem crescendo um ponto percentual acima da média de desenvolvimento econômico dos países mais ricos, ainda hoje a desigualdade entre eles seria em torno de vinte para um.

Rawls (implausivelmente) acha essa desigualdade econômica arraigada moralmente aceitável quando ela se origina em escolhas feitas livremente pelas gerações anteriores dentro de cada povo. Mas sua justificação é irrelevante para este mundo, em que a nossa enorme vantagem econômica está profundamente manchada pela maneira como ela foi acumulada ao longo de um processo histórico

que devastou as sociedades e culturas de quatro continentes. (POGGE, 2010, p. 33, tradução nossa).¹⁰⁰

Há, em razão de grandes diferenças no desenvolvimento de países receptores de tais injustiças, em que alguns foram extremamente bem-sucedidos – Coreia do Sul, por exemplo, com o imperialismo japonês – e outros vivem em pobreza extrema ainda hoje – e.g., Guiné Equatorial, com a colonização ibérica -, a tese enganadora de que os fatores domésticos importam muito – ou mais do que as condições externas - na aferição das riquezas e do desenvolvimento de um país. Esse tipo de raciocínio, argumenta Pogge (2004a, p. 04), conecta três pensamentos: “Há grandes variações internacionais na evolução da pobreza extrema. As variações devem ser causadas por fatores locais (específicos ao país). Esses fatores, juntos, explicam completamente a evolução geral da pobreza extrema no mundo todo”. (POGGE, 2004a, p. 04, tradução nossa).¹⁰¹

De maneira a que se perceba a falácia apontada por esses três pensamentos, Pogge (2004a, p. 04) fornece o seguinte paralelo: o desempenho de cada estudante de uma classe varia enormemente de aluno para aluno. A variação deve ser, então, causada por fatores específicos somente ao estudante. Ditos fatores explicam, completamente, o desempenho geral da classe. O sofisma deixa de perceber que a qualidade do ensino, a erudição do professor e o ambiente global do colégio em que a classe estuda – recursos como a biblioteca, a estrutura geral, o relacionamento com colegas -, influenciam sobremaneira o desempenho geral dos estudantes.

Nesse sentido, a escolha pelos exemplos dos países acima se perfaz ainda mais cabível. Falando estritamente pelo ponto de vista econômico e de desenvolvimento humano, os fatores globais influenciaram proficuamente a Coreia do Sul a se tornar, atualmente, uma potência mundial em termos de tecnologia e influência na Ásia Oriental. Conforme poderá se depreender após a análise da argumentação *infra*, há diversas razões para dita conclusão:

¹⁰⁰ Rawls (implausibly) finds such entrenched economic inequality morally acceptable when it originates in choices freely made by earlier generations within each people. But his justification is irrelevant to this world, in which our enormous economic advantage is deeply tainted by how it accumulated over the course of one historical process that has devastated the societies and cultures of four continents. (POGGE, 2010, p. 33).

¹⁰¹ There are great international variations in the evolution of severe poverty. These variations must be caused by local (country-specific) factors. These factors, together, fully explain the overall evolution of severe poverty worldwide. (POGGE, 2004a, p. 04).

No período após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o Japão deixou de exercer sua longa influência sobre a península coreana. Nessa mesma época, o país possuía enormes diferenças dentro do seu próprio território, principalmente na questão industrial e de recursos naturais:

Havia uma grande diferença entre suas estruturas industriais, com indústrias leves principalmente no sul e indústrias pesadas e químicas, no norte. A Coreia do Sul foi completamente desligada das indústrias de carvão, elétricas, de fertilizantes e de atividades pesadas da Coreia do Norte. Em 1940, a área que se tornou a Coreia do Norte produziu cerca de 54 por cento da produção industrial da Coreia e tinha 86 por cento das indústrias pesadas. Estas incluíam cerca de 90 por cento do produto químico (incluindo fertilizantes), 85 por cento do metal, 70 por cento de cimento e cerâmica, 85 por cento de gás e energia elétrica, quase 80 por cento de carvão, praticamente todo o minério de ferro, e 100 por cento de fosfato, magnesita e pirita. Imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, como um resultado da separação e desarticulações econômicas, a produção na Coreia do Sul despencou. (CHUNG, 2007, p. 08, tradução nossa).¹⁰²

Nesse sentido, verifica-se que as enormes quantidades de recursos naturais, aliados à capacidade industrial do norte da península, poderiam fornecer a esta grande vantagem no quesito de desenvolvimento econômico. Porém, o território coreano foi dividida após a Guerra da Coreia (1950-1953), resultando em dois países com influências diferentes: a Coreia do Sul, apoiada pelos Estados Unidos e Reino Unido, voltada ao livre-mercado; e a Coreia do Norte, sob a proteção da China e da União Soviética, que acabou por se fechar em si.¹⁰³

Apesar do descrédito por grande parte da população americana, a Coreia do Sul, devastada pela guerra, recebeu, a partir da década de 1950, enormes

¹⁰² There was a vast difference between their industrial structures, with mainly light industries in the south and heavy and chemical industries (HCIs) in the north. South Korea was completely cut off from North Korea's coal, electrical, fertilizer, and heavy industries. In 1940, the area that became North Korea produced about 54 percent of Korea's industrial output and had 86 percent of the heavy industries. These included nearly 90 percent of chemical (including fertilizer), 85 percent of metal, 70 percent of cement and ceramics, 85 percent of gas and electricity, nearly 80 percent of coal, practically all of iron ore, and 100 percent of phosphate, magnesite, and pyrite. Immediately after World War II, as a result of the economic separation and dislocations, production in South Korea plummeted. (CHUNG, 2007, p. 08).

¹⁰³ Não se entrará no mérito das doutrinas econômicas resultantes da bipolaridade mundial à época do pós-guerra: o foco reside na demonstração de como fatores globais influenciam o desenvolvimento econômico de cada país e, assim, possuem direta incidência na pobreza interna dos Estados. Considerando que os dados relativos à economia na Coreia do Norte não podem, por razões óbvias, serem considerados isentos, a comparação Coreia do Sul x Guiné Equatorial tornar-se-á bastante clara nas próximas linhas.

incentivos para se desenvolver economicamente, sem os quais não se tornaria, hoje, umas das quinze maiores economias mundiais.

As condições eram tão ruins que muitos teriam morrido de fome caso não houvesse o fornecimento de alimentos por meio dos programas de ajuda do exterior. [...]. Fica assim claro que, sem a ajuda externa, a economia sul-coreana não teria permanecido viável, especialmente nos primeiros anos de independência após a Guerra da Coreia. (CHUNG, 2007, p. 12, tradução nossa).¹⁰⁴

Nesse sentido, se vê como um país que, sem indústrias e tampouco recursos naturais suficientes, com o auxílio inicial de programas de ajuda exteriores, pôde se desenvolver econômica e socialmente de tal maneira que logrou sair da condição de um dos mais pobres países do mundo na década de 1950, para, em 2001, figurar entre os quinze países mais prósperos do mundo. (CHUNG, 2007, p. 16).

De outro lado, encontra-se Guiné Equatorial, um pequeno país localizado na costa ocidental da África subsaariana, que se encontrava sob o jugo do poder colonial espanhol até 1968, e que, a partir da descoberta de petróleo em sua costa em 1995, tornou-se rico em recursos naturais. Desde 1979, o país é governado por Teodoro Obiang Nguema Mbasogo, que emergiu ao cargo por força de um sangrento *coup d'État*. (HRW, 2009, p. 02). Os recursos oriundos da venda dos direitos de exploração dos campos de petróleo são, em sua grande parte, recebidos e administrados por uma pequena elite aliada ao presidente Mbasogo. Apesar de possuir a maior renda *per capita* da África, podendo ser equiparada ao nível de países como Itália e Espanha, Guiné Equatorial figura frequentemente nos *rankings* de países com os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) do mundo – em dados de 2009, a expectativa de vida estava estipulada em apenas 52 anos e a taxa de mortalidade infantil era de 124 mortes para cada 1.000 nascimentos. (HRW, 2009, p. 45).

Logo após o golpe, em 1980, o governo do país sancionou a criação de uma *joint-venture* entre a estatal de petróleo espanhola, Hispanoil, e a Empresa Guineana-Espanhola de Petróleos, com direitos exclusivos de exploração do campo de Bioko, no norte marítimo de Guiné Equatorial. Ao mesmo passo, em relação às áreas de Gabon e Malabo, as empresas francesas Elf-Aquitaine e a Compagnie Française des Pétroles

¹⁰⁴ Conditions were so bad that many would have starved to death had food not been supplied by aid programs from abroad. [...]. It is thus clear that without the foreign aid, the South Korean economy would not have remained viable, especially in the early years of independence following the Korean War. (CHUNG, 2007, p. 12).

(hoje, Total S.A.), obtiveram a hegemonia na exploração de petróleo, à razão de 40% dos lucros para si e 30% para cada um dos dois governos das cidades onde se situam os campos de petróleo. Ainda, para demonstrar a penetração econômica estrangeira no local, a francesa Total S.A., uma gigante no ramo de combustíveis, recebeu os direitos de comercialização de combustíveis em todo o país, em detrimento da companhia estatal nacional. Há, desde 1989, a presença de empresas britânicas do mesmo ramo no país. (SUDIATA, 1990, p. 106-107).

Ocorre que, em razão do chamado privilégio internacional sobre recursos, tais empresas estão autorizadas pela ordem institucional global, a explorar e monetizar ditos recursos naturais do país (POGGE, 2010, p. 48), sem que haja quaisquer represálias ao incentivo pecuniário que fornecem à ditadura do presidente Mbasogo.

O privilégio de recursos que conferimos aos governantes *de facto* inclui o poder de efetuar transferências legalmente válidas de direitos de propriedade sobre os recursos. Uma empresa que tenha adquirido recursos de um tirano, desse modo, passa a ter direito a ser - e realmente é - reconhecida em qualquer lugar como legítima proprietária (desses recursos). Esta é uma característica marcante de nossa ordem global. (POGGE, 2010, p. 48, tradução nossa).¹⁰⁵

Ademais, em adição a isso, os controladores *de facto* de quaisquer países, não importando a maneira pela qual ascenderam ao poder, possuem outro importantíssimo recurso ao seu alcance: o *international borrowing privilege*, i.e., a capacidade de buscar recursos financeiros junto às instituições monetárias internacionais, tomando empréstimos em nome das populações que representam, deixando o débito para as gerações futuras e demais governos. (BROCK, 2015, p. 06).

Assim, ainda que Guiné Equatorial – e qualquer outro país em semelhante situação - receba, além de ajuda humanitária¹⁰⁶ em razão das sucessivas violações aos Direitos Humanos¹⁰⁷ (HRW, 2009, p. 86), massivos investimentos estrangeiros em decorrência da exploração dos recursos naturais e do lastro apresentado como

¹⁰⁵ The resource privilege we confer upon *de facto* rulers includes the power to effect legally valid transfers of ownership rights over resources. A corporation that has purchased resources from a tyrant thereby becomes entitled to be – and actually is – recognized anywhere as their legitimate owner. This is a remarkable feature of our global order. (POGGE, 2010, p. 48).

¹⁰⁶ Em 2005, a Espanha, terceiro maior parceiro comercial do país, enviou US\$ 9.000.000,00 em ajuda humanitária para Guiné Equatorial, i.e., uma porção ínfima em relação aos valores recebidos por suas empresas em razão da exploração do petróleo na costa do país. (HRW, 2009, p. 86, n. 372).

¹⁰⁷ A (organização não governamental internacional) Human Rights Watch documentou experiências de abuso real ou percebida dos oponentes do governo, variando de prisão e detenção arbitrária sem julgamento até tortura, assédio e assassinatos extrajudiciais. (HRW, 2009, p. 53, tradução nossa).

contrapartida aos empréstimos tomados¹⁰⁸, verifica-se que a ordem estrutural global acaba por lesar imensamente o país – paradigma de país pobre economicamente, porém rico em *commodities* -, sem que haja represálias para as potências mundiais que o exploram, prejudicando-o profundamente, por intermédio de suas companhias estatais e maiores empresas privadas.

As receitas do petróleo têm fornecido ao governo da Guiné Equatorial o dinheiro necessário para fazer um trabalho muito melhor na realização dos direitos econômicos e sociais dos seus cidadãos. Os funcionários do governo foram negligentes em aproveitar esta oportunidade, utilizando fundos públicos para ganho pessoal à custa da prestação de serviços sociais essenciais para a população do país, e desperdiçando outras receitas potenciais através de má gestão. O custo humano do subfinanciamento crônico e contínuo em áreas como a educação e a saúde torna-se nitidamente visível quando se comparam os níveis de saúde e alfabetização ao longo dos últimos 10 anos: no que havia uma oportunidade para grandes avanços em ambas as frentes, utilizando as substanciais receitas do petróleo, a situação ou piorou ou melhorou apenas ligeiramente e não de acordo com os avanços correspondente em outros países. (HRW, 2009, p. 03, tradução nossa).¹⁰⁹

Apesar da existência de fatores internos determinantes, o que não se nega – como é o caso, tanto da Coreia do Sul, em que se executaram seguidos planos de crescimento econômico, com expressivos ganhos (CHUNG, 2007, p. 16) e de Guiné Equatorial, em que os substanciais valores auferidos em razão da exploração dos recursos naturais foram, em sua grande parte, embolsados por um presidente e uma elite política corrupta (HRW, 2009, p. 19) -, os efeitos decorrentes do *design* estrutural global – em que o primeiro país recebeu auxílio financeiro em um momento em que se encontrava na parte mais baixa da lista de riquezas no mundo e o segundo continua a ser explorado pelas potências mundiais, com a conivência de uma pequena elite

¹⁰⁸ Nesse sentido, ver sobre o escândalo do Banco Riggs, em que imensas reservas financeiras do país foram depositadas nos Estados Unidos, com as contas sendo frequentemente alimentadas por empresas petrolíferas internacionais. (HRW, 2009, p. 28 e ss). O país frequentemente toma dinheiro emprestado em instituições financeiras internacionais utilizando como lastro as receitas futuras decorrentes da exploração de petróleo. (HRW, 2009, p. 42).

¹⁰⁹ Oil revenues have provided the Equatoguinean government with the money needed to do a much better job realizing their citizens' economic and social rights. Government officials have been derelict in taking this opportunity, using public funds for personal gain at the expense of providing key social services to the country's population, and squandering other potential revenues through mismanagement. The human toll of the continuing chronic underfunding in areas such as education and health becomes starkly apparent when comparing health and literacy levels over the past 10 years: where there was an opportunity for great advances on both fronts using the large oil revenues, the situation either worsened or improved only slightly and not in keeping with corresponding advances in other countries. (HRW, 2009, p. 03).

política, em razão de seus vastos recursos naturais - indicam que as causas de persistência da pobreza extrema não são problemas advindos meramente de situações domésticas. Nesse sentido, sobre a natureza moral das obrigações em relação aos países pobres, Pogge (2004a, p. 06-07) é realmente objetivo:

Se a ordem econômica mundial desempenha um papel importante na persistência da pobreza extrema no mundo inteiro e se os nossos governos, agindo em nosso nome, estão especialmente empenhados na formação e na defesa dessa ordem, então a privação dos necessitados distantes pode abarcar meramente não só deveres positivos, mas também rigorosos deveres negativos para não prejudicar. No entanto, este pensamento óbvio é estranhamente ausente dos debates sobre a nossa relação com os necessitados distantes. Mesmo aqueles que mais energicamente têm apresentado a erradicação da pobreza extrema como uma tarefa moral importante para nós estão contentes em nos retratar como meros espectadores. (POGGE, 2004a, p. 06-07, tradução nossa).¹¹⁰

Em tom pessimista, Pogge (2010, p. 35) argumenta que o *design* institucional global reflete apenas os interesses compartilhados dos países influentes, de seus cidadãos e de suas grandes corporações e empresas, em detrimento do fomento da diminuição da miséria em países pobres, quando ditos interesses conflitarem. Em outras palavras, uma mão invisível – a estruturação global –, “[...] garante que o mundo, impulsionado por esses esforços egoístas, penda em direção a um modo de organização que dá aos fortes tanto quanto possível, enquanto ainda permite-lhes estar em conformidade com as suas normas morais”. (POGGE, 2002, p. 06, tradução nossa).¹¹¹

Os críticos indicam que os fatores internos possuem tanta ou mais culpa na perpetuação da pobreza extrema em países menos desenvolvidos economicamente, embasando-se nas grandes diferenças econômicas e sociais entre países que tiveram pontos de partida semelhantes. Essas diferenças acabam por levantar a questão do mérito doméstico e das diferenças internacionais e tiram o foco dos obstáculos globais à

¹¹⁰ If the global economic order plays a major role in the persistence of severe poverty worldwide and if our governments, acting in our name, are prominently involved in shaping and upholding this order, then the deprivation of the distant needy may well engage not merely positive duties to assist but also more stringent negative duties not to harm. Yet, this obvious thought is strangely absent from the debates about our relation to the distant needy. Even those who have most forcefully presented the eradication of severe poverty as an important moral task for us are content to portray us as mere bystanders. (POGGE, 2004a, p. 06-07).

¹¹¹ “[...] ensures that the world, driven by these self-seeking efforts, equilibrates toward a mode of organization that gives the strong as much as possible while still allowing them to be in compliance with their moral norms”. (POGGE, 2002, p. 06).

erradicação da pobreza extrema. Como exemplo muito citado, indica-se, como uma das principais causas de manutenção da severa pobreza, a corrupção interna nos países pobres, porém abundantes em recursos naturais: é fato que tais nações estão descobertas em relação às elites corruptas e, em razão do *international resource privilege*, indicado acima, estão às suas mercês.

Ocorre, entretanto, que alguns dos fatores domésticos que mais privilegiam um ambiente propício à corrupção são criados e sustentados pelas influências exteriores internacionais. Somente recentemente, os países mais desenvolvidos economicamente convencionaram o estabelecimento de regras para conter o suborno de oficiais de outros países, em uma tentativa – que parece ineficaz ainda hoje – de diminuir tais práticas (OECD, 1999): até então, não só as firmas estrangeiras estavam autorizadas legalmente a praticar essas atividades, como também recebiam deduções de imposto dos valores alcançados a esse título aos oficiais e políticos dos países pobres, o que lhes conferia vantagens econômico-empresariais superiores àquelas vigentes nos próprios países menos desenvolvidos, além do apoio moral de seus governos, necessário para a perpetuação dessas práticas. (POGGE, 2004a, p. 10).

Ademais, a questão do suborno integra um problema ainda maior: as elites políticas e econômicas de um país interagem tanto com seus cidadãos quanto com governos e corporações internacionais. Pode-se afirmar, com certeza, que há substancial diferença no trato com ambas as partes: aqueles, um povo vivendo na miséria, em sua maioria sem escolaridade e preso às condições de extrema pobreza, estão sempre preocupados em sua própria sobrevivência, lutando contra as condições adversas apresentadas; esses, possuem grandes recursos e ainda maiores perspectivas de lucros ao negociar com a elite corrupta dessas nações, que os auxiliam em troca de favores e propinas. Nesse cenário, os habitantes dos países pobres perdem duas vezes: a primeira vez, pela falta de assistência de seu governo, que paga mais por serviços precários, cujos recursos são desviados das finalidades prometidas; na segunda, pelo cenário econômico adverso que seus empresários e indústrias têm que enfrentar para empreender. (POGGE, 2004a, p. 11). Destarte, todas as condições conspiram para a perpetuação da pobreza:

[...] há muitos políticos e burocratas dos países pobres que, induzidos ou mesmo subornados por estrangeiros, trabalham contra os interesses dos seus povos: a favor do desenvolvimento de uma indústria amigável ao turismo sexual (tolerando e lucrando sobre a

exploração de crianças e mulheres), *a favor* da importação de produtos desnecessários, obsoletos, ou superfaturados à custa do erário público, *a favor* da permissão para importar produtos, resíduos, ou fábricas, perigosos; *contra* as leis que protegem trabalhadores ou o meio-ambiente, e assim por diante. (POGGE, 2004a, p. 11, tradução nossa).¹¹²

Assim, o fato de que um país pobre atingiu um *status* de nação bem-desenvolvida não merece ser tomado como confirmação de que a ordem global auxilia – ou facilita – a criação de riquezas. O próprio exemplo fornecendo a conexão entre Coreia do Sul e Guiné Equatorial é um indicador dessa afirmação. Na realidade, argumenta Pogge (2004a, p. 08-09), mesmo havendo as melhores condições para isso – o que, de forma alguma, ocorre no mundo globalizado –, ainda assim o caminho para a riqueza é estreito. Não há limitação rígida, é claro, porém inexiste a possibilidade de que se atinja uma taxa de crescimento econômico que permita a todos os países a obtenção de *status* de país rico – no sentido de que seja mantido o valor da moeda, ou seja, na hipótese em que se possibilite a todos desfrutarem das mesmas condições que os ricos hoje possuem. (POGGE, 2010, p. 43).

Apesar dos inúmeros avanços na diminuição da pobreza extrema nos últimos quinze anos, os quais podem ser observados na análise do relatório de Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2015)¹¹³, Pogge (2002, p. 15-16) argumenta que tal progresso pode estar acontecendo a despeito da estruturação global, i.e., o progresso em relação ao objetivo primeiro do relatório, qual seja, diminuir à metade a extrema pobreza no mundo (2000-2015), pode estar ocorrendo mesmo que o desenho institucional mundial esteja dificultando as melhorias incentivadas. O fato de que os fatores domésticos contribuem para a persistência da pobreza extrema em diversos países não torna falsa a premissa de que a contribuição de ditos fatores depende das características do *design* estrutural global, que sustenta diversos desses elementos, agravando seu impacto (POGGE, 2004a, p. 14), perpetuando a pobreza.

¹¹² [...] there are plenty of poor-country politicians and bureaucrats who, induced or even bribed by foreigners, work against the interests of their people: *for* the development of a tourist-friendly sex industry (whose forced exploitation of children and women they tolerate and profit from), *for* the importation of unneeded, obsolete, or overpriced products at public expense, *for* the permission to import hazardous products, wastes, or factories, *against* laws protecting employees or the environment, and so on. (POGGE, 2004a, p. 11).

¹¹³ Em 2000, países membros da ONU firmaram compromisso em torno de demandas mundiais: a diminuição à metade da pobreza mundial estava entre elas. Em 2015, o relatório indicou que, capitaneada pela China, o objetivo global foi alcançado. Ocorre, entretanto, que, na África subsaariana, as reduções não foram tão significativas, apenas 28%. No mundo, em 2015, ainda existiam mais de 800 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza – sendo cerca de 80% no continente africano e sul da Ásia. (PNUD, 2015, p. 15).

Conclui Pogge (2004a, p. 14) que, se a tese de que as causas da pobreza são puramente domésticas, a mera assistência aos necessitados estrangeiros apaziguaria os dilemas morais enfrentados pelos cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente – e, também, perfectibilizariam o *dever de assistência rawlsiano*. Ocorre que, dada a falácia dessa tese, as ideias ali despendidas podem ser seriamente ilusórias, em razão dos lucros e vantagens auferidos pelos países mais ricos em detrimento de fatores sociais que, caso fossem mais bem planejados, não perpetuariam a pobreza extrema no exterior.

Pogge (2002, p. 54) acredita que a noção moral de Direitos Humanos seja derivada – evoluiu - daquela ideia de direito natural.¹¹⁴ Trata-se de hipótese plausível, dado que há inúmeros filósofos-políticos ocidentais que formulam o conceito de direito dentro da moldura da teoria de direito natural. (SYSE, 2005, p. 231).

Adepto de um paradigma liberal-individualista de Direitos Humanos, Pogge (2002, p. 54) indica que as razões pelas quais houve a mudança na terminologia – de direito natural para Direitos Humanos -, basearam-se na premissa de que a lei natural apresenta uma série de demandas morais acerca das condutas, práticas e instituições humanas, inclusive para com os outros. Nesse passo, ao se conceber os Direitos Humanos dessa maneira, aduz que tais demandas devem ter um importante papel na discussão e no pensamento teórico da sociedade, inclusive na reflexão acerca dos parâmetros das instituições e das próprias condutas sociais. Devem, também, triunfar sobre outras demandas morais e não-morais.

Diferentemente do estabelecimento do lugar de fala da fundamentação moral dos Direitos Humanos, o qual é necessário para que se evite a ideologização dos direitos e sua transformação em instrumentos de opressão, consoante indica Martínez (2013, p. 31)¹¹⁵, o conceito de Direitos Humanos, argumenta Pogge (2002,

¹¹⁴ Moyn (2014, p. 210, tradução nossa), por outro lado, indica que os direitos naturais e os Direitos Humanos são universalismos que possuem espíritos e consequências que competem entre si. "[...] direitos humanos contemporâneos, desde suas origens, romperam com os significados primários de direitos nos tempos modernos. Com efeito, os direitos naturais e, depois, os direitos do homem, com seu estatismo e, muitas vezes, nacionalismo, merecem ser comparados com os direitos humanos que sucederam e, eventualmente, destronaram eles. Ainda que se procure o máximo de continuidade entre eles, eles são universalismos competitivos e alternativos em seu espírito e consequências".

¹¹⁵ "(...) la no-fundamentación tendría un efecto semejante a las fundamentaciones dogmáticas: a los derechos humanos ya reconocidos se les hipostasiaría, desvinculándolos de la praxis humana y colocándolos en un ámbito ahistórico (...); se impondrían (imponen) contenidos normativos y criterios de legitimidad política ajenos a los procesos históricos de cada pueblo, y así los derechos humanos terminarían (terminan) siendo instrumentos de ideologización que justificarían (justifican) la dominación y la opresión de unos países sobre otros, de unas clases sociales sobre otras, o de

p. 55), não seria amplamente compartilhável se já não fosse destacado, ou, pelo menos destacável, de qualquer época, cultura, religião, tradição moral e filosofia – ou se sua compreensão e apreciação dependessem de capacidade intelectual inalcançável à maioria da população. Sua capacidade de ser compartilhada e apreciada depende, portanto, de sua habilidade de se destacar de qualquer época, religião, cultura, tradição moral ou filosofia, dado que concebidos como demandas morais irrestritas.

O pensamento crucial aqui é o seguinte: uma vez que vemos os Direitos Humanos como reivindicações morais em instituições globais, simplesmente não há alternativa atraente, tolerante e pluralista para concebê-los como válidos universalmente. Enquanto o mundo pode conter sociedades que são estruturadas numa variedade de maneiras, algumas liberais e algumas não, o mundo em si não pode ser estruturado de uma variedade de maneiras. Se os argelinos quiserem a sua sociedade organizada como um estado religioso e queremos que a nossa seja uma democracia liberal, ambos podem ter cada maneira. Mas se os argelinos quisessem instituições globais projetadas com base no Alcorão e nós quiséssemos que eles garantissem a segurança dos objetos de Direitos Humanos para todos, então não poderíamos ambos ter a nossa maneira. No que diz respeito à nossa ordem institucional global, uma concepção deve necessariamente prevalecer - através da razão ou força. Não há espaço para a acomodação aqui, e, se realmente nos preocuparmos com os Direitos Humanos, então temos de estar dispostos a apoiar a ordem global que eles [os direitos] favorecem, mesmo contra aqueles que, talvez pelo apelo a outros valores, apoiam uma ordem mundial alternativa em que os objetos dos Direitos Humanos seriam menos seguros. (POGGE, 2000, p. 68, tradução nossa).¹¹⁶

Pogge, assim, apresenta uma forma de compreensão institucional da defesa dos Direitos Humanos em que a garantia de um direito para um determinado indivíduo é a asserção de que qualquer sociedade ou sistema social, sendo

unos grupos sobre otros. Sin fundamentación, los derechos humanos son presa fácil de la falacia desarrollista y se vuelven instrumentos ideologizados de opresión (...)". (MARTÍNEZ, 2013, p. 31).

¹¹⁶ The crucial thought here is this: once we view human rights as moral claims on global institutions, there simply is no attractive, tolerant and pluralistic alternative to conceiving them as valid universally. While the world can contain societies that are structured in a variety of ways, some liberal and some not, it cannot itself be structured in a variety of ways. If the Algerians want their society to be organized as a religious state and we want ours to be a liberal democracy, we can both have our way. But if the Algerians want global institutions to be designed on the basis of the Koran and we want them to render secure the objects of human rights for all, then we cannot both have our way. With respect to our global institutional order, one conception will necessarily prevail - through reason or force. There is no room for accommodation here, and, if we really care about human rights, then we must be willing to support the global order they favor, even against those who, perhaps by appeal to other values, support an alternative world order in which the objects of human rights would be less secure. (POGGE, 2000, p. 68).

razoavelmente possível, deveria ser (re)organizada de tal maneira que todos os membros poderiam ter acesso ao mesmo direito. A proteção e securitização de tal direito, entendida no sentido não lhe negar o acesso ou impedi-lo de obter o direito, deve ser garantida pelo Estado ou por seus agentes e oficiais. (POGGE, 2002, p. 64). Aqui, Pogge avança muito em relação ao seu antigo mentor, Rawls, dado que, ao contrário de prescrever uma lista mínima de Direitos Humanos, indica, de maneira a plenamente realizar o art. 28 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual assevera que “toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração” (ONU, 1948), quatro fatores que devem ser preenchidos para a obtenção de uma sociedade global cujas instituições sociais sejam voltadas à proteção dos Direitos Humanos:

1) O quão plenamente os Direitos Humanos podem ser realizados em alguma ordem institucional é medido por quão plenos esses Direitos Humanos geralmente são, ou (no caso de uma ordem institucional hipotética) seriam geralmente, realizados nela; 2) Qualquer ordem institucional deve ser projetada de modo a que os Direitos Humanos sejam realizados nela, tanto quanto razoavelmente possível; 3) Um Direito Humano é realizado em alguma ordem institucional na medida em que, e completamente se e somente se, este Direito Humano é cumprido para todos aqueles cuja conduta a ordem contém; 4) Um Direito Humano é cumprido para alguém na medida em que ela goza de acesso seguro ao seu objeto. (POGGE, 2002, p. 65, tradução nossa).¹¹⁷

Estabelece-se, portanto, a distinção entre a visão interacional de Direitos Humanos, em que governos e indivíduos possuem a responsabilidade de não violar os direitos de terceiros, e a visão institucional, adotada por Pogge (2010, p. 65), em que, por contraste, o dever estatal e dos indivíduos passa pela securitização de que todos os membros da sociedade tenham acesso ao objeto de seus direitos. Consoante afirma Risse (2012, p. 68), “[...] demandas comprometidas com o nacionalismo explanatório não conseguem detectar o impacto da ordem global. Mas

¹¹⁷ 1) How fully human rights *can* be realized in some institutional order is measured by how fully these human rights generally are, or (in the case of a hypothetical institutional order) generally would be, realized in it; 2) Any institutional order should be designed so that human rights are realized in it as fully as reasonably possible; 3) A human right is *realized* in some institutional order insofar as, and fully if and only if, this human right is fulfilled for all those whose conduct this order constrains; 4) A human right is *fulfilled* for some person insofar as she enjoys secure access to its object. (POGGE, 2002, p. 65).

a visão institucional não comete essa falácia”. (RISSE, 2012, p. 68, tradução nossa).¹¹⁸

A faceta mais notável da visão institucional é que ela vai além do libertarianismo minimalista encontrado em Rawls, mesmo que não force a perda de sua qualidade central: a ideia de que os Direitos Humanos englobam apenas deveres negativos – i.e., deveres negativos de não ofender, não prejudicar. A força normativa dos direitos de outros impõe que não se defenda uma ordem social coercitiva, sob a qual os indivíduos não tenham acesso garantido ao objeto de seus direitos. Um empresário que, mesmo não possuindo escravos ou defendendo a escravatura, por exemplo, ainda assim possui responsabilidade sobre essas violações de Direitos Humanos, dado que é membro da sociedade, paga seus impostos e contribui ativamente para a economia. Dito empresário poderia honrar o dever negativo de não prejudicar caso viesse a se tornar ermitão ou emigrar para um país em que não houvesse tais violações. Porém, seria mais plausível se colocar contra a ordem institucional injusta instaurada e/ou visando modificá-la, se possível, trabalhando no sentido de proteger as vítimas da injustiça que ele mesmo ajuda a perpetuar. (POGGE, 2010, p. 66).

O meu entendimento institucional pode aceitar esta restrição sem desqualificar os Direitos Humanos sociais e econômicos. Em razão do constrangimento minimalista, tais Direitos Humanos lhe dão reivindicações não contra todos os outros seres humanos, mas especificamente contra aqueles que impõem uma ordem institucional coercitiva sobre você. Tal ordem coercitiva não deve inevitavelmente restringir a liberdade de alguma maneira que torne inseguro o acesso às necessidades básicas - especialmente através de negação oficial ou privação. Se isso acontecer, então todos os agentes humanos têm o dever negativo, correlativo aos postulados dos Direitos Humanos sociais e econômicos, de não cooperar em sua defesa [da ordem], a menos que eles compensem a sua cooperação protegendo as vítimas ou trabalhando para a reforma [da ordem]. Aqueles que violarem esse dever compartilham a responsabilidade pelos danos (acesso inseguro às necessidades básicas) produzidos pela ordem institucional injusta em questão. (POGGE, 2010, p. 67, tradução nossa).¹¹⁹

¹¹⁸ [...] inquiries committed to explanatory nationalism cannot detect the impact of the global order. But the institutional stance does not commit this fallacy. (RISSE, 2012, p. 68).

¹¹⁹ My institutional understanding can accept this constraint without disqualifying social and economic human rights. Given the minimalist constrain, such human rights give you claims not against all other human beings, but specifically against those who impose a coercive institutional order upon you. Such a coercive order must not avoidably restrict the freedom of some so as to render their access to basic necessities insecure - especially through official denial or deprivation. If it does,

Conclui-se, nesse sentido, que Pogge, avançando em relação a Rawls, através da visão institucional, responsabiliza não só os Estados e aos oficiais de governo, mas também os cidadãos comuns, na perpetuação das extensivas violações aos Direitos Humanos aos quais os pobres mundiais estão sujeitos diariamente.

then all human agents have a negative duty, correlative to the postulated social and economic human rights, not to cooperate in upholding it unless they compensate for their cooperation by protecting its victims or by working for its reform. Those violating this duty share responsibility for the harms (insecure access to basic necessities) produced by the unjust institutional order in question. (POGGE, 2010, p. 67).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação tratou das proposições de uma teoria de justiça global, cujo foco se deu especialmente na questão da distribuição de responsabilidades – para governos, corporações, indivíduos – compartilhadas no âmbito global. Levando em consideração, portanto, a ideia de que a luta por justiça deve ocorrer em diversas frentes, de diferentes maneiras, objetivou-se, nesse aspecto, compreender a forma pela qual tal demanda ocorre no mundo contemporâneo.

Há, em qualquer lugar do globo, desigualdade. Existem indivíduos, mesmo nos países mais ricos, pertencentes ou não a uma minoria¹²⁰, que não serão capazes de prover, para si e para os seus, as condições básicas mínimas de subsistência. Consoante explicitado na seção 2.2 da dissertação, tal fato decorre do que Rainer Forst (2012, p. 247) chama de *dominação múltipla*, aquela na qual, na existência de uma rede complexa de poderes, diversas agências influenciam as ações de outros, de maneira a que um número delas lucre, ao mesmo passo em que outros coletivos ou pessoas lucrem muito pouco ou nada.

A teoria de justiça global aborda esse tipo de problema, mas não se limita a isso¹²¹, visando averiguar a responsabilidade pela situação atual e o que pode ser feito para atacar as diferenças de bem-estar entre indivíduos em âmbito global; contudo, a desigualdade, apesar da sua enorme importância para o enriquecimento da discussão¹²², é apenas um dos focos da teoria de justiça global: eventos

¹²⁰ Importante salientar que o conceito de quem ou qual grupo pode ser considerado minoria é um conceito qualitativo e não quantitativo. Diz respeito às relações de poder, não ao número de indivíduos que se encaixam nas características do grupo.

¹²¹ “Teorização acadêmica sobre justiça global tem focado de forma mais estreita em questões de justiça distributiva global ao longo das últimas duas décadas, embora isso não quer dizer que outras questões foram totalmente negligenciadas. Vários teóricos advogam por diferentes modelos de justiça global com componentes como a haver: uma distribuição mais equitativa globalmente dos recursos ou que cada pessoa tenha o suficiente para satisfazer as suas necessidades básicas; maior igualdade global de oportunidades; promoção universal dos direitos humanos; promoção da autonomia dos povos que estão em relação de igualdade uns com os outros; ou critérios que conduzam a intervenção, em especial a intervenção militar, nos assuntos dos Estados. Há também muito debate sobre a melhor forma de realizar os elementos desejados, quais princípios devem reger nossas interações a nível global, e como melhorar a gestão dos nossos negócios globais, incluindo a melhor forma de governar a globalização”. (BROCK, 2009, p. 11, tradução nossa).

¹²² “É evidente dizer que os discursos filosóficos sobre justiça global têm que começar da e responder à realidade de injustiça global”. (FROST, 2005, p. 27, tradução nossa).

contemporâneos tiveram enorme influência e serviram de catalisador para uma discussão profícua acerca do tema nos últimos vinte anos.¹²³

Como se viu acima com a referência a Stiglitz (2002, p. 197), o poderio econômico acaba por perpetuar as desigualdades, eis que atende aos seus próprios interesses. Delmas-Marty (2003, p. 13), ao dissertar acerca do poder político e econômico norte-americano no restante do mundo¹²⁴, preocupada com essa situação, indica que um direito econômico de vocação mundial pode tomar forma por meio das instituições regionais que, ao impor respeito ao Direito Internacional, poderiam facilitar um reequilíbrio não só por se constituírem em blocos comerciais, mas por meio da produção de normas comuns a todos.

Delmas-Marty (2003, p. 16) argumenta que há uma internacionalização das normas internas de países de grande poderio político e econômico que, “[...] por um processo mimético, tendem a se alinhar sob as normas consideradas como de valor internacional e, com mais frequência, de origem anglo-saxã”. Nesse passo, cumpre aos demais países o combate ao papel desempenhado pelo Direito no aspecto mais importante desse colonialismo pós-moderno: “[...] ideia de venda explícita (*explicit selling*) do direito americano pelo mundo inteiro”, que torna possível “[...] sem ocupação territorial, e mesmo sem investir fundos no desenvolvimento econômico e social, determinar a forma de cultura e de economia de outras nações, levando a elas o sistema jurídico que comandará a organização social”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 15).

Nesse mesmo sentido, encontra-se a colocação de Forst (2012, p. 250) acerca da necessidade de se “[...] estabelecer estruturas sociais básicas realmente justificáveis entre as pessoas que são agentes autônomos em vários contextos de justiça”, arguindo que a ideia de justiça deve estar livre de outras considerações morais, de maneira a salvaguardar um núcleo central que possa ser universalizável.

¹²³ Consoante indica Brock (2015, p. 01), genocídios em países africanos, limpeza étnica no Leste Europeu, atentados terroristas em escalas nunca vistas antes de 2001, imigração intensificada para os países europeus de refugiados africanos e do Oriente Médio, trabalhadores em situação análoga à escravidão em países pobres cuja demanda decorre de mercados de consumo mais ricos, aumento nas ameaças ao bem-estar mundial decorrentes de um meio-ambiente em estado de degradação, entre outras demandas, fizeram com que muitos acadêmicos voltassem seu foco de reflexão para uma teoria de justiça global.

¹²⁴ “[...] no seio de uma interpretação cada vez mais estreita das economias no cenário da globalização em curso, (vejo) que não há mais limite à extensão da regulamentação americana no mundo”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 12).

Assim, a primeira seção da dissertação focou na expansão da preocupação com uma teoria de justiça que pudesse abarcar as minúcias e a complexidade do mundo atual – se percebeu como as modificações oriundas da modernidade tornaram inócuas as reflexões sobre justiça sob o paradigma *westfaliano*. O mundo atual não comporta senão uma remodelagem da discussão sobre justiça: diferentemente da teoria internacional, a teoria de justiça global não estreita seu foco somente em relação aos Estados – há, como já adiantado no segundo capítulo da dissertação, uma completa reavaliação do panorama global, inclusive acerca das relações de poder entre Estados, corporações, *players* internacionais e indivíduos.

A revisão dos preceitos da teoria de justiça clássica constitui, juntamente com a devida observação do fenômeno da globalização, o cerne da teoria de justiça global: como percebido na seção 2.2 *supra*, a partir da reflexão colocada por John Rawls em duas grandes obras – quais sejam, *A theory of justice* (RAWLS, 1999a) e *Law of peoples and the public reason revisited* (RAWLS, 1999b) –, houve a revitalização da discussão sobre justiça em geral e, após, sobre justiça internacional – a qual, fomentada por constatações e trabalhos de autores como Charles Beitz (1999) e Thomas Pogge (2002), ampliando-se, acabou por transformar-se em um genuíno campo de indagações filosóficas: a teoria de justiça global.

Desse modo, com a crescente importância do estudo acerca da teoria de justiça global, consoante já salientado por Pogge (2010, p. 17), houve o desmoronamento da separação tradicional entre as relações domésticas e internacionais, culminando na modificação do paradigma *westfaliano* para um em que a teorização sobre justiça global estende a análise moral institucional das instituições intranacionais para o âmbito mundial. Alargando-se muito além da filosofia política, a teoria possui o escopo de compreender a situação moral e de avaliar a distribuição de responsabilidades *globais* aos cidadãos comuns – especialmente no relativo àqueles habitantes oriundos de países prósperos –, das corporações e dos Estados. (POGGE, 2010, p. 24). Propõe, com isso, lançar luz às diversas nuances impostas pela ordem global contemporânea, globalizada e interconectada, para uma melhor compreensão das relações de poder no tabuleiro mundial.

A importância de John Rawls para a filosofia política foi demonstrada com a apresentação da teoria de *justiça como equidade*, na terceira seção da dissertação:

Rawls possui o grande mérito de revitalizar as discussões sobre justiça com a publicação de sua obra *A theory of justice*, de 1971. Nela, lançou base à teoria de *justiça como equidade*, sendo que, desde então, muito se comentou acerca das responsabilidades morais das entidades e indivíduos no plano doméstico. Houve a contextualização da questão concernente à estabilidade, e de conceitos importantes como *bens primários*, *equilíbrio reflexivo*, *consenso sobreposto*, *razão pública*, *posição original* e *véu de ignorância*, temas vitais para a compreensão da teoria *rawlsiana*.

A dissertação trabalhou de forma concisa, porém objetiva, a teoria de *justiça como equidade*, de maneira a pavimentar o caminho para a seção subsequente: no ponto 3.2, o trabalho demonstrou de que maneira, em um artigo publicado em 1993 e, em 1999, transformado na obra *Law of peoples and the public reason revisited*, Rawls ampliou o escopo de suas preocupações e teorizou acerca das responsabilidades dos povos uns para os outros.

Cumprе salientar que a apresentação da teoria de *justiça como equidade* e da teoria internacional de Rawls viabilizou ao trabalho a abordagem embasada do último capítulo do desenvolvimento: a maneira pela qual Rawls trabalha os conceitos abstratos inicialmente delineados em *A theory of justice* (RAWLS, 1999a) e, posteriormente, os flexibiliza em *Law of peoples and the public reason revisited* (RAWLS, 1999b); a forma com que Rawls, após severas críticas da doutrina especializada, dentre as quais se encontram as falas de Beitz e Pogge, cunha o chamado *dever de assistência*; o caminho acadêmico-teórico percorrido por Pogge para poder, com fundamento e voz, criticar Rawls e, finalmente, a aceitação de Rawls de algumas dessas críticas como forma de aperfeiçoamento de sua teoria. Tudo isso se constatou necessário para demonstrar quais as nuances da teoria *rawlsiana*, para especificar seus conceitos abstratos, para revelar suas forças e suas possíveis falhas, e, mais importante para a consecução do objetivo da dissertação, para contextualizar a riqueza e a pertinência das críticas de Pogge a seu amigo e antigo mentor, Rawls.

Nas últimas duas décadas, a teoria de justiça global consolidou-se como um legítimo campo de indagações filosóficas, que visa possibilitar uma melhor compreensão das relações globais e do ambiente globalizado: as profundas modificações oriundas da mudança do paradigma *westfaliano* em razão da

interconectividade e do aumento da complexidade das relações no plano global, levaram críticos como Thomas Pogge a se questionar acerca da nova dinâmica mundial. A assunção de responsabilidades, tanto estatais e corporativas quanto as individuais fazem parte da temática. Nesse sentido, com método de pesquisa eminentemente bibliográfico e documental, partindo da teoria *rawlsiana*, a dissertação visou demonstrar de que maneira essa mudança de paradigma ocorreu, tendo como referenciais teóricos tanto John Rawls quanto um dos maiores expoentes da teoria de justiça global, o filósofo alemão radicado nos Estados Unidos Thomas Pogge.

No quarto capítulo – seção 4.1 -, a dissertação passou a demonstrar as expectativas que os críticos, principalmente Thomas Pogge, tinham em relação à obra de Rawls, ao mesmo tempo em que indicou as críticas dirigidas às teorias doméstica e internacional *rawlsianas*: notou-se, primeiramente, que havia uma grande expectativa de que Rawls cunharia – ou expandiria – o princípio da diferença para o âmbito global, o que não ocorreu. Após, a dissertação indicou uma modificação substancial na posição original; demonstrou a concepção, em *Law of peoples and the public reason revisited* (RAWLS, 1999b), de um véu de ignorância mais fino, quando em comparação àquele apresentado em *A theory of justice* (RAWLS, 1999a) e, também, explicou a diferenciação feita por Rawls entre os níveis nas teorias – como se viu, na teoria doméstica, há três níveis; na teoria internacional, apenas dois.

Em razão de que, para Rawls (2001a, p. 47-48), os membros do *direito dos povos* devem, obrigatoriamente, seguir os oito princípios por ele estipulados, Pogge (2006, p. 213) argumenta pela impossibilidade de reestruturação – a qual existe no âmbito interno – de políticas visando a satisfação do princípio da diferença. Nesse passo, a dissertação trouxe Pogge (2006, p. 214): o autor indica, de maneira contundente, que, conforme dispostos por Rawls, os membros do *direito dos povos* estão engessados em um parâmetro rígido de normas que podem se mostrar inadequadas para o enfrentamento das condições contemporâneas globais.

Ademais, após, o trabalho demonstrou que Pogge (2004b, p. 1740) rejeita a abordagem *puramente orientada aos recipientes*, utilizada por Rawls tanto para o campo doméstico quanto para o internacional, dado que inexistente, nesse método, a preocupação acerca das consequências das escolhas feitas - eis que dirigido

apenas aos *recipientes* da escolha, ou seja, àqueles afetados por ela. A demonstração de como Rawls (1999b, p. 86) defendeu a abordagem voltada aos recipientes, argumentando pela flexibilidade de sua *posição original*, possibilitou a Pogge a elaboração de uma de suas maiores críticas à teoria de Rawls.

Assim, o trabalho demonstrou, ante a falta de justificação da teoria *rawlsiana*, também a crítica mais contundente de Pogge a Rawls, no que foi corroborado por Cabrera (2001, p. 170) e Nussbaum (2002, p. 294): i.e., em relação à unidade moral a ser considerada – para Pogge, o cidadão; não o *povo*, como aduz Rawls. Ao contrário da teoria interna, em que o individualismo normativo é celebrado, afirma Pogge (2004b, p. 1744) que, na teoria internacional *rawlsiana*, não há preocupação alguma para com o indivíduo. Pogge (2004b, p. 1758) indica que não há nenhum esforço por parte de Rawls de demonstrar que seu conceito de povo reflete fatos gerais, arraigados ao mundo contemporâneo.

Dado que, para Pogge (2006, p. 207), o conceito de sociedade de Rawls comporta uma estruturação alicerçada nos dois princípios de justiça e nas duas regras de prioridade, seria desnecessária a criação de duas teorias separadas: há a possibilidade de estruturação da sociedade global – que se encaixa perfeitamente no conceito de sociedade preconizado por Rawls – com base no critério público de justiça existente na teoria de justiça interna *rawlsiana*. Apesar de poder trazer coesão à teoria interna e aprimorar consideravelmente sua teoria internacional, Rawls, surpreendentemente, rechaça essa crítica, eis que, altamente influenciado por Kant (2011, p. 52-53), vislumbra apenas dois desfechos para um governo mundial: despotismo ou guerra. Para Pogge (2006, p. 270), entretanto, havendo impossibilidade de implantação de um governo global, ainda assim subsistiria a possibilidade de adoção de um critério público de justiça social de paradigma *rawlsiano* que pudesse ser adotado globalmente.

A dissertação, no momento seguinte, passou a trabalhar a crítica de Pogge em relação ao *dever de assistência* em Rawls: altamente esperada, a adição do *dever de assistência* na teoria de justiça internacional *rawlsiana* revelou-se frustrante para os críticos, dado que, apesar de desvelar uma severa crítica à maneira com que os países mais desenvolvidos economicamente tratam os pobres globais, dito dever foca-se apenas nas sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis, excluindo-se, destarte, desse rol, os indivíduos inseridos nas sociedades de absolutismos benevolentes e Estados fora da lei. (POGGE, 2006, p. 212). Então, o

dever não desvela uma preocupação para com o indivíduo – o qual, conforme colocado por Pogge, deveria ser a unidade moral -, mas sim para com as sociedades que podem vir a se tornar liberais – objetivo real da teoria internacional de Rawls.

Assim, a defesa *rawlsiana* dos princípios liberais, argumenta Pogge (2006, p. 209), acomoda também os teóricos que sancionam a imoralidade decorrente da proteção de uma estrutura em que há um abismo entre as rendas *per capita* usufruídas pelos cidadãos dos países liberais, mais bem desenvolvidos economicamente, e os indivíduos habitantes das nações restantes – os pobres globais.

A partir da crítica despendida por Pogge a Rawls, a dissertação apresentou, no ponto 4.2, a teoria de justiça global de Thomas Pogge: com uma consistência rara já desde seus primeiros escritos, o autor, sob o viés institucional, demonstra, por intermédio de uma visão panorâmica global, como a ordem estrutural global posta é injusta – e como a desigualdade tende a aumentar. Ante essa constatação, propõe maneiras práticas para cessar essa lógica, por meio de reformas das instituições atuais, com vistas à implantação de uma estrutura mais justa e, dessa forma, conseguir prover às gerações vindouras maiores facilidades para atingir seus ideais de vida boa.

Desse modo, a dissertação trabalhou o que aduz ser os diversos avanços de Pogge em relação a Rawls: de início, verificou-se que a visão institucional de Pogge é mais completa em relação às responsabilidades individuais do que aquela (in)existente em Rawls. Antes mesmo do lançamento do artigo *Law of peoples* (RAWLS, 1993), Pogge (1989, p. 278) havia adiantado acerca da responsabilidade moral dos indivíduos – já à época, criticava veementemente a teoria *rawlsiana*, dado que esta, no plano internacional, deixa de lado o individualismo normativo e assume, como denominador moral, apenas os *povos*.

Avançando enormemente no que concerne a um entendimento mais compreensivo das relações internacionais, e, conseqüentemente, em relação a Rawls, cuja visão de mundo e responsabilidade moral para com os pobres globais se restringe à *tese da pobreza puramente doméstica*¹²⁵ e ao *dever de assistência* (RAWLS, 2001a, p. 142), a dissertação deixou claro a maneira pela qual Pogge

¹²⁵ Purely domestic poverty thesis. (POGGE, 2010, p. 32).

(2010, p. 32) concebe a forma como o *design* institucional global se revela perpetuadora de desigualdades no plano mundial.

Não é nem nunca foi intenção da dissertação descreditar a teoria *rawlsiana*, inclusive por causa de seus inúmeros méritos e enorme importância: por isso, demonstrou-se que o filósofo norte-americano possuía certa razão ao atribuir aos fatores internos sua devida parcela de culpa na perpetuação da pobreza em determinadas sociedades. Por óbvio que uma melhor utilização dos recursos internos diminui a pobreza e melhora as condições de vida dos cidadãos dentro de um determinado país: entretanto, ao não atribuir a devida responsabilidade pela pobreza mundial ao desenho institucional global, Rawls incorreu em enorme lapso.

Pogge (2004a, p. 04), utilizando-se de um conhecido paralelo com a sala de aula, destaca-se também pelo avanço em relação a Rawls ao tratar das escolhas das gerações anteriores: arguindo que a visão *rawlsiana* é inadequada para um mundo submerso em desigualdades econômicas altamente maculadas pela forma de acumulação histórica, predatória e usurpadora, imposta pelos países mais desenvolvidos economicamente em relação aos pobres globais, a dissertação buscou demonstrar, por meio da comparação entre os países Coreia do Sul e Guiné Equatorial, a maneira pela qual a estruturação global ainda hoje prejudica, seletivamente – i.e., principalmente por meio dos privilégios internacionais sobre recursos (POGGE, 2010, p. 48) e sobre empréstimos (BROCK, 2015, p. 06) -, países, mantendo-os – ou, mais frequentemente, suas populações - em condição de pobreza.

Nesse aspecto, conclui Pogge (2004a, p. 14) aduzindo que, se a tese de que as causas da pobreza são puramente domésticas fosse verdadeira, a mera assistência aos necessitados estrangeiros apaziguaria os dilemas morais enfrentados pelos cidadãos dos países mais desenvolvidos economicamente – e, também, perfectibilizariam o *dever de assistência rawlsiano*, tornando coesa a teoria. Ocorre que, dada a falácia dessa tese, as ideias ali despendidas são seriamente ilusórias, em razão dos lucros e vantagens auferidos pelos países mais ricos em detrimento de fatores sociais que, caso fossem mais bem planejados, não perpetuariam a pobreza extrema no exterior.

Esse viés passa também por uma melhor caracterização dos Direitos Humanos que devem ser preenchidos para a obtenção de uma sociedade global mais justa. Nesse sentido, a dissertação também demonstrou que, ao estabelecer os quatro fatores a serem preenchidos para a obtenção de uma sociedade global cujas

instituições sociais sejam voltadas à proteção dos Direitos Humanos (POGGE, 2002, p. 65), Pogge avançou em relação ao seu antigo mentor.

Estabelecendo-se, portanto, a distinção entre a visão interacional de Direitos Humanos, em que governos e indivíduos possuem a responsabilidade de não violar os direitos de terceiros, e a visão institucional, adotada por Pogge (2010, p. 65), em que, por contraste, o dever estatal e dos indivíduos passa pela securitização de que todos os membros da sociedade tenham acesso ao objeto de seus direitos, a dissertação procurou demonstrar, claramente, de que forma a teoria de justiça global adotada por Pogge é superior à visão *rawlsiana*.

Desse modo, conforme amplamente demonstrado na presente dissertação, Pogge avança enormemente em relação a Rawls: há claros motivos para afirmar com segurança que a estruturação mundial está assim organizada de maneira a prejudicar os mais pobres, mantendo-os em condição de pobreza e auxiliando os mais prósperos a se manterem na posição em que se encontram. Negar este fato utilizando a alegação de que a pobreza vem diminuindo nos últimos anos está na mesma linha de raciocínio de aduzir que um veleiro está agora sendo beneficiado pelas condições climáticas, eis que, encontrando-se em alto-mar após uma grande tormenta, passa a enfrentar menor adversidade - um contravento menos intenso; mas, ainda assim, contravento.

O objetivo de Thomas Pogge é cristalino – que o vento sopra a favor dos necessitados: por meio de fundamentos filosóficos bem embasados e de ações práticas como o *Health Impact Fund*, utilizando-se de uma visão diferenciada daquela encontrada em Rawls, avançando em relação à utilização de um princípio global de diferença, e cunhando, destarte, uma teoria de justiça distributiva passível de ser aplicada ao globo, Pogge demonstra como uma ordem global mais justa pode vir ao auxílio dos mais pobres, sem que haja prejuízo – ou que estes sejam mínimos - aos mais prósperos. Assim, entende o autor, tais ações seriam moralmente compulsórias. Assim, entendo, todos teríamos um mundo mais justo.

REFERÊNCIAS

- ALISON, Jaggat. (Org.). **Thomas Pogge and his critics**. Cambridge: Polity, 2010. 272 p.
- ANNAN, Kofi A. Prefácio. In: MOTA, Romany. (Org.). **50 anos da declaração universal dos Direitos Humanos (1948-1998)**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Comissão Nacional de Direitos Humanos, 1998. não paginado.
- APPIO, Eduardo. Apresentação. In: GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. não paginado.
- ARMSTRONG, Chris. **Global distributive justice: an introduction**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. 270 p.
- ARNESON, Richard J. Do patriotic ties limit global justice duties? In: BROCK, Gillian; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005. p. 127-150.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. Ética e direitos humanos: aporias preliminares. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.) **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 499-530.
- _____; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013. 332 p.
- BEITZ, Charles R. Cosmopolitanism and global justice. In: BROCK, Gillian. MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005. p. 11-27.
- _____. **Political theory and international relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999. 248 p.
- _____. Rawls's law of peoples. **Ethics**, [S.l.], v. 110, n. 4, p. 669-696, 2000. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qagtwoo>>. Acesso em: 7 jul. 2015.
- _____. **The idea of human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 235 p.
- _____; GOODIN, Robert E. (Org.). **Global basic rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 256 p.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 321 p.
- BERNSTEIN, Alyssa R. Law of Peoples. In: CHATTERJEE, Deen K. (Org.). **Encyclopedia of global justice**. New York: Springer, 2011. p. 635-639.
- BERTOLDI, Nancy. Rawls on international justice. **The Tocqueville Review**, [S.l.], v. 30, n. 01, p. 61-91, 2009. Disponível em: <<http://tinyurl.com/njhwr69>>. Acesso em: 03 jan. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda. Os direitos humanos como critério de justiça nas sociedades plurais. **Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 82, p. 119-137, 2010.

BROCK, Gillian. Global justice. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, Mar. 06 2015. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/justice-global/>>. Acesso em: 17 maio 2015.

_____. **Global justice: a cosmopolitan account**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 366 p.

_____; BENATAR, Solomon. (Org.). **Global health and global health ethics**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2011. 342 p.

_____; BLAKE, Michael. **Debating brain drain: may governments restrict emigration?** New York: Oxford University Press, 2015. 304 p.

_____; BRIGHOUSE, Harry. (Org.). **The political philosophy of cosmopolitanism**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005. 262 p.

_____; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005. 306 p.

BROWNSWORD, Roger. (Org.). **Global governance and the quest for justice: human rights**. Portland: Hart, 2004. 238 p.

BUCHANAN, Allen. **The heart of human rights**. New York: Oxford University Press, 2013.

_____; GOLOVE, David. Philosophy of international law. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott. (Org.). **The Oxford handbook of jurisprudence & philosophy of law**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 868-934.

CABRERA, Luis. Toleration and tyranny in Rawls's 'Law of Peoples'. **Polity**, [S.l.], v. 34, n. 02, p. 163-179, 2001. Disponível em: <<http://tinyurl.com/hq23dpv>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

CANEY, Simon. **Justice beyond borders: a global political theory**. New York: Oxford University Press, 2005. 319 p.

CHATTERJEE, Deen K. (Org.). **Encyclopedia of Global Justice**. New York: Springer, 2011. 1176 p.

_____. **The ethics of assistance: morality and the distant needy**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.

CHUNG, Young-lob. **South Korea in the fast lane: economic development and capital formation**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2007. 466 p.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo:

Saraiva, 1999.

CREDIT SUISSE. **Global wealth report**. 2015. Disponível em: <<http://tinyurl.com/o8glc7h>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 306 p.

_____. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 205 p.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. Ithaca: Cornell University Press, 2013. 320 p.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**: critical legal thought at the turn of the century. Oxford: Hart Publishing, 2000. 410 p.

DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. (Org.). **The meanings of rights**: the philosophy and social theory of human rights. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014. 328 p.

DURANT, Will. **A história da filosofia**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. 506 p.

_____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. 568 p.

_____. **O império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2014. 513 p.

_____. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 593 p.

ETINSON, Adam. (Ed.). **Human rights**: moral or political? A proposal for Oxford University Press. Ainda não publicado. Disponível em: <<http://tinyurl.com/p7pgnq4>>. Acesso em: 30 maio 2015.

FAGAN, Andrew. Philosophical foundations of human rights. In: CUSHMAN, Thomas. (Org.). **Handbook of Human Rights**. London: Routledge, 2012. p. 09-22.

FALK, Richard. **Achieving human rights**. New York: Routledge, 2009. 244 p.

FERRY, Luc. **Aprender a viver**: filosofia para os novos tempos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007a.

_____. **O homem Deus – ou o sentido da vida**. Rio de Janeiro: Difel, 2007b.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FLYNN, Jeffrey. Habermas on human rights: law, morality and intercultural dialogue.

Social Theory and Practice, [S.l.], v. 29, n. 3, p. 431-457, 2003. Disponível em: <<http://tinyurl.com/nsg72uv>>. Acesso em: 12 out. 2015.

FORST, Rainer. **Contexts of justice**: political philosophy beyond liberalism and communitarianism. Berkeley: University of California Press, 2002. 346 p.

_____. Justice, morality and power in the global context. In: POGGE, Thomas. FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice**: grounds, principles, human rights and social institutions. Dordrecht: Springer, 2005. p. 27-36.

_____. **Justification and critique**: towards a critical theory of politics. Cambridge: Polity, 2014. 216 p.

_____. **The right to justification**: elements of a constructivism theory of justice. New York: Columbia University Press, 2012. 351 p.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Barcelona: Herder, 2008. 294 p.

_____. **Scales of justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009. 224 p.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2011. 391 p.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 261 p.

GEARTY, Conor. Human rights: the necessary quest for foundations. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. (Org.). **The meanings of rights**: the philosophy and social theory of human rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 21-38.

GLOBAL justice MA – King's College London. Disponível em: <<http://tinyurl.com/na4p7gg>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 526 p.

GRIFFIN, James. **On human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2008. 339 p.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. 390 p.

_____. **Direito e moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 121 p.

_____. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights. **Metaphilosophy**, Oxford, vol. 41, n. 4, p. 464-480, 2010. Disponível em: <<http://tinyurl.com/ocvo5jm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____; RAWLS, John. **Debate sobre el liberalismo político**. Barcelona: Paidós, 1998. 181 p.

HALL, Ian. **The international thought of Martin Wight**. London: Palgrave, 2006. 232 p.

HALPÉRIN, Jean-Louis. **Five legal revolutions since the 17th century**: an analysis of a global legal history. Dordrecht: Springer, 2014. 194 p.

HEALTH impact fund. Disponível em <<http://www.healthimpactfund.org/>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

HELD, David. Democracy and globalization. In: ARCHIBUGI, Daniele. **Re-imagining political community**. Stanford: Stanford University Press, 1998. p. 11-27.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. 423 p.

HÖFFE, Otfried. **Democracy in an age of globalisation**. Dordrecht: Springer, 2007. 351 p.

_____. **La justicia en un mundo globalizado**. Santiago: Escuela de Gobierno Universidad Adolfo Ibáñez, 2010.

HUMAN Rights Watch (HRW). **Well oiled**: oil and human rights in Equatorial Guinea. 2009. Disponível em: <<http://tinyurl.com/j5gxbp9>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

JAGAR, Alisson. (Org.). **Thomas Pogge and his critics**. Cambridge, UK: Polity, 2010. 272 p.

JOHNSTON, David. **A brief history of justice**. Chichester: Blackwell, 2011. 265 p.

JONATHAN Wolff on John Rawls's a theory of justice. Entrevistador: Nigel Warburton. Entrevistado: Jonathan Wolff. London: Philosophy Bites, 28 fev. 2010. Podcast. Disponível em: <<http://philosophybites.com/2010/02/jonathan-wolff-on-john-rawls-a-theory-of-justice.html>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011. 96 p.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. 501 p.

KELLY, Erin. Editor's foreword. In: RAWLS, John. **Justice as fairness: a restatement**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2001. p. xi-xii.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 654 p.

_____. **Justiça e direito natural**. Coimbra: Arménio Amado, 1979. 175 p.

_____. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 149 p.

_____. **O que é justiça?**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 404 p.

_____. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 427 p.

KOLLER, Peter. Social and global justice. In: MERLE, Jean-Christophe. **Spheres of global justice**. Dordrecht: Springer, 2013. p. 433-444.

LADWIG, Bernd. Global social justice: whose justice? Whose responsibility? In: MERLE, Jean-Christophe. (Org.). **Spheres of global justice**. Dordrecht: Springer, 2013. p. 445-456.

LAMONT, Julian; FAVOR, Christi. Distributive justice. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford, Jan. 02 2013. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/justice-distributive/>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

LANDESMAN, Bruce M. Global justice. In: CHATTERJEE, Deen K. (Org.). **Encyclopedia of Global Justice**. New York: Springer, 2011. p. 421-424.

LEMOS, Fabrício José Rodrigues; BARRETTO, Vicente de Paulo. Uma abordagem compreensiva da dignidade humana. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, p. 1815-1826, 2015. Disponível em: <<http://tinyurl.com/hjl6bl6>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

LOVETT, Frank. **Rawls's a theory of justice: a reader's guide**. New York: Continuum, 2011. 167 p.

MACLEOD, Alistair M. Rawls's narrow doctrine of human rights. In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Org.). **Rawls's law of peoples: a realistic utopia**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 134-149.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010. 297 p.

MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Org.). **Rawls's law of peoples: a realistic utopia**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006.

MARTIN, Rex; REIDY, David A. Introduction: reading Rawls's the law of peoples. In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Org.). **Rawls's law of peoples: a realistic utopia**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 03-18.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina**. México: Itaca, 2013. p. 29-66.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder: when the rule of law is illegal**. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2008. 283 p.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991. 158 p.

MILLER, David. **Principles of social justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1999. 337 p.

MOITA, Luís. Uma releitura crítica do consenso em torno do sistema vestefaliano. **E-journal of International Relations**, [S.l.], 3, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qzlpqch>>. Acesso em: 09 set. 2015.

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010. 357 p.

_____. Plural cosmopolitanisms and the origins of human rights. In: DOUZINAS,

Costas; GEARTY, Conor. (Org.). **The meanings of rights: the philosophy and social theory of human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 193-211.

NAGEL, Thomas. The problem of global justice. **Philosophy and Public Affairs**, [S.I.], v. 33, n. 2, p. 113-147, 2005. Disponível em: <<http://tinyurl.com/ond56ad>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

NEUFELD, Blain. Aid to burdened societies. In: CHATTERJEE, Deen K. **Encyclopedia of Global Justice**. New York: Springer, 2011. p. 26-29.

_____. **What does it all mean: a very short introduction to philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 1987. 101 p.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1991. 395 p.

NUSSBAUM, Martha. Women and the law of peoples. **Politics, philosophy and economics**. [S.I.], v. 1, n. 03, p. 283-306, 2002. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jxwkb8r>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development (OECD). **Convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions**. 1999. Disponível em: <<http://tinyurl.com/gn3zgav>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <<http://tinyurl.com/kx3rtad>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

OXFAM. **A economia para o 1%**. 2016. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zulvghg>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

PERRY, Michael J. The morality of human rights. **San Diego Law Review**, San Diego, v. 50, n. 775, p. 775-812, 2013. Disponível em: <<http://tinyurl.com/o2qwjhp>>. Acesso em: 05 set. 2015.

PETTIT, Philip. Rawls's peoples. In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Org.). **Rawls's Law of Peoples: a realistic utopia**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 38-55.

PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. 727 p.

POGGE, Thomas. (Org.). **Freedom from poverty as a human right: who owes what to the very poor**. New York: Oxford University Press, 2007a. 406 p.

POGGE, Thomas. An egalitarian law of peoples. **Philosophy and Public Affairs**, [S.I.], v. 23, n. 3, p. 195-224, 1994. Disponível em: <<http://tinyurl.com/nezgzzm>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. "Assisting the global poor". In: CHATTERJEE, Deen K. **The ethics of assistance: morality and the distant needy**. Cambridge, UK: Cambridge University

Press, 2004a. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zzsudzo>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Do Rawls's two theories of justice fit together? In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Org.). **Rawls's law of peoples: a realistic utopia**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 206-225.

_____. **Ending poverty**. 2012a. 1 post (20 min 46 s). Postado em: 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/grcbatc>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

_____. **John Rawls: His life and theory of justice**. New York: Oxford University Press, 2007b. 228 p.

_____. **Politics as usual: what lies behind the pro-poor rhetoric**. Sttaford: Polity, 2010. 224 p.

_____. Priorities of global justice. **Metaphilosophy**, [S.l.], v. 32, n. 1/2, p. 06-24, 2001. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qe8628y>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell University Press, 1989. 296 p.

_____. Real world justice. In: BROCK, Gillian; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005b. p. 29-53.

_____. **The Health Impact Fund**. 2012b. 1 post (1h 25 min 47 s). Postado em: 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/zddb5ru>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

_____. The incoherence between Rawls's theories of justice. **Fordham Law Review**, [S.l.], 72, 2004b. p. 1739-1759. Disponível em: <<http://tinyurl.com/h57akll>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

_____. The international significance of human rights. **The Journal of Ethics**, [S.l.], 4, n. 1/2, 2000. p. 45-69. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25115635>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

_____. World poverty and human rights. **Ethics & International Affairs**, [S.l.], 19, n. 1, 2005a. p. 01-07. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qanu4zz>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. Cambridge: Polity, 2002. 284 p.

_____. FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions**. Dordrecht: Springer, 2005. 408 p.

POSNER, Richard. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 507 p.

_____. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 647 p.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **The millennium**

development goals report. 2015. Disponível em: <<http://tinyurl.com/q4rada7>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

RAWLS, John. **A theory of justice**: revised edition. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999a. 539 p.

_____. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001a. 259 p.

_____. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. 430 p.

_____. **Law of peoples and the idea of public reason revisited**. Cambridge: Harvard University Press, 1999b. 207 p.

_____. Law of peoples. In: SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan. (Org.). **On human rights**: the Oxford amnesty lectures 1993. New York: HarperCollins Publishers, 1993. p. 36-68.

_____. **Justice as fairness**: a restatement. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2001b. 214 p.

_____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.

_____. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 764 p.

_____. The idea of an overlapping consensus. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 07, n. 1, p. 01-25, 1987. Disponível em: <<http://tinyurl.com/nbxedpf>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

_____. FREEMAN, Samuel. (Ed.). **Collected papers**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999. 656 p.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 750 p.

RISSE, Mathias. **On global justice**. Princeton: Princeton University Press, 2012. 465 p.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. 349 p.

_____. **Justice**: what's the right thing to do? 2009. 1 post (55 min 06 s). Postado em: 2009. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jcowc6s>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. **O liberalismo e os limites da justiça**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. 295 p.

SCHUPPERT, Fabian. **Freedom, recognition and non-domination**: a republican theory of (global) justice. Dordrecht: Springer, 2014. 201 p.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. 467 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, 32, n. 1, 2009. p. 139-157. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v32n1/09.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

SINGER, Peter. Famine, affluence, and morality. **Philosophy and Public Affairs**, [S.l.], v. 01, n. 1, p. 229-243, 1972. Disponível em: <<http://tinyurl.com/3nc66e>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its discontents**. New York: W. W. Norton & Company, 2002. 282 p.

SUNDIATA, Ibrahim K. **Equatorial Guinea: colonialism, state terror and the search for stability**. Boulder: Westview Press, 1990. 179 p.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SYSE, Henrik. From Natural Law to Human Rights – some reflections on Thomas Pogge and Global Justice. In: POGGE, Thomas. FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions**. Dordrecht: Springer, 2005. p. 229-238.

TAYLOR, Charles. (Org.). **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TEIXEIRA, Anderson V. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 324 p.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 476 p.

WENAR, Leif. John Rawls. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, Sept. 24 2012. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/rawls/>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

WIGHT, Martin. Why is there no international theory? In: BUTTERFIELD, Herbert; WIGHT, Martin. (Org.). **Diplomatic investigations: essays in the theory of international politics**. London: George Allen and Unwin, 1966. p. 17-34.

WILKS, Sarah. (Org.). **Seeking environmental justice**. New York: Rodopi, 2008. 294 p.

WILLIAMS, Huw L. **On Rawls, development and global justice: the freedom of peoples**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2011. 242 p.